



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

٠..

Regulamentos de condições mínimas:

٠..

Regulamentos de extensão:

...

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Revisão global	4129
— CCT entre a UACS — União de Associações do Comércio e Serviços e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado	4151
— ACT entre a LUTAMAR — Prestação de Serviços à Navegação, L. ^{da} , e outras e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra — Integração em níveis de qualificação	4211
— AE entre a Companhia das Lezírias, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação	4211
— AE entre o Banco Privée Espírito Santo, S. A. — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Integração em níveis de qualificação	4211
— AE entre a Caixa Geral de Depósitos, S. A., e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros — Integração em níveis de qualificação	4212
— AE entre o CFPSA — Centro de Formação para o Sector Alimentar e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços — Integração em níveis de qualificação	4212

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

. . .

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

. . .

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, 22/10/2008	
II — Direcção:	
— Sindicato dos Inspectores da Educação e do Ensino — Eleição em 11 de Julho de 2008 para o mandato de quatro anos (quadriénio de 2008-2012)	4213
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
···	
II — Direcção:	
— Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal — AIMMP — Eleição em 25 de Julho de 2008 para o triénio de 2008-2010	4213
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal do Porto — Alteração	4214
— Comissão de Trabalhadores da CRISAL — Cristalaria Automática, S. A. — Alteração	4219
— Comissão de Trabalhadores da CELTEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A. — Cancelamento de registo	4220
II — Eleições:	
	
Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— Patrícios, S. A.	4220
II — Eleição de Representantes:	
— Martifer II Inox, S. A. — Eleição realizada em 5 de Setembro de 2008 para o triénio de 2008-2011, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 25, de 8 de Julho de 2008	4221
— Águas do Norte Alentejano, S. A. — Eleição em 22 de Setembro de 2008	4221
Dyn' Agra Ibárica, S. A. — Elgisão realizada em 19 de Setembro de 2008 para e triánio de 2008 2011	1221

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

• • •

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

• •

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

• •

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Revisão global.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

- 2 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional às empresas filiadas na AFAL, que exercerem a actividade ligada a Fabricantes e montagem de Anúncios Luminosos, bem como aos trabalhadores que exercem as profissões nele constantes.
- 3 O número de empregadores corresponde a 12 empresas e cerca de 205 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de dois anos.
- 2 A tabela de remunerações mínimas poderá, porém, ser revista anualmente e vigora de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.



3 — O presente CCT não poderá ser denunciado antes de decorrido 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Designações e categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente integrados numa das profissões enumeradas e descritas no anexo I.
- 2 A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal e terá de corresponder à função desempenhada pelo trabalhador, devendo ser comunicada aos representantes dos trabalhadores nas empresas e afixada em local bem visível.
- 3 Quando o trabalhador desempenhar com carácter permanente funções polivalentes próprias de diversas profissões, será sempre classificado pela função mais qualificada, sem prejuízo de continuar a exercer as mesmas funções que vinha exercendo.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 Salvo nos casos previstos nos números seguintes, são condições mínimas de admissão idade igual ou superior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 É de 18 anos a idade mínima de admissão na profissão de telefonista e de trabalhadores indiferenciados, de 21 anos na profissão de cobrador e de 16 anos para paquetes.
- 3 No acto de admissão a empresa entregará ao trabalhador o duplicado de um documento do qual deve constar a data de admissão, local de trabalho, habilitações literárias, classificação profissional, remuneração, além de outras eventuais condições particulares, e assinatura por ambas as partes.
- 4 No preenchimento de vagas, a entidade patronal dará sempre preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores em serviço, a fim de proporcionar a sua promoção e melhoria de condições.
- 5 As regras sobre condições mínimas de admissão não se aplicam no caso de candidatos a emprego que já tenham exercido a profissão e que manifestem total aptidão para o seu desempenho.
- 6 Quando qualquer trabalhador tiver de transitar de uma empresa para outra sua associada, por conveniência de serviço ou outras, deve fazê-lo em condições semelhantes de trabalho, contando-se também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 A duração do período experimental é a seguinte:
- a) 60 dias para os profissionais especializados e qualificados, técnico-fabris, trabalhadores administrativos a

- partir de terceiro-escriturário ou equivalente e profissionais desenhadores;
- b) 15 dias para os profissionais acima desde que provem ter exercido, com bom aproveitamento, a profissão numa empresa deste sector de actividade durante 1 ano;
 - c) 15 dias para trabalhadores semiespecializados;
 - d) 15 dias para os trabalhadores indiferenciados;
 - e) 30 dias para os restantes trabalhadores.
- 2 Durante o período experimental estipulado em *a*), *c*), *d*) e *e*) qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 Se a admissão se mantiver, contar-se-á para efeito de antiguidade o período de experiência decorrido.

Cláusula 6.ª

Aprendizagem — Antiguidade e certificado de aprendizagem

- 1 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão e especialidades afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 2 Quando cessar um contrato de trabalho com um aprendiz, ser-lhe-á sempre passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possuía, com indicação da profissão ou especialidade.

Cláusula 7.ª

Estágio experimental para promoção

- 1 Os trabalhadores de qualquer grupo profissional poderão prestar serviço durante um período não superior a dois meses, a título experimental, em qualquer profissão a que corresponda uma promoção.
- 2 Durante este período, o trabalhador terá direito à diferença entre o salário que auferia e o salário mínimo correspondente à categoria cuja função passou a desempenhar.
- 3 No caso de não vir a ocupar a função a título definitivo, deixará de receber a diferença referida no número anterior.
- 4 Se, findo este período, o trabalhador continuar a desempenhar as funções previstas no n.º 1, terá direito a ser promovido definitivamente na categoria em que prestava serviço a título experimental.

Cláusula 8.ª

Criação de novas designações e categorias profissionais

Sempre que não seja possível em determinada empresa, enquadrar as funções de um trabalhador em alguma das categorias fixadas neste contrato, poderá a respectiva entidade patronal, ouvida a comissão paritária, criar uma nova categoria.

Cláusula 9.ª

Condições específicas de admissão Acessos, carreiras e categorias profissionais

1 — Profissionais administrativos:

Só poderão ser admitidos como trabalhadores de escritório os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral do comércio, 2.º ciclo liceal ou equivalente.



- 1.1 Os paquetes sem habilitações, logo que atinjam os 17 anos de idade, passarão a contínuos menores de 21 anos.
- a) Aos 21 anos de idade passarão a contínuos maiores de 21 anos.
- b) Os paquetes com as habilitações requeridas, logo que atinjam 17 anos de idade, passarão a estagiários para ingresso na carreira de escriturário, dactilógrafo ou apontador.
- 1.2 Os contínuos menores de 21 anos de idade passarão a estagiários durante os três meses seguintes à data de notificação na empresa, feita por escrito e acompanhada ou não de elemento comprovativo das habilitações mínimas exigidas. O elemento comprovativo das habilitações terá de ser apresentado antes da passagem a estagiário.
- 1.3 Os trabalhadores já ao serviço da empresa e com mais de 21 anos de idade que se iniciem na carreira de escriturários, dactilógrafos, apontadores e estenodactilógrafos em língua portuguesa serão promovidos após 12 meses como estagiários, desde que possuam as habilitações requeridas.
- 1.4 Os dactilógrafos são equiparados a estagiário para escriturários e integrados no mesmo quadro em igualdade de circunstâncias, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço.
 - a) O apontador tem a seguinte carreira profissional:

Estagiário — dois anos;

Apontador de 3.a;

Apontador de 2.a;

Apontador de 1.ª

1.5 — O estágio para operadores de máquinas de contabilidade terá a duração máxima de quatro meses.

1.6 — Carreira de escriturários:

Estagiário — dois anos;

Escriturário de 3.ª;

Escriturário de 2.ª;

Escriturário de 1.ª

- a) Os estagiários não podem ser promovidos a terceiros--escriturários antes de atingidos os 18 anos.
- b) Os terceiros-escriturários e os apontadores de 3.ª ascenderão à categoria de 2.ª após quatro anos de permanência na categoria.
- c)Os segundos-escriturários ou apontadores de 2.ª e os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª ascenderão à categoria de 1.ª após três anos de permanência na categoria.

2 — Profissionais técnico fabris:

Só poderão ser admitidos como técnicos-fabris os profissionais com formação escolar correspondente ao curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector ou adequada preparação profissional para o exercício das respectivas funções, nos termos referidos no n.º 2.5

2.1 — Carreiras profissionais:

Técnico-fabril praticante (grau 7) promoção automática ao fim de um ano;

Técnico-fabril I (grau 6) — promoção automática ao fim de um ano;

Técnico-fabril II (grau 5) — promoção automática ao fim de três anos;

Técnico-fabril III (grau 4);

Técnico-fabril principal (grau 3).

2.2 — Profissionais com carreira profissional:

Orçamentista.

Planificador.

Técnico de métodos e tempos.

2.3 — Profissionais sem carreira profissional:

Reprodutor de documentos/arquivista técnico

2.4 — Acesso à categoria principal:

Não é de acesso automático, dependendo das funções desempenhadas.

2.5 — Os trabalhadores pertencentes aos grupos profissionais dos especializados ou qualificados com pelo menos 4 anos de antiguidade como oficial especializado ou 1 ano como oficial qualificado terão acesso às profissões do grupo técnico-fabril.

A sua classificação mínima neste grupo será a correspondente à categoria profissional de técnico-fabril integrado no grau salarial que tinha na anterior carreira.

- 3 Profissionais Técnico-comerciais:
- 3.1 Carreira dos profissionais de armazém.

Estes profissionais, com excepção do fiel de armazém, têm a seguinte carreira:

Fiel de armazém/Operador-conferente (grau 6);

Ajudante (grau 8);

Entregador de materiais e ferramentas (grau 9).

- 4 Profissionais qualificados:
- 4.1 Os trabalhadores integrados neste grupo terão a seguinte carreira:

Pré-oficial qualificado (grau 7);

Oficial qualificado I (grau 6);

Oficial qualificado II (grau 5);

Oficial qualificado principal (grau 4).

- 4.2 Os profissionais cuja formação técnica seja o curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector iniciarão a sua carreira como pré-oficial qualificado.
- 4.3 O pré-oficial qualificado ascenderá à categoria de oficial qualificado I após um ano de permanência naquela categoria.
- 4.4 O oficial qualificado I ascenderá à categoria de oficial qualificado II após um ano de permanência naquela categoria.
- 4.5 O oficial qualificado II ascenderá à categoria de oficial qualificado principal após três anos de permanência naquela categoria.
- 4.6 Os trabalhadores provenientes do grupo profissional de especializados e que tenham tido acesso nos



termos definidos, ao grupo profissional qualificado serão integrados na categoria de oficial qualificado principal (grau 4).

- 4.7 O acesso a este grupo far-se-á também entre os profissionais especializados em quaisquer funções, com excepção de motorista, desde que possuam no mínimo 10 anos de antiguidade na categoria de oficial, através de provas profissionais adequadas às tarefas desempenhadas na empresa, nas quais são exigidos conhecimentos teóricos básicos de acordo com a seguinte distribuição:
- 4.7.1 Para os profissionais de qualquer função, tais como electricistas, funileiros, plastiqueiros, pintores, desenhadores, serralheiros:

Tecnologia de materiais, nomeadamente as que usam quotidianamente, como seja, ferro, aços, alumínios, latão, cobre, zinco, chapa galvanizada, metacrilato de acril, resinas sintéticas, poliésteres, PVC, ligas metálicas, etc.;

Desenho geométrico que possa permitir planificar a leitura de desenhos e a compreensão de formas;

Uso, manutenção e reparação de ferramentas correntes;

Noções básicas de mecânica e física no campo dos materiais usados, sistemas de força, etc.

4.7.2 — Para os profissionais electricistas:

Noções básicas de electricidade que possam permitir a compreensão de todo o trabalho que executam;

Conhecimento de regulamentação oficial;

Simbologia, medidas eléctricas;

Transformadores.

4.7.3 — Para os profissionais vidreiros:

Noções de química e física de tubos de vidro;

Noções de vácuo, ar e gases raros;

Conhecimento integral de uma estação de enchimento, seus componentes, funcionamento específico de cada componente.

Curso específico de enchimento dos tubos em gases

Pós fluorescentes — noções gerais.

- 4.8 Os trabalhadores especializados não promovidos a profissionais qualificados (ou oficial principal) terão de adquirir os conhecimentos técnicos descritos nos n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3 para poderem requerer as respectivas provas profissionais.
- 4.9 Estas provas deverão ser realizadas por um júri tripartido constituído por um representante da entidade patronal, um representante indicado pelo trabalhador, que poderá ser do sindicato em que o trabalhador esteja ou possa filiar-se, ou ainda um técnico qualificado, e um elemento escolhido de comum acordo pelas partes (sindicato respectivo e associação patronal outorgantes do presente CCT).
- 4.10 A falta de acordo quanto à indicação do 3.º elemento será suprida pelo Ministério da Educação ou pelo IEFP.
- 4.11 O júri terá de ter em conta, na elaboração de provas profissionais, os conhecimentos teóricos básicos atrás referidos e as exigências normalmente postas aos profissionais qualificados já existentes nas empresas.

Previamente à realização destas provas, as matérias curriculares sobre as quais serão feitas as referidas provas deverão ser do conhecimento dos trabalhadores.

- 4.12 As partes subscritoras constituirão uma comissão mista que terá por incumbência a elaboração, no prazo de 90 após dias a celebração do CCT, das matérias curriculares sobre as quais incidirão as provas profissionais tendo em conta os conhecimento teóricos básicos referidos nos n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3.
 - 5 Profissionais especializados:
 - 5.1 Não há carreira para o motorista.
 - 5.2 Restantes profissões:
- *a*) Nas restantes profissões, os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos sem curso têm a seguinte carreira profissional:

Aprendiz:

Dois anos, se tiverem 16 anos aquando da sua admissão; Um ano, se tiverem 17 anos aquando da sua admissão:

Praticante:

1.°, 2.° e 3.° anos;

Pré-oficial:

1.º ano e 2.º ano;

Oficial I (um ano);

Oficial II (três anos):

Oficial III (seis anos).

b) As promoções nas categorias de aprendiz a praticante e de praticante a pré-oficial são automáticas decorridos os anos estabelecidos.

A promoção na categoria de pré-oficial será automática decorridos os anos definidos, com a excepção referida nas alíneas seguintes [alíneas c), d), e), f) g) e h) do n.º 5 (profissionais especializados)].

- c) A promoção da categoria de pré-oficial do 2.º ano para oficial do grupo dos profissionais especializados poderá não ser automática, em caso de inaptidão do trabalhador para o desempenho de funções e para a assumpção das responsabilidades que estão cometidas aos trabalhadores com a categoria de oficial.
- d) Esta inaptidão deverá ser fundamentada pela entidade patronal, que a comunicará por escrito ao trabalhador e, caso este seja sindicalizado, ao respectivo sindicato.
- e) No caso de o trabalhador não aceitar as razões invocadas poderá requerer uma prova profissional de características eminentemente práticas e relacionadas com as tarefas desempenhadas na empresa por oficiais da mesma profissão e funções.
- f) Esta prova deverá ser realizada por um júri tripartido, constituído por um representante da entidade patronal, um representante indicado pelo trabalhador, que poderá ser do sindicato em que o trabalhador esteja ou possa filiar-se ou ainda um profissional qualificado da mesma função da empresa, e um terceiro elemento escolhido de comum acordo pelas partes (sindicato respectivo e associação patronal, outorgantes do presente CCT).
- g) A falta de acordo quanto à indicação do terceiro elemento será suprida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.



- h) Se a decisão fundamentada do júri tripartido for no sentido de que o trabalhador tem aptidões para o desempenho das funções e para assumir as responsabilidades da categoria de oficial, o trabalhador será obrigatoriamente promovido.
- i) O oficial especializado I será promovido a oficial especializado II após um ano de permanência naquela categoria.
- *j*) O oficial especializado II será promovido a oficial especializado III após três anos de permanência naquela categoria.
- *l*) O oficial III com, pelo menos, seis anos de antiguidade nesta categoria terá acesso, nas condições definidas, ao grupo dos profissionais qualificados (grau 4).
- 6 Profissionais desenhadores de anúncios luminosos:

Os profissionais de anúncios luminosos podem ser admitidos com as seguintes habilitações:

- *a*) Curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector caso em que os trabalhadores serão admitidos como desenhadores auxiliares do 2.º ano;
- b) Escolaridade mínima obrigatória, sendo então os profissionais admitidos como praticantes do 1.º ano.

Acesso e carreira profissional:

Desenhador praticante do 1.º ano (grau 11);

Desenhador praticante do 2.º ano (grau 10);

Desenhador praticante do 3.º ano (grau 9);

Desenhador auxiliar do 1.º ano (grau 8);

Desenhador auxiliar do 2.º ano (grau 7);

Desenhador de reclamos luminosos até três anos (grau 6);

Desenhador de reclamos luminosos, de três a cinco anos (grau 5);

Desenhador de reclamos luminosos de mais de cinco anos (grau 4);

Desenhador principal (grau 3);

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos (grau 2).

O acesso dos desenhadores praticantes, desenhadores auxiliares e desenhadores de reclamos luminosos será automático decorrido o tempo de permanência na categoria e na empresa.

O acesso a desenhador principal e desenhador-chefe/ projectista de reclamos luminosos não é automático.

7 — Profissionais semiespecializados

7.1:

Praticante até três meses (grau 10); Profissional (grau 9).

- 8 Profissionais indiferenciados.
- *a*) Os trabalhadores indiferenciados poderão prestar serviço, a título experimental, por um período não superior a 60 dias, em qualquer profissão.
- b) Durante este período terão direito a auferir o salário mínimo correspondente à categoria profissional cuja função passaram a desempenhar.

- c) No caso de cessarem a referida prestação de serviço, passará ao salário que anteriormente auferiam.
- d) No caso de continuar a prestar serviço na nova função, serão promovidos definitivamente à categoria.

Cláusula 10.ª

Relações nominais e quadros de pessoal

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência das entidades patronais, de acordo com as regras definidas na lei.
- 2 A entidade patronal terá de elaborar anualmente o quadro de pessoal, nos termos previstos pela lei vigente.
- 3 As entidades patronais obrigam-se a enviar, no prazo legal, às entidades a que estiverem obrigadas exemplares dos mapas de quadros de pessoal, de que constem os elementos que legalmente sejam exigíveis para cada entidade.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos das partes

Cláusula 11.ª

Deveres da entidade patronal

As empresas são obrigadas a:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato;
- b) Passar ao trabalhador certificado onde constem o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou;
- c) Tratar com correcção e dignidade os seus trabalhadores:
- *d*) Acompanhar com todo o interesse o estágio dos que ingressam na profissão;
- *e*) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- f) Exigir que os trabalhadores investidos em funções de chefia tratem com correcção os seus inferiores hierárquicos;
- g) Facilitar aos seus trabalhadores o exercício de funções sindicais ou de comissões de trabalhadores e, nos termos da lei, outras a elas inerentes;
- h) Garantir o direito ao trabalho remunerado aos trabalhadores em serviço militar durante os períodos de licença de duração não inferior a 15 dias, quando para tal autorizados pelas autoridades militares, se não tiverem sido admitidos substitutos e a entidade patronal entenda como possível a prestação desse trabalho;
- *i*) Cumprir a legislação sobre cobertura dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- *j*) Facultar ao trabalhador a consulta dos elementos do respectivo processo individual que a empresa esteja legalmente obrigada a possuir.

Cláusula 12.ª

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores são obrigados a:

a) Exercer com competência as funções que lhe estiverem confiadas, contribuindo para o aumento da produ-



tividade, combatendo por todos os meios o absentismo e comparecendo com assiduidade ao serviço;

- b) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios, abstendo-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a empresa ou para o bom-nome da sua profissão;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- *e*) Proceder na sua vida profissional de modo a dignificar a sua profissão;
- f) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos, tratando-os sempre com correcção e justiça;
- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- *h*) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- *a*) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições do seu trabalho ou no dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- *e*) Obrigar o profissional a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho sem respeitar o disposto neste CCT e na lei;
- h) Exigir do trabalhador serviços não compreendidos no objecto do seu contrato, salvo o disposto na cláusula 14.ª

Cláusula 14.ª

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

- 1 Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exigir, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 2 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Horário de trabalho

Cláusula 15.ª

Horário de trabalho — Princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal o estabelecimento dos horários do início e do termo, nos termos legais de horário de trabalho vigentes.
- 3 O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados nas empresas.
- 4 O período de trabalho diário será interrompido para refeição e descanso por intervalo não inferior a um hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário diário normal estabelecido.
 - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
- *a*) Quando haja necessidade de cumprir prazos de entrega e o cumprimento desses prazos só seja possível mediante o recurso à prestação deste tipo de trabalho;
- b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes.
- 3 O trabalhador não pode recusar-se à prestação do trabalho suplementar, no caso do número anterior, salvo por motivo justificado por escrito.
- 4 O trabalhador deve, em qualquer caso, ser avisado com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo manifesta impossibilidade.

Cláusula 17.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia, com o limite de duzentas horas por ano, sem prejuízo de estes limites poderem ser excedidos nos casos em que a lei o permite.
- 2 Em caso de prestação de trabalho suplementar é sempre assegurado ao trabalhador, sem prejuízo da retribuição, um período mínimo de descanso de onze horas, até ao início do período de trabalho normal seguinte.

Cláusula 18.ª

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno a prestado no período que decorre entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte.



Cláusula 19.ª

Remuneração do trabalho suplementar e nocturno

O trabalho suplementar dá direito à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50% nos dias úteis, se o trabalho o for diurno;
- b) 100% nos dias úteis, se o trabalho for nocturno;
- c) 125% nos domingos, feriados, folgas e descansos complementares, se o trabalho for diurno;
- d) 150% nos domingos, feriados, folgas e descansos complementares, se o trabalho for nocturno.

Cláusula 20.ª

Isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, nos termos legais, têm direito a retribuição especial, nunca inferior à remuneração correspondente a 1 hora de trabalho suplementar por dia.

Cláusula 21.ª

Trabalhos especiais fora do horário de trabalho

Quando o trabalho a executar, por causas estranhas à empresa, tenha de ser, e só, efectuado fora do horário normal de trabalho, o respectivo tempo tem a retribuição de horas suplementar ou, por opção do trabalhador, o pagamento desse trabalho com acréscimo de 50% e o direito a descanso do mesmo número de horas.

Cláusula 22.ª

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito ao trabalhador descansar num dos três dias seguintes.
- 2 O trabalho em dia de descanso semanal ou feriado só pode ser prestado nas condições previstas no n.º 2 da cláusula 16.ª

SECÇÃO II

Local de trabalho e transferências de local de trabalho

Cláusula 23.ª

Local de trabalho e transferências — Noções

- 1 Local habitual de trabalho é o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que o trabalhador está administrativamente ligado, nos casos em que, com carácter de regularidade, e por curtos períodos de tempo, presta serviço em locais diversos e incertos.
- 2 Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer alteração do contrato individual de trabalho que seja tendente a modificar com carácter definitivo, o local de trabalho.

Cláusula 24.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei para o despedimento colectivo, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A faculdade conferida ao trabalhador no número anterior mantém-se nos três meses subsequentes à transferência, desde que prove, nesse prazo, que a mudança lhe causou prejuízo sério.
- 4 A transferência do trabalhador é, porém, sempre possível desde que haja acordo escrito entre este e a entidade patronal, donde constem os termos e condições da transferência.
- 5 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

SECÇÃO III

Deslocações

Cláusula 25.ª

Deslocações em serviço

- 1 Entende-se por deslocações em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual e classificam-se:
 - a) Pequenas deslocações;
 - b) Grandes deslocações;
 - c) Deslocações para fora de Portugal continental.
- 2 O horário de trabalho deve ser cumprido no local para onde se verifique a deslocação. A entidade patronal poderá, no entanto, optar pela integração parcial ou total do tempo de viagem dentro desse horário.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se der o seu acordo por escrito, ou se já as viesse realizando, ou se estiver afecto a sector da empresa que habitualmente as implique.
 - 4 Da alínea anterior não pode resultar:
- *a*) O impedimento da prestação de provas de exame ou frequência obrigatória em estabelecimento de ensino oficial, provado por documento oficial;
- b) Prejuízos insuperáveis para o trabalhador, desde que sejam causas justificativas de falta sem perda de vencimento e desde que o trabalhador arranje um substituto, sem prejuízo da boa eficiência dos servicos;
- c) Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro da gasolina super que vigorar. O seguro é da responsabilidade do trabalhador, salvo quanto a passageiros transportados em cumprimento de ordem recebida, cujo seguro competirá à entidade patronal.

Cláusula 26.ª

Pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores deslocados beneficiarão do disposto nesta cláusula, desde que seja possível o seu regresso diário ao local habitual de trabalho, não podendo exceder em duas horas o tempo de deslocação.



- 2 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula terão direito a:
 - a) Pagamento das despesas de transporte;
- b) Pagamento da eventual diferença de preço das refeições, decorrente exclusivamente do facto de ser obrigado a não as tomar nas mesmas condições em que normalmente o faz, apresentando para isso justificação detalhada da refeição, salvo regimes mais favoráveis já praticados ou a praticar pelas empresas;
- c) Pagamento calculado como trabalho suplementar do tempo de deslocação na parte que excede o período normal de trabalho.

Cláusula 27.ª

Grandes deslocações — Continente

Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:

- *a*) A retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 20% da retribuição diária, num mínimo de € 5,72 em 2008, por cada dia completo de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, ida e volta, para o local da deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- *e*) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de € 59 800 em 2008, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.

Cláusula 28.ª

Deslocações em território nacional, não continental e estrangeiro

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
- *a*) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrescida de um subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária, num mínimo de € 9,99 em 2008, por cada dia completo de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais, num mínimo de \in 59 800 em 2008, em caso de morte ou por incapacidade total ou parcial permanente.
- e) Quando os riscos de doença deixem eventual mente, e a qualquer título, de ser cobertos pela segurança social, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que, para isso, seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;

- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhes o direito de, se sancionado inequivocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local do gozo de férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- *i*) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade, cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

CAPÍTULO V

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Descanso semanal

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um dia completo de descanso semanal, para além do descanso semanal imposto por lei.

Cláusula 30.ª

Feriados

- 1 São considerados feriados obrigatórios os previstos como tal na lei.
- 2 Além dos feriados obrigatórios poderão ser concedidos a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal.
- 3 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.
- 4 Qualquer outra suspensão do trabalho, por motivo de pontes, ou tradições locais, só poderá ocorrer mediante autorização expressa da entidade patronal, com a antecedência mínima de oito dias, tornando-se indispensável que tenham votado a favor da suspensão, e do modo de compensação, pelo menos 75 % dos trabalhadores, tornando-se vinculativa a todos os restantes trabalhadores.

Cláusula 31.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito em cada ano civil a um período de férias não inferior a 34 dias consecutivos, ou 2 dias e meio por cada mês de trabalho efectivo, no caso dos trabalhadores contratados a prazo.
- 2 Aos demais aspectos de regulamentação das férias aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Cláusula 32.ª

Faltas

A regulamentação das faltas é a que se encontra em vigor através da legislação própria.



Cláusula 33.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço militar, por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo da suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e regalias que lhe estavam a ser atribuídas e continuando a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 5 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventuais ou admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Retribuição de trabalho

Cláusula 34.ª

Retribuição do trabalho — Tempo e forma de pagamento

- 1 O pagamento ou retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês.
- 2 No acto de pagamento a entidade patronal entregará ao trabalhador um talão ou cópia do recibo, que este obrigatoriamente assinará, preenchido de forma indelével e de que constem: o nome completo do trabalhador, profissão, categoria ou classe, número de beneficiário da Segurança Social, o período de trabalho a que respeite o pagamento, discriminação das importâncias pelas rubricas a que respeitem, descontos legais efectuados e montante líquido pago.
- 3 Para todos os efeitos, o salário/hora é calculado com base na seguinte fórmula:

 $SH = \frac{12 \times \text{Retribuição mensal}}{52 \times \text{Período normal de trabalho semanal}}$

Cláusula 35.ª

Folhas de pagamento

- 1 As entidades patronais deverão organizar as folhas de pagamento, de que constem, pelo menos:
- a) Os nomes e números de beneficiários da segurança social dos trabalhadores ao seu serviço;
- b) A discriminação dos dias e horas de trabalho de cada um, incluindo discriminação relativa ao trabalho suplementar, e trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados;
- c) O montante das retribuições devidas a cada trabalhador, os descontos legais sobre aqueles incidentes e o valor líquido a pagar.
- 2 Estas folhas de pagamento, assim como os talões referidos no n.º 2 da cláusula 34.ª, podem ser elaborados mecanicamente.

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas

As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as constantes do anexo II.

Cláusula 37.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber até ao dia 20 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2 Se o trabalhador tiver sido admitido no decurso do ano civil, o subsídio será o correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de duração do contrato, contados até 31 de Dezembro.
- 3 Aos trabalhadores cujo contrato esteja suspenso ou tenha cessado será pago o subsídio correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO VI-A

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato, terão direito a um subsídio de refeição diário, no mínimo de € 6,17 em 2008, desde que compareçam ao serviço nas duas frações totais do período normal do trabalho diário.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado como cálculo de qualquer outra retribuição salarial, nomeadamente subsídio de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço das empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com o montante não inferior ao valor mencionado no n.º 1, nem aos trabalhadores abrangidos pelas cláusulas 26.ª, 27.ª e 28.ª

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 38.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legalmente estabelecido.

CAPÍTULO VIII

Trabalho de mulheres, menores e trabalhadores-estudantes

Cláusula 39.ª

Protecção da maternidade e paternidade

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:
- *a*) Durante o período de gravidez, e após o parto, e durante o tempo necessário, as mulheres que desempenhem



tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido e com razões clinicamente comprovadas ou por decisão do médico de trabalho, para tarefas que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

- b) Por ocasião do parto, uma licença por sua opção de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- c) No caso de a trabalhadora não ter direito ao subsídio da Segurança Social relativo à maternidade, a entidade patronal suportará o valor correspondente a tal subsídio;
- d) Salvo nos casos em que as férias devem ser gozadas no sistema de encerramento total ou parcial da empresa, as trabalhadoras que o desejem poderão gozar as férias a que tenham direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- e) Reduzir de duas horas o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias, até um ano após o parto. Esta dispensa pode ser, por decisão conjunta, usada pelo pai;
- f) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
- g) Dispensa para consultas pré-natais, devendo a trabalhadora grávida obtê-las, sempre que possível, fora das horas de funcionamento normal da empresa.
- 2 O pai tem os direitos consignados na lei, designadamente:
- *a*) Licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho;
- b) Licença por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da alínea b) do número anterior, nos casos de:

Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;

Morte da mãe;

Decisão conjunta dos pais;

- c) Aos direitos consignados na alínea anterior, no caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, durante o período de 120 dias imediatamente a seguir ao parto.
- 3 Mediante pré-aviso dirigido à entidade patronal, com a antecedência mínima de um mês em relação ao período de ausência pretendido, o pai ou a mãe trabalhadores têm direito às seguintes licenças sem retribuição:
 - a) Licença parental;
 - b) Licença especial para assistência a filho ou adoptado;
- c) Licença especial para assistência a filho ou adoptado deficiente ou doente crónico.

Cláusula 40.ª

Direitos dos menores

- 1 É válido o contrato de trabalho directamente celebrado com menores que não tenham completado 18 anos de idade.
- 2 Se o menor não tiver 18 anos de idade, é igualmente válido o contrato com ele celebrado, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 3 Os menores têm capacidade para receber a remuneração devida pelo seu trabalho, salvo se, justificadamente, houver oposição dos seus representantes legais.
- 4 Os menores de 18 anos de idade deverão, a seu pedido, ser dispensados de horários que impliquem a prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.
- 5 Os aprendizes e praticantes menores serão dispensados de exercerem funções que os serviços de medicina do trabalho das empresas ou a direcção de serviços de prevenção de riscos profissionais considerarem prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal, em virtude do elevado grau de toxidade, poluição ambiente e sonora e radioactividade.
- 6 Os responsáveis pela direcção da empresa obrigam-se a velar pela preparação profissional dos menores e a vigiar a sua conduta no local de trabalho.
- 7 a) Os menores de 18 anos de idade que frequentem cursos das escolas complementares de aprendizagem nos dias em que tenham aulas deixarão os locais de trabalho de meia hora a duas horas antes do encerramento do estabelecimento, conforme as suas necessidades e sem prejuízo da retribuição.
- b) A entidade patronal pode exigir ao trabalhador a apresentação dos seus horários, e, trimestralmente ou por período escolar, informações de assiduidade e aproveitamento
- c) A vantagem referida na alínea a) pode ser suprimida a partir do momento em que o menor perca o ano por falta de assiduidade ou de aproveitamento escolar.

Cláusula 41.ª

Trabalhadores-estudantes

O regime aplicável aos trabalhadores-estudantes é o que resultar da lei.

Cláusula 42.ª

Trabalhadores sinistrados no trabalho

- 1 Em caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho ou de doença profissional contraída ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador para função compatível com a desvalorização verificada.
- 2 Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão por incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a diferença.
- 3 Se a reconversão não for possível, a entidade patronal suportará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões que, em consequência do acidente ou doença, seja atribuída ao trabalhador sinistrado, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer actividade em Portugal.



- 4 Em qualquer das situações referidas os complementos estabelecidos serão devidos a partir da data da declaração oficial da incapacidade.
- 5 No caso de incapacidade absoluta temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal que ao trabalhador seja devida, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer actividade em Portugal.

CAPÍTULO IX

Serviço e equipamento social

Cláusula 43.ª

Objectivo do serviço social

O serviço social tem por objectivo criar condições sociais para os trabalhadores e prevenir e resolver situações que originem conflitos na relação trabalho-pessoa, contribuindo assim para elevar o nível de vida geral e o bem-estar de quantos colaborem na empresa.

Cláusula 44.ª

Criação do serviço social de trabalho

As empresas em que não exista o serviço social de trabalho e em que o número de trabalhadores seja superior a 100 procurarão, na medida do possível, promover a sua criação. Este serviço será exercido por técnicos do serviço social e, na dependência destes, por técnicos auxiliares de serviço social devidamente diplomados por institutos oficialmente reconhecidos.

Cláusula 45.ª

Cantinas, refeitórios e vestuário

- 1 As empresas terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e cadeiras ou bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Deverão as empresas proporcionar o equipamento necessário para aquecimento e conservação das refeições.
- 3 Quando as condições do meio o justifiquem, e se os trabalhadores, por si próprios, quiserem montar um esquema de confecção ou fornecimento de refeições, as empresas deverão fornecer o equipamento necessário para o efeito.
- 4 Todas as empresas devem possuir vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armário individual e arejado.

Cláusula 46.ª

Medicina no trabalho — Posto médico

Consoante a dimensão da empresa, existirá um posto médico, com médico e enfermeiros, uma enfermaria, com enfermeiros, ou trabalhadores habilitados com cursos de primeiros socorros, havendo sempre caixa de primeiros socorros devidamente equipada, bem como outro material destinado a primeiros socorros.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 47.ª

Formação profissional — Atribuições da entidade patronal

- 1 Sem prejuízo das disposições deste contrato sobre aprendizagem e formação de menores, as empresas deverão criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e facilitar a frequência de cursos de ensino oficial ou especializado e de cursos de formação técnica.
- 2 Sempre que daí não resultem inconvenientes ou prejuízos para o serviço, ao trabalhador adulto cujo aproveitamento o justifique poderá a entidade patronal aplicar o esquema estabelecido para os menores.
- 3 Sem prejuízo do disposto na regulamentação em vigor, a entidade patronal dará preferência aos trabalhadores referidos no número anterior na definição da época de férias, tendo em atenção os seus interesses escolares.
- 4 Aos trabalhadores referidos no n.º 2 será concedida, se o solicitarem, licença sem retribuição, até ao limite de 10 dias por ano civil, para efeitos escolares.

Cláusula 48.ª

Responsabilidade dos trabalhadores

Os trabalhadores têm a estrita obrigação, de natureza social e profissional, de:

- *a*) Procurar aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar com o melhor rendimento possível os diferentes meios de aperfeiçoamento postos à sua disposição;
- c) Indemnizar a entidade patronal das despesas extraordinárias por esta feitas com a preparação profissional do trabalhador, se esta preparação foi alcançada a expensas da entidade patronal e se o trabalhador deixar de permanecer ao serviço, por sua iniciativa, durante os 2 anos subsequentes à conclusão do curso de preparação profissional.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 49.ª

Comissão de segurança — Condições para a sua existência

- 1 Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao serviço, ou que, embora com menos de 50 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou de doença profissional, ou taxas elevadas de frequência ou de gravidade, haverá uma comissão de segurança composta por 4 elementos, sendo 2 representantes da entidade patronal e 2 dos trabalhadores.
- 2 Os representantes dos trabalhadores serão por eles eleitos.
- 3 As funções dos membros da comissão de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.



Cláusula 50.ª

Atribuições da comissão de segurança

A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- *a*) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho:
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem à higiene e segurança:
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança no trabalho;
- e) Procurar que todos os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, as instruções e os conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho.
- f) Procurar que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações sobre higiene e segurança, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médico-sociais, de enfermagem e de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada acidente ocorrido e apresentar recomendações destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- i) Elaborar as estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- *j*) Apreciar os relatórios anuais elaborados pelos encarregados de segurança e enviá-los, com as suas observações, à Direcção de Serviços de Prevenção de Acidentes de Trabalho, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte.

Cláusula 51.ª

Reuniões da comissão de segurança

- 1 A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 Qualquer membro da comissão de segurança poderá convocar reuniões extraordinariamente, quando as repute necessárias, com indicação da respectiva agenda.
- 3 A comissão poderá solicitar o apoio e a presença às suas reuniões de elementos do serviço oficial de prevenção de acidentes de trabalho.
- 4 As reuniões serão moderadas alternadamente por ambas as partes e secretariadas pelo encarregado de segurança.

Cláusula 52.ª

Encarregado de segurança

- 1 Em todas as empresas será designado, por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores um encarregado de segurança.
- 2 O encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:
 - a) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la;
- b) Elaborar relatórios sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou

prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;

c) Elaborar, durante o mês de Janeiro, o relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida no ano anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas.

Este relatório será enviado à comissão de segurança para os fins da alínea *j*) da cláusula 50.ª

3 — Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar à constituição da comissão de segurança, as atribuições que àquela se conferem poderão ser transferidas para o encarregado de segurança, em conjugação com as suas funções específicas.

Cláusula 53.ª

Deveres especiais das empresas

A entidade patronal deve:

- *a*) Dar o seu acordo à comissão de segurança e ao encarregado de segurança e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas atribuições;
- b) Consultar a comissão de segurança ou o encarregado de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho;
- c) Tomar as medidas adequadas para o seguimento das recomendações recebidas da comissão de segurança ou do encarregado de segurança.

CAPÍTULO XII

Relações entre as partes outorgantes

SECÇÃO I

Comissão paritária

Cláusula 54.ª

Comissão paritária

- 1 Dentro dos 60 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária, constituída por dois representantes da associação patronal e por igual número de representantes das associações sindicais.
- 2 Por cada elemento efectivo será designado um suplente.
- 3 Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra, no prazo previsto no n.º 1, a identificação dos seus representantes.
 - 4 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Emitir parecer, nos termos da cláusula 8.ª, sobre a criação de novas categorias profissionais;
- c) Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da criação, no âmbito do presente contrato, das novas categorias profissionais criadas ao abrigo do disposto na cláusula 8.ª



- 5 Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicá-lo-á à outra parte com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar.
- 6 Os representantes da associação patronal e das associações sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar de dois assessores, os quais não terão direito a voto.
- 7 As deliberações serão tomadas por unanimidade das partes.
- 8—As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação desta convenção e serão depositadas e publicadas nos termos das convenções colectivas.

SECÇÃO II

Actividade sindical na empresa

Cláusula 55.ª

Princípios gerais

No exercício da liberdade sindical, os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, nos termos da lei.

Cláusula 56.ª

Comunicação à entidade patronal

- 1 As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como a daqueles que façam parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 57.ª

Direitos e deveres dos delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nos números seguintes é determinado da forma seguinte:
- *a*) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
- b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3:
- *d*) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
- *e*) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula

6+n-500 200

representando n o número de trabalhadores.

- 2 O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas mensais, ou de oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 4 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto no n.º 3, deverão avisar a entidade patronal por escrito com a antecedência mínima de um dia.
- 6 Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 58.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do período normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade de laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão sindical ou intersindical conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 59.ª

Instalações para a actividade sindical na empresa

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.



Cláusula 60.ª

Garantias dos membros das direcções sindicais

- 1 Para o exercício das suas funções cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 2 A direcção interessada deverá comunicar por escrito com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao período em que faltaram.
- 3 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Cláusula 61.ª

Reclassificação

- 1 Cada empresa, no prazo máximo de 90 dias após a data da celebração do presente CCT fará a reclassificação dos trabalhadores no grupo «Profissionais qualificados», tendo em conta a sua caracterização geral e o desempenho efectivo das funções, devendo ser enviada à FETESE uma listagem dos trabalhadores reclassificados, bem como uma dos não reclassificados, desde que sindicalizados.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT tiverem 10 ou mais anos de antiguidade na categoria de oficial e não forem abrangidos pela reclassificação prevista no ponto anterior terão direito de acesso às provas profissionais previstas no n.º 4.7 («Grupo profissional/qualificados»), tendo as decisões finais do júri tripartido efeitos retroactivos à data da inscrição do trabalhador.

Esta inscrição deverá ser efectuada no prazo máximo de um mês após o termo do prazo previsto no n.º 1 para as reclassificações.

No entanto, a eficácia retroactiva, caso o trabalhador venha a ser promovido por ter havido decisão favorável do júri tripartido, não será em qualquer caso superior a três meses.

3 — Para efeitos de reclassificação nas categorias de oficial especializado, contará a antiguidade que o trabalhador já possua na empresa na categoria de oficial à data da entrada em vigor do CCT.

Cláusula 62.ª

Revogação da regulamentação anterior

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato é revogado o CCT celebrado entre a AFAL e a FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, e posteriores alterações (última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2002).
- 2 O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores e referidos no n.º 1 desta cláusula.

ANEXO I

Classificação profissional

A) Grupos profissionais e profissões

1 — Grupo dos profissionais administrativos — pertencem a este grupo profissional os trabalhadores que se ocupam, consoante os casos, de trabalhos como: escrituração relativa a transacções financeiras ou quaisquer outras actividades; movimentação de fundos da empresa ou da sua clientela; transcrição ou dactilografia de textos ditados ou redigidos por si ou por outrem; cálculo de custos de salários ou de produtos, bem como despesas gerais; recepção, distribuição, envio ou arquivo de correspondência ou outros documentos; operações com os diferentes tipos de máquinas de escritório ou de informática.

Podem especificamente assegurar a recepção e condução de pessoas estranhas à empresa, efectuar cobranças, pagamentos ou entregas de documentos no exterior ou efectuar ligações telefónicas.

1.1 — Informática e mecanografia:

Analista informático. — Desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista da organização e métodos) estuda o serviço de utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) De sistemas estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;
- c) Orgânico estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) De software estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) De exploração estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controlo dos documentos e os métodos e os processos utilizados.

Monitor informático/mecanográfico. — Planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de postos de dados.

Operador de informática. — Desempenha uma ou ambas as funções:

a) De computador — recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola.



b) De periféricos — prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os *stocks* dos suportes magnéticos da informação.

Operador mecanográfico. — Prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convencionais (a cartões); prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e regista as ocorrências, recolhe os resultados.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados. — Prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo e transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadora de bandas e terminais de computador, etc.)

Programador informático. — Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organização de métodos estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento de informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) De *software* estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- d) De exploração estuda as especificações do programa de exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria, de manutenção e determina os custos da exploração.

Programador mecanográfico. — Estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas, clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultados.

1.2 — Contabilidade e tesouraria:

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarrega-

dos dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo para se certificar da correcção da respectiva escrituração, é o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou específicos, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração do exercício. Pode colaborar nos inventários de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda (ou vigilante). — Encarrega-se da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra incêndios ou roubos e para controlar a entrada e saída de pessoas, viaturas e outros bens. Poderá durante o período normal de laboração da empresa, executar outras tarefas indiferenciadas quando o exercício das suas funções o permita.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e outras instituições de crédito e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os registos indicam. Pode, por delegação, autorizar certas despesas e executar outras tarefas de carácter financeiro.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; efectua pagamento e pode preparar sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

1.3 — Serviços gerais:

Secretário. — Ocupa-se do secretariado específico de profissionais de categoria superior a chefe de serviços, competindo-lhe principalmente assegurar a rotina diária do gabinete, a execução da correspondência e arquivo,

tarefas de esteno-dactilógrafo, de correspondente e outras que especialmente lhe sejam atribuídas.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando--lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; regista em livros ou em impressos próprios as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos.

Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Escriturário principal. — num dado sector, tem como função a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários, podendo caber-lhe também a coordenação das tarefas desses escriturários, no impedimento do chefe de secção.

Estagiário. — Todo aquele que, através da prática, completa a sua preparação e se inicia na profissão.

Apontador. — Tem por função o controlo de presenças do pessoal, o registo de mão-de-obra ou a recolha de elementos para apreciação do movimento e quantidade do trabalho, movimento e controlo de matérias-primas, ferramentas, produtos e outros materiais.

Operador de telex em língua portuguesa. — Predominantemente transmite mensagens numa ou mais línguas, para e de diferentes postos de telex. Transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores, arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; dactilografa matrizes para duplicação ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo e registo de correspondência.

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior e estabelece ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos. As categorias de 1.ª e 2.ª são atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

1.º Manipulação dos aparelhos de capacidade superior a 20 posições, incluindo postos suplementares;

2.º Manipulação dos aparelhos de capacidade igual ou inferior a 20 posições, incluindo postos suplementares.

Cobrador. — Procede fora dos escritórios, a cobranças pagamentos e serviços análogos entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito, entrega na tesouraria ou ao caixa o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado. Pode fazer pagamentos em instituições de previdência, serviços públicos e tribunais.

Contínuo. — Executa serviços, como anunciar visitas, encaminhá-las ou informá-las; faz recados ou estampilha e entrega correspondência; executa outros serviços análogos. Enquanto menor de 18 anos de idade tem a designação de paquete.

2 — Grupo dos profissionais técnico-fabris. — Pertencem a este grupo os profissionais que executam trabalhos relacionados com a actividade fabril, com formação escolar correspondente ao curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada, às funções do sector ou adequada preparação profissional para o exercício das respectivas funções, nos termos referidos no n.º 2.5 («Grupo dos técnico-fabris»).

Em todas as profissões deste grupo, com carreira profissional, existe o escalão de profissional principal, a quem compete o exercício das tarefas de maior complexidade da respectiva profissão, devendo para isso ter elevada qualidade técnica e conhecimento perfeito das normas técnicas que condicionam a actividade respectiva, e podendo ainda coordenar profissionais da respectiva profissão distribuindo-lhes tarefas.

Orçamentista. — Interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à previsão e ao controlo dos custos dos produtos ou dos trabalhadores, com base nos elementos constitutivos, que ele próprio colige e avalia.

Planificador. — Utilizando técnicas de planificação prepara, a partir do projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimento dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as qualidades do trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como a mão-de-obra necessária aos trabalhos. Acompanha e controla a sua concretização de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Técnico de métodos e tempos. — Estuda de forma sistemática os métodos e tempos estabelecidos para a execução de um trabalho, procedendo às análises necessárias; aperfeiçoa-os, se necessário, e orienta a aplicação desses métodos e tempos mais eficientes com o objectivo de melhorar a produtividade; elabora e realiza estudos com vista à melhoria da organização de trabalho; procede à medida de tempos de execução, ritmos ou cadência de trabalho.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico. — No gabinete de desenho ou em outro sector da empresa, dedica-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias ou complementares da reprodução e ou arquivar os elementos respeitantes à sala de

desenho ou outros departamentos técnicos, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos.

3 — Grupo dos profissionais técnico-comerciais — os profissionais deste grupo orientam a sua actividade no sentido da comercialização e armazenagem de produtos em todas as suas fases ou alterações, tais como projecção de mercados, apresentação, publicidade, venda de produtos e diversas relações com os clientes. Deste grupo fazem parte as seguintes profissões:

Vendedor. — Predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Armazém:

Fiel de armazém ou operador conferente. — Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais ou ferramentas; executa ou fiscaliza os respectivos documentos e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais ou ferramentas; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização do material do armazém. Pode dirigir e coordenar o pessoal de armazém.

Entregador de materiais e produtos. — Entrega os materiais e produtos que lhe são requisitados, podendo fazer o respectivo registo e controlo.

4 — Grupo dos profissionais qualificados — pertencem a este grupo os profissionais cuja formação teórica adquirida através de curso industrial ou equivalente, em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector ou cuja formação/experiência profissional adquirida individualmente e confirmada através de aprovação nas provas previstas, permita, conforme os casos, por exemplo:

Interpretar documentos ou especificações do trabalho a efectuar (normas, instruções, desenhos, etc.);

Executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas e ensaios relativamente aprofundados;

Rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosa;

Executar trabalhos complexos.

5 — Grupo dos profissionais especializados — pertencem a este grupo os trabalhadores cuja formação prática de índole artesã lhes forneça as qualidades de perfeição na execução de tarefas repetitivas.

A experiência profissional adquirida através de treino permite a estes profissionais:

Compreender instruções elementares e precisas, verbais ou escritas, e ou esquemas simples, fichas de trabalho, etc.

Executar medidas simples ou contagem, dentro de limites que, previamente, lhe são indicadas.

Deste grupo fazem parte as seguintes profissões:

Acabador. — Com tolerâncias, procede ao acabamento de peças.

Assentador de revestimentos. — Utilizando ferramentas manuais adequadas, aplica produtos para revestimentos de superfícies, depois de preparadas estas.

Carpinteiro de embalagens. — Fabrica diversos tipos de embalagens ou revestimentos de madeira ou de material afim.

Carpinteiro de moldes. — Executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais utilizados para a confecção de moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais.

Electricista bobinador. — Procede à reparação de máquinas ou aparelhagem eléctrica, podendo executar e substituir as suas bobines e alterando eventualmente algumas das suas características.

Electricista montador de anúncios luminosos. — Instala, executa, verifica, conserva, repara e afina instalações eléctricas de reclamos e iluminações, em que sejam utilizados tubos contendo néon ou outros gases; efectua as tarefas fundamentais do electricista em geral (7.65.00), mas em relação à instalação de reclamos e de iluminação em que sejam utilizados tubos de gases raros, o que requer conhecimentos especiais; monta os fundos metálicos (letras, motivos, etc.), que servirão de abrigo às ligações eléctricas entre os tubos que formam o anúncio luminoso; monta os tubos nas armaduras ou fundos metálicos; liga-os electricamente entre si às saídas de alta tensão, dos transformadores, para o que utiliza cabos apropriados; instala contadores, relógios (para controlo automático de período de funcionamento) e outra aparelhagem eléctrica; dispõe e fixa os condutores e executa, isola e protege devidamente as ligações; equipa as instalações com filtros condensadores e bobinas de choque para evitar interferências nas ondas radioeléctricas; estabelece as adequadas linhas de terra e outros dispositivos de segurança contra as altas voltagens existentes em determinadas zonas das instalações, se for caso disso; procede aos ensaios, correcções e reparações necessárias. Trabalha frequentemente em locais de difícil acesso e perigosos.

Funileiro-latoeiro. — Executa e ou repara fundos ou peças metálicas, em chapa fina, alumínio, cobre, latão, aço inox, zinco ou chapa galvanizada, segundo desenho ou medidas, cortando, moldando, soldando e revestindo estruturas metálicas.

Maçariqueiro de tubos de vidro. — Profissional que por processos adequados procede à moldagem ou encurvamento e soldagem de tubos de vidro, segundo desenhos ou medidas. Lava e prepara as peças feitas, introduz pó fluorescente, quando for caso disso, solda-lhes eléctrodos correspondentes e procede ao seu enchimento com gases raros.

Motorista. — Possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Operador especializado manual. — Utilizando ferramentas manuais adequadas, executa um determinado trabalho especializado; conforme o género deste trabalho será designado em conformidade.

Operador especializado de máquinas. — Manobra uma máquina, normalmente afinada por outro profissional, destinada a trabalhos simples e de pequena série (balancé, quinadeira, tesoura e prensa, etc.)

Pintor. — Aplica camadas de produtos protectores, de decoração ou outros, tais como tintas, vernizes e massas especiais.

Plastiqueiro. — Corta, recorta e molda manualmente matérias plásticas em chapa ou perfis, segundo desenhos ou medidas. Solda por colagem ou solvência, molda por compressão, vácuo ou ar as matérias plásticas depois de preparadas.

Polidor. — Manualmente ou manobrando uma máquina fixa ou portátil procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais. Utiliza discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro pano ou outros.

Serígrafo. — Executa uma ou várias das seguintes funções:

- *a*) Transportador de serigrafia prepara os quadros (forma, desengordura, sensibiliza) para posteriormente receberem os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados;
- b) Montador de serigrafia dispõe, segundo uma ordem determinada, as películas (negativos) fotografadas, com vista à sua reprodução em sedas sensibilizadas;
- c) Retocador de serigrafia retoca a seda depois do transporte, eliminando pontos, reforçando traços imprecisos e corrigindo todas as deficiências;
- d) Impressor de serigrafia monta quadros na máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime, retira o exemplar impresso e coloca-o no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, andaimes e similares e outras obras, utilizando para o efeito as máquinas e ferramentas adequadas.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. — Pelos processos de soldadura por electroarco ou a oxi-acetileno liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Soldador. — Utilizando equipamentos apropriados, faz a ligação de peças metálicas por processos alumínio-térmicos por pontos ou por costura contínua.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — Exclusiva ou predominantemente executa betões, alvenarias de tijolo ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos, mosaicos, azulejos e outros trabalhos similares ou complementares.

6 — Profissionais desenhadores de anúncios luminosos:

Desenhador auxiliar. — Ocupa-se da execução de desenhos a partir de indicações detalhadas e elementos fornecidos, por decalque ou por desenho próprio, designadamente reduções ou ampliações até ao tamanho natural; efectua medições e levantamentos simples de elementos existentes; quando necessário efectua o arquivo e tira cópias de

ozalide, coadjuva o desenhador de reclamos luminosos nas suas funções.

Desenhador de reclamos luminosos. — Ocupa-se da execução de desenhos técnicos ou artísticos, a partir de um projecto e indicações recebidas, aplicando técnicas específicas, nomeadamente projecção geométrica, ortogonal e axonométrica da perspectiva; executa os desenhos em escalas rigorosas, ou figuração livre, que registam as formas, tanto por decalque, como por desenho próprio, fazendo reduções ou ampliações até ao tamanho natural; os seus processos tanto podem ser de natureza técnica como artística, intuitiva ou racional; trabalha com aerógrafo e desenha os elementos, as letras ou os motivos até ao pormenor necessário, para a sua ordenação e execução, utilizando conhecimentos da especialidade: simbologias, processos de execução e práticas de construção. Efectua medições e levantamentos de elementos existentes. Consulta tabelas e interpreta-as nas suas diversas aplicações e tem conhecimentos de legislação e normas aplicáveis aos trabalhos que executa.

Desenhador principal. — Executa todas as tarefas do desenhador de reclamos luminosos e desempenha fundamentalmente a função de coordenação, podendo exercer essa actividade em qualquer sector da produção, montagem ou assistência; os seus conhecimentos permitem-lhe a execução prática na produção, procurando as soluções económicas e estéticas convenientes.

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos. — Executa todas as tarefas do desenhador principal; desempenha fundamentalmente uma função de chefia-coordenação ou técnico-artística. Nas funções técnico-artísticas aplica conhecimentos da especialidade de arquitectura, urbanização e marketing, que lhe permitem a total definição do projecto nos aspectos técnicos, comercial, publicitário, decorativo e integração arquitectónica e urbanística no local. Esboça, esquematiza desenhos e maquetiza o projecto; os seus conhecimentos técnicos especializados permitem-lhe a observação de todos os requisitos para uma execução prática do projecto, procurando soluções económicas convenientes ao fabrico; para apoio deve projectar peças a partir de um programa dado, verbal ou escrito, de um conjunto ou subconjunto; procede ao seu esboço ou desenho, efectua cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; os seus conhecimentos técnicos com luminotecnia terão de lhe permitir conhecer na especialidade tudo sobre tubos cheios com gases raros, para poder projectar iluminações utilizando os mesmos. Presta assistência aos trabalhos e acompanha a sua execução quando os mesmos disso careçam. Observa e indica, se necessário, as normas e regulamentos a seguir na sua execução.

- 7 Semiespecializados os profissionais deste grupo exercem uma actividade caracterizada por operações simples de ciclos curtos, geralmente em cadeia, compreendendo por exemplo:
- *a*) Montagem de lâmpadas, armaduras fluorescentes e balastros e outros elementos para aparelhagem eléctrica,



ou não, necessários para as sinalizações produzidas pelo sector;

- b) Lavagem de tubos de vidro moldado, embebimento das mesmas peças com líquido adesivo e enchimento com pó fluorescente;
 - c) Enchimento de tubos de vidro com gases raros.
- 8 Grupo de indiferenciados pertencem a este grupo os trabalhadores que somente executam tarefas simples e rotineiras, auxiliares da actividade fabril, de armazém ou de cantinas e refeitórios ou que se ocupam da limpeza ou vigilância das instalações. O exercício das suas funções depende de uma formação muito sumária adquirida por simples prática e em tempo reduzido. Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes designações profissionais:

Servente. — Ocupa-se da movimentação, carga, descarga e arrumação de materiais, limpeza e arranjo de locais, executando trabalho braçal indiferenciado. Poderá ter uma designação específica, conforme o seu género de trabalho: servente de armazém, servente de cozinha, servente de oficina, servente de construção civil, de laboratório ou outros.

Ajudante de motorista. — Profissional maior de 18 anos que auxilia um motorista na manutenção dos veículos, vigia e indica as manobras, carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de carga. Quando o exercício das funções o permitir, pode executar outras tarefas.

9 — Grupo de serviços de apoio social — pertencem a este grupo os trabalhadores que, não intervindo nos sectores fabril, administrativo ou comercial da empresa, desempenham tarefas de apoio social aos demais trabalhadores da empresa.

1) Refeitórios e cantinas:

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribui para a composição das ementas, recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições; quando necessário. Executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de refeitório ou cantina. — Ajuda a lavar e prepara os legumes, descasca batatas, cebolas, cenouras e outros, alimenta o balcão do *self-service* de sopas e pratos quentes, entrega dietas e extras, lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda à limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão do refeitório ou cantina. Recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode colocar nas mesas as refeições; pode desempenhar as funções de cafeteiro.

2) Enfermagem e serviço social:

Auxiliar de enfermagem. — Executa alguns trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Enfermeiro. — Assegura os trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Técnico do serviço social. — Participa com os serviços da empresa na formulação da política social e executa as acções decorrentes dessa formulação; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na empresa e na comunidade, dos quais eles poderão dispor; participa na realização dos estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos de trabalho tendentes ao estudo e formulação de esquemas de solução de problemas de ordem social existentes na empresa.

Técnico auxiliar de serviço social. — Com o curso de auxiliar de serviço social legalmente reconhecido, coadjuva os técnicos de serviço social no desempenho das funções daqueles.

10 — Grupo dos profissionais de engenharia:

A:

- 1) Abrange os profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia em actividades como investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão e formação profissional.
- 2) Neste grupo estão integrados os profissionais com o curso superior de engenharia ou com o curso de máquinas marítimas da escola náutica, diplomados em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas, que estejam legalmente habilitados para o exercício da profissão e que, por outro lado, não estejam já, em virtude das funções de chefia ou de execução desempenhadas, enquadrados num dos demais grupos profissionais onde não exerçam as funções em que tenham de utilizar normalmente técnicas de engenharia.
- 3) Este grupo abrange também os profissionais que, exercendo a actividade profissional referida nos termos anteriores e não possuindo as habilitações académicas, estejam legalmente reconhecidos como profissionais de engenharia através dos organismos competentes.

B:

- 1) Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um nível de responsabilidade mais elevado, não sendo obrigatoriamente sequencial o respectivo acesso.
- $\overline{2}$) Consideram-se seis níveis de responsabilidade profissional, descritos na alínea c).
- 3) Os níveis 1-A e 1-B devem ser considerados como bases de formação dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a 1 ano no nível 1-A e dois anos no nível 1-B.
- 4 Os seis níveis de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:
 - a) Atribuições:
 - b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
 - c) Supervisão recebida;
 - d) Supervisão exercida.
- 5 Sempre que os profissionais de engenharia desempenhem regularmente as funções de mais de um nível, aplicar-se-á a regra estabelecida no n.º 3 da cláusula 3.ª



C:

Nível 1 (1-A e 1-B):

- a) É o profissional recém-formado e ou sem prática;
- b) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos);
 - c) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
 - e) Elabora especificações e estimativas;
- f) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina:
- g) O seu trabalho é orientado e controlado quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Nível 2:

- *a*) Dá assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaio ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia:
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que o necessite. Quando ligado a projectos não tem função de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Utiliza a experiência acumulada na empresa dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Nível 3:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada na empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Desenvolve actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- *e*) Coordena planificações e processos fabris, interpreta resultados de computação;
- *f*) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;

- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- *h*) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, sem exercício de chefia sobre os outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, no entanto, receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalho sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Nível 4:

- *a*) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para o que é requerida elevada especificação;
- b) Faz a coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projecto e outras;
- c) Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação, a execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento para trabalho científico ou técnico, sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar instruções em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- *f*) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Faz aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades, com o fim de realização independente.

Nível 5:

- a) Tem a supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiados a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica ou demonstra capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade, não normalizando, sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza de solução;



e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Nível 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Faz investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de coordenação com fundos de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria reconhecida no campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores:
- *e*) Como gestor, faz a coordenação de programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos e tomada de decisões na escolha, disciplina e remuneração do pessoal.
- 11 Grupo de chefias integram-se neste grupo os trabalhadores cuja função predominante é a direcção, orientação e controlo técnico e disciplinar de um grupo de profissionais ou de sector de actividade da empresa.

Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes profissões:

Chefe de serviços; Chefe de secção.

- 1) Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.
- 2) As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.
- 3) Nos departamentos técnicos o chefe de serviços pode adoptar a designação de chefe de sector, competindo-lhe, designadamente, orientar os encarregados gerais e ou encarregados e assegurar a qualidade dos serviços de manutenção, podendo assegurar outros serviços paralelos ou auxiliares de produção, dependendo do gerente técnico ou posição hierárquica equivalente.

Encarregado geral. — Estuda, organiza, dirige e coordena sob a orientação do superior hierárquico, no sector de produção fabril ou nos armazéns da empresa, o conjunto

de serviços ali executados, tendo sob as suas ordens um ou mais encarregados.

Encarregado. — Dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros profissionais e toda a actividade correspondente à secção ou sector por que é responsável. Conforme o género do trabalho, será designado por:

Encarregado de manutenção; Encarregado de produção; Encarregado de armazém ou outros.

Chefe de equipa. — Dirige, controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim.

Chefe de vendas. — Dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Chefe de cozinha. — Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, de acordo com o gerente, com certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a confecção. Dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinhados, e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene. Mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos elementos entregues à secção. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grau	Categoria profissional	Remuneração (euros)
0	Analista informático	840
1	Chefe de serviços	788
2	Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos Encarregado geral	735
3	Chefe de secção Chefe de vendas Desenhador principal Engenheiro I. Guarda-livros Operador mecanográfico Técnico fabril principal	684

Grau	Categoria profissional	Remuneração (euros)
4	Desenhador de reclamos luminosos (mais de cinco anos). Encarregado. Escriturário principal. Monitor informático/mecanográfico Oficial qualificado principal Operador informático. Secretário. Técnico fabril III Técnico de serviço social.	636
5	Apontador de 1.a	588
6	Apontador de 2.ª	543
7	Apontador de 3.a. Auxiliar de enfermagem Chefe de cozinha Cobrador Desenhador auxiliar do 2.º ano Escriturário de 3.a. Motorista de ligeiros Oficial especializado do 1.º ano Reprodutor de documentos/arquivista técnico. Técnico fabril praticante do 1.º ano Telefonista de 1.a.	499
8	Cozinheiro	456
9	Apontador estagiário do 2.º ano	432

Grau	Categoria profissional	Remuneração (euros)
	Profissional semiespecializado de menos de três meses	
10	Ajudante de motorista Apontador estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano Desenhador praticante do 2.º ano. Empregado de refeitório ou cantina. Estagiário do 1.º ano Praticante do 3.º ano especializado Profissional semiespecializado de menos de três meses Servente	426
11	Desenhador praticante do 1.º ano	345
12	Paquete de 16 anos	343
13	Especializados Aprendizes do 1.º e 2.º anos	341

Lisboa, 5 de Junho de 2008.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT:

Manuel António Tavares de Oliveira, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário.

Gabriel Marques da Silva Sadio, mandatário.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

Delfim Azevedo Costa, presidente. João Jorge Moreira Salvaterra, tesoureiro.

Depositado em 9 de Outubro de 2008, a fl. 24 do livro n.º 11, com o n.º 262/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a UACS — União de Associações do Comércio e Serviços e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

O presente acordo contempla a alteração salarial e outras do CCT entre a UACS — União de Associações do Comércio e Serviços e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, cuja última alteração foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial retalhista, mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação) e grossista (armazenagem, importação e ou exportação), bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.
- 2 Sem prejuízo do número anterior, este CCTV é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R («Relojoeiros»), existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 3 Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestar apoio directo a estas.
- 5 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais e o subsídio de refeição estabelecidos neste CCTV produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

ANEXO I

Definição de funções

Grupo A

Caixeiros e profissões correlativas

6 — Onde se lê «*Operador*. — É o trabalhador cuja actividade» deve passar a ler-se «*Operador de máquinas*. — É o trabalhador cuja actividade».

Grupo G

Metalúrgicos

40 — Onde se lê «*Operário qualificado*. — É o trabalhador do 1.º escalão do nível viii» deve passar a ler-se «*Operário qualificado*. — É o trabalhador do 1.º escalão do nível ix».

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupo J

Trabalhadores das madeiras
.....
Nível IX:

Onde se lê «Mecânico de instrumentos musicais» deve passar a ler-se «Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos)».

Grupo R

Relojoeiros

Nível I: Onde se lê:

- «a) Aprendiz do 1.º ano;
- b) Aprendiz do 2.º ano;
- c) Aprendiz do 3.º ano.»

deve passar a ler-se:

«Aprendiz de relojoeiro».

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a \in 724.



- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 724 e até € 2850.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 2850.
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo O. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao O, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Na tabela geral de remunerações que se segue foram introduzidas as seguintes alterações:

Nota 1:

Nível I — onde se lê:

«a) Aprendiz (elect.);

b) Aprendiz [...];

c) Aprendiz»

deve passar a ler-se:

«Aprendiz (elect.);

Aprendiz com menos de 18 anos;

Aprendiz (relojoeiro);

Paquete;

Praticante.»

Nota 2:

Nível VI — elimina-se a categoria de pintor de 2.ª Nível IX — onde se lê «Mecânico de instrumentos mu-

Nível IX — onde se lê «Mecânico de instrumentos musicais» deve passar a ler-se «Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos)».

Tabela geral de remunerações

Em euros)	
-----------	--

				,
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
Ι	Aprendiz (elect.) Aprendiz com menos de 18 anos Aprendiz (relojoeiro) Paquete Praticante	(a)	(a)	(a)

			(Er	n euros)
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
II	Ajudante do 1.º ano	426	426	426
III	Ajudante do 2.º ano	426	426	426
IV	Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 3.º ano)	426	426	426
V	Acabadeiro Ajudante de lubrificador Ajudante de motorista (até três anos) Apontador (até um ano) Assentador de revestimentos de 2.ª Bordador Caixa de balcão (até três anos) Casqueiro de 2.ª Colador Copeiro Cortador de tecidos para colchões de 1.ª Cortador de tecidos para estofos de 2.ª Costureiro controlador de 2.ª Costureiro de colchões de 1.ª Costureiro de estofaco de 2.ª Costureiro de estofaco de 2.ª Costureiro de estofacor de 2.ª Costureiro de estofador de 2.ª Costureiro Distribuidor (até três anos) Distribuidor (até três anos) Distribuidor de trabalho Dourador de ouro de imitação de 2.ª Embalador (até três anos) Empregado de refeitório Enchedor de colchões e almofadas de 1.ª Envernizador de 2.ª Ferramenteiro de 3.ª Lavador de viaturas Montador de móveis de 2.ª Montador de móveis de 2.ª Montador de móveis de 2.ª Oficial de 2.ª do 1.º ano (rel.) Operador de máquinas (até três anos)	426	426	467



			(E	m euros)	ros)				
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
	Operador de máquinas auxiliar (até três					Maçariqueiro de 2.ª			
	anos)					Maquinista de peles			
	Operador heliográfico (até três anos)					Marceneiro de 2.ª			
	Operário não especializado					Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª			
	Polidor mecânico e à pistola de 2.ª			Mecânico de automóveis de 3.ª					
	Prensador de 2.ª					Mecânico de frio ou ar condicionado de 3.ª			
	Preparador de cozinha					Mecânico de madeiras de 2.ª			
	Preparador					Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª Moldureiro reparador de 2.ª			
	Repositor (até três anos)					Montador de andaimes			
	Revistador					Montador de andames			
	Servente (até três anos)					Montador de móveis de 1.ª			
	Servente (const. civil)					Montador de peças ou órgãos mecânicos			
	Tirocinante A, 1.º ano					em série de 2.ª			
						Montador-ajustador de máquinas de 3.ª			
	Afiador de ferramentas de 2.ª					Oficial (têxt.)			
	Afinador de máquinas de 3.ª					Oficial de 2.ª do 2.º ano (rel.)			
	Afinador, reparador e montador de bici-					Operador de máquinas (mais de três anos) Operador de máquinas auxiliar (de três			
	cletas e ciclomotores de 3.ª					a seis anos)			
	Ajudante de corte					Operador de máquinas de contabilidade			
	Aguidante de motorista (mais de três anos)					(estagiário)			
	Arquivista técnico (até três anos) Ascensorista (mais de 21 anos)					Operador de máquinas de pantógrafo de 3.ª			
	Assentador de isolamentos					Operador de máquinas de transfer auto-			
	Assentador de revestimentos de 1.ª					mática de 3.ª			
	Atarrachador					Operador de quinadeira de 2.ª			
	Bate-chapas (chapeiro) de 3.ª					Operador de supermercado (até três anos)			
	Bordador especializado					Operador heliográfico (mais de três anos)			
	Cafeteiro					Perfilador de 2.ª			
	Caixa de balcão (mais de três anos)					Perfurador-verificador estagiário Pintor de móveis de 2.ª			
	Caixeiro (até três anos)					Polidor de 3.ª			
	Carpinteiro de estruturas metálicas e de					Polidor manual de 2.ª			
	máquinas de 2.ª					Polidor mecânico e à pistola de 1.ª			
	Carpinteiro em geral (de limpos e ou de					Porteiro (mais de 21 anos)			
	bancos) de 2.ª					Prensador de 1.ª			
	Casqueiro de 1.ª					Prenseiro			
	Condutor de máquinas de 3.ª					Pré-oficial do 2.º ano			
	Contínuo (mais de 21 anos)					Recepcionista estagiário (mais de 21 anos)			
	Controlador de caixa					Registador de produção			
	Controlador de qualidade (até um ano)					Riscador			
	Cortador de tecidos para estofos de 1.ª Cortador e ou estendedor de tecidos					Serrador mecânico			
	Cortador ou serrador de materiais de 2.ª					Serrador			
	Costureiro controlador de 1.ª					Serralheiro civil de 3.ª			
	Costureiro de decoração de 1.ª					Serralheiro mecânico de 3.ª			
	Costureiro de estofador de 1.ª					Servente (mais de três anos)			
	Costureiro especializado					Soldador de 2.ª			
	Cozinheiro de 3.ª					Soldador por electro-arco e oxi-acetileno			
	Decorador de vidro ou cerâmica (até três					de 3.ª			
	anos)					Tirocinante A, 2.° ano			
	Despenseiro					Torneiro mecânico de 3.ª			
	Dourador de ouro de imitação de 1.ª					Traçador-marcador de 3.ª			
	Embalador (mais de três anos)					Verificador de produtos adquiridos (até			
	Empalhador de 2.ª					um ano)			
	Empregado de balcão					Vigilante			
	Engomador ou brunidor								
	Entregador de ferramentas, materiais e					Afiador de ferramentas de 1.ª			
	produtos					Afinador de máquinas de 2.ª			
	Envernizador de 1.ª					Afinador, reparador e montador de bici-			
	Escolhedor-classificador de sucata					cletas e ciclomotores de 2.ª			
	Escriturário (até três anos)					Apontador (mais de um ano)			
	Esticador					Arquivista técnico (mais de três anos) Auxiliar de decorador (até três anos)		1	
	Faceiador de 1 ª					Auxiliar de decorador (ate tres anos)			
	Facejador de 1. ^a					Cozinheiro de 2.ª			
	Fogueiro de 3. ^a					Bate-chapas (chapeiro de 2.ª)			
	Funileiro-latoeiro de 2.ª					Caixeiro (três a seis anos)			
	Gravador de 2.ª					Caixeiro de mar (com parte variável)			
	Guarda					Caixeiro de praça (com parte variável)			
	Lavandeiro		,	500		Caixeiro-viajante (com parte variável)			
VI	Lubrificador	426	464	520		Canalizador de 2.ª	I	I	I

	<u> </u>			n euros)					m euro
íveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela
	Capataz					Pedreiro de 2.ª			
	Carpinteiro de estruturas metálicas e de					Perfilador de 1.ª			
	máquinas de 1.ª					Perfurador-verificador (até três anos)			
	Carpinteiro de limpos de 2.ª					Pintor 1. ^a (met.)			
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª					Pintor de 2.ª			
	Carpinteiro em geral (de limpos e ou de					Pintor de móveis de 1.ª			
	bancos) de 1. ^a					Pintor decorador de 2.ª			
	Chefe de linha ou grupo					Planeador			
	Cobrador (até três anos)					Polidor de 2.ª			
	Condutor de máquinas de aparelhos de					Polidor manual de 1. ^a			
	elevação e transporte de 2.ª					Promotor de vendas (com parte variável)			
	Conferente					Propagandista			
	Cortador de peles					Prospector de vendas (com parte variável)			
	Cortador e serrador de materiais de 1.ª					Recepcionista de 2.ª			
	Cronometrista					Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos)			
	a seis anos)					Revisor			
	Demonstrador de máquinas e equipa-					Serralheiro civil de 2.ª			
	mentos					Serralheiro mecânico de 2. ^a			
	Demonstrador					Soldador de 1.ª			
	Desenhador de execução (tirocinante do					Soldador por electro-arco ou oxi-			
	1.° ano)					-acetileno de 2.ª			
	Dourador de ouro fino de 2.ª					Telefonista (mais de três anos)			
	Electromecânico (electricista-montador)					Torneiro mecânico de 2.ª			
	de veículos de tracção eléctrica (até					Torneiro mecânico de 2.ª			
	três anos)					Traçador-marcador de 2.ª			
	Empalhador de 1. ^a					Vendedor especializado (com parte variável)			
	Empregado de mesa de 2.ª								
	Empregado de serviço externo (até três					Adjunto de modelista			
	anos)					Afinador de máquinas de 1.ª			
	Empregado de <i>snack</i>					Afinador, reparador e montador de bici-			
	Entalhador de 2.ª					cletas e ciclomotores de 1.ª			
	Escriturário (de três a seis anos)					Ajudante de mestre			
	Estagiário de técnico de equipamento					Arvorado			
	electrónico de controlo e de escritório					Auxiliar de decorador (mais de três anos)			
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estofador de 1.ª					Bate-chapas (chapeiro) de 1.ª			
	Estucador de 1					Caixa (de escritório)			
	Ferramenteiro de 1. ^a					Caixeiro (mais de seis anos)			
	Fogueiro de 2.ª					Caixeiro de mar (sem parte variável)			
	Funileiro-latoeiro de 1.ª					Caixeiro de praça (sem parte variável)			
	Gravador de 1.ª					Caixeiro-viajante (sem parte variável) Canalizador de 1.ª			
	Maçariqueiro de 1. ^a					Carpinteiro de limpos de 1.ª			
.	Maquinista de peles (especializado)	127	510	5.47		Carpinteiro de moldes ou modelos de 1. ^a			
I	Marceneiro de 1.ª	437	510	547		Cobrador (mais de três anos)			
	Marceneiro de instrumentos musicais					Condutor de máquinas de aparelhos de			
	Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª					elevação e transporte de 1.ª			
	Mecânico de automóveis de 2.ª					Controlador de qualidade (mais de um ano)			
	Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª					Cozinheiro de 1.ª			
	Mecânico de madeiras de 1.ª					Decorador de vidro ou cerâmica (mais			
	Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª					de seis anos)			
	Medidor (tirocinante do 1.º ano)					Decorador		1	
	Moldureiro reparador de 1.ª					Desenhador de execução (tirocinante do		1	
	Monitor					2.° ano)			
	Montador de peças ou órgãos mecânicos					Dourador de ouro fino de 1.ª			
	em série de 1.ª					Ecónomo			
	Montador-ajustador de máquinas de 2.ª					Electromecânico (electricista-montador)			
	Motorista de ligeiros					de veículos de tracção eléctrica (mais		1	
	Oficial (até três anos)					de três anos)			
	Oficial especializado (têxt.)					Empregado de mesa de 1 Empregado de serviço externo (mais de		1	
	Operador de máquinas auxiliar (mais de					três anos)		1	
	seis anos)					Enfermeiro			
	Operador de máquinas de balancé					Entalhador de 1.ª		1	
	Operador de máquinas de contabilidade					Escriturário (mais de seis anos)		1	
	(até três anos)					Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras			
	Operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª					Estucador de 1.ª		1	
	Operador de máquinas de transfer auto-					Expositor e ou decorador		1	
	mática de 2.ª					Fiel de armazém			
	Operador-mecanográfico (estagiário)					Fogueiro de 1.ª		1	
	Operador de quinadeira de 1.ª					Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª		1	
	Operador de supermercado (três a seis anos)				VIII	Mecânico de automóveis de 1.ª	480	539	60
	Pasteleiro de 2.ª	i .	1	ı	V 111	Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª	100	レンンフ	1 0

			(E	m euros)			Ι	(E	m euros)
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
	Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª Medidor (tirocinante do 2.º ano)					Operário qualificado			
	Operador de supermercado (mais de seis anos) Operador informático (estagiário) Operador mecanográfico (até três anos) Orçamentista (metalúrgico) Ourives conserteiro Pasteleiro de 1.ª Pedreiro de 1.ª Pedreiro de 1.ª Perfurador-verificador (mais de três anos) Pintor de corador de 1.ª Pintor decorador de 1.ª Programador mecanográfico (estagiário) Promotor de vendas (sem parte variável) Prospector de vendas (sem parte variável) Recepcionista ou atendedor de oficinas Reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos) Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório Torneiro mecânico de 1.ª Vendedor especializado (sem parte variável) Verificador de produtos adquiridos (mais de um ano) Vigilante-controlador				X	Agente de planeamento	562	623	681
IX	Agente de métodos Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) Chefe de equipa (elect.) Chefe de grupo de vigilância Chefe de grupo de vigilância Chefe de secção (encarregado) (têxtil) Construtor de maquetas (até três anos) Correspondente em línguas estrangeiras Decorador de execução (até três anos) Desenhador de execução (até três anos) Encarregado (mad.) Encarregado de 2.ª (const. civil) Encarregado de armazém Enfermeiro especializado Escriturário especializado Impressor-litógrafo Inspector de vendas Mecânico de instrumentos musicais.	514	580	639	XI	Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico) Assistente operacional (tirocinante) Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção Chefe de secção Desenhador de estudos (tirocinante) Desenhador-decorador (mais de três anos) Desenhador-maquetista/arte-finalista (tirocinante) Estagiário de programação informática Gestor de stocks Guarda-livros Medidor orçamentista (mais de três anos) Monitor de formação de pessoal Operador informático (mais de três anos) Peleiro mestre Planificador (tirocinante) Preparador informático de dados Técnico de maquetas (tirocinante) Analista informático	607	653	709
	Medidor (até três anos)					Analista químico Chefe de escritório Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico) Assistente operacional Chefe de serviços Classificador-avaliador de diamantes Decorador de estudos Desenhador de estudos			

			(Eı	n euros)
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
XII	Desenhador-maquetista/arte-finalista	670	727	764

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

Níveis	Âmbito profissional	Remunerações (euros)
III IV V VI VII VIII	Técnico de 1.ª linha (1.º ano) Técnico de 2.ª linha (2.º ano) Técnico de suporte Técnico de sistemas Adjunto de chefe de secção Chefe de secção	713 856 956 1 068 1 245 1 306

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Grupo II — onde se lê:

«Engenheiro;

Engenheiro técnico»

deve passar a ler-se:

«Engenheiro;

Engenheiro técnico;

Engenheiro maquinista da marinha mercante;

Oficial da marinha mercante,

Veterinário.»

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Nível VII — onde se lê «Subchefe de secção» deve passar a ler-se «Adjunto de chefe de secção».

Níveis	Âmbito profissional	Remunerações (euros)
	Técnico estagiário	538 605

Técnicos de engenharia (grupos)	Âmbito profissional	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)	Âmbito profissional	Economistas e juristas (graus)
I-a)	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	837	889		
I-b)	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	916	982	Economista Jurista	I-a)
I-c)	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	1 013	1 090	Economista Jurista	<i>b</i>)
II	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante, veterinário	1 151	1 270	Economista Jurista	II
III	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	1 395	1 508	Economista Jurista	III
IV	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	1 712	1 828	Economista Jurista	IV
V	Engenheiro Engenheiro Técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	2 048	2 158	Economista Jurista	V

Notas

- 1 a) A tabela ı aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 2376.
- b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a € 2376.
- c) No caso de empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- 2 Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente, para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor publicado in *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugado com os artigos 552.° e 553.°, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 7911 empresas e 24 000 trabalhadores.

Lisboa, 5 de Agosto de 2008.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associações patronais:

Pela União de Associações do Comércio e Serviços (em representação das seguintes associações integradas):

Associação Portuguesa dos Prestadores de Serviços; Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;

Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;

Associação Comercial de Moda;

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação Nacional de Comerciantes Revendedores de Lotaria;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa);

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes nos Mercados de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

Vasco Linhares de Lima Álvares de Mello, presidente da direcção da UACS.

António Manuel Ferreira Antunes Robalo, membro da direcção da UACS.

Pela Associação Empresarial do Concelho de Cascais:

Ana Luísa Bigares, mandatária. Armando Correia, mandatário.

B) Associações sindicais:

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo Oficiais/Mar — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Texto consolidado

O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substitui o CCT publicado no *Boletim do Trabalho*



e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial retalhista, mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação) e grossista (armazenagem, importação e ou exportação), bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.
- 2 Sem prejuízo do número anterior, este CCTV é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional R («Relojoeiros»), existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 3 Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestar apoio directo a estas.
- 5 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este CCTV vigora pelo período de 12 meses e a sua denúncia só poderá ser feita decorridos 10 meses sobre a última revisão.
- 2 A contraproposta pode ser apresentada até 30 dias após o recebimento da proposta, valendo para todos os contraproponentes a última data de recepção.
- 3 Após a apresentação da contraproposta e por iniciativa de qualquer das partes realizar-se-á num dos oito dias seguintes uma reunião para celebração do protocolo do processo de negociações, identificação e entrega dos títulos de representação dos negociadores.
- 4 Iniciadas as negociações prolongar-se-ão estas pelo prazo de 45 dias, após o que as partes decidirão da continuação respectiva ou da passagem a uma das fases seguintes do processo de contratação colectiva.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e aplicar-se-á aquele cuja revisão se pretende

CAPÍTULO II

Actividade sindical na empresa

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de organizar e desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nos termos da lei e deste contrato colectivo de trabalho.
- 2 A entidade patronal não tem o direito de interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que essa actividade seja exercida de acordo com o estipulado na lei e neste contrato.
- 3 Os órgãos de exercício da actividade sindical na empresa têm a competência e atribuições que a lei e este contrato colectivo lhes definem.

Cláusula 4.ª

Comunicação à empresa

- 1 As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais, bem como daqueles que integrem comissões sindicais de empresas.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 5.ª

Organização sindical na empresa

- 1 Os delegados sindicais são os representantes dos sindicatos na empresa.
- 2 A comissão sindical da empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais de um mesmo sindicato existente numa empresa.
- 3 A comissão intersindical de empresa (CIE) é a organização dos delegados sindicais das diversas comissões sindicais de empresa.
- 4 As comissões intersindicais e sindicais e os delegados sindicais têm competência para intervir no que diga respeito e seja de interesse dos trabalhadores da empresa seus representados, salvo se alguma das matérias de tal competência por lei atribuída às comissões de trabalhadores e desde que estas existam na empresa. Nomeadamente, competirá aos órgãos sindicais referidos:
- *a*) Circular livremente em todas as secções da empresa no exercício das suas funções, com excepção das áreas reservadas especificamente à gerência ou administração;
- b) Zelar pelo cumprimento do presente contrato colectivo e de toda a regulamentação de trabalho;
- c) Dar parecer, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação pela entidade patronal, sobre qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, programas de horas extraordinárias para balanço ou mudança de turnos, sem o que tais medidas não poderão ter lugar;
- d) Dar parecer, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação pela entidade patronal, sobre qualquer hipótese de



mudança de local ou área de trabalho ou de secção, desde que com carácter definitivo, sem o que tal mudança não poderá ter lugar;

- *e*) Ser previamente informados sobre as matérias que tenham repercussões económicas e se refiram a condições de trabalho.
- 5 A actividade sindical deve ser exercida, em princípio, sem prejuízo da normal laboração da empresa.

Cláusula 6.ª

Garantias dos dirigentes sindicais

- 1 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, excepto o de retribuição.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de seis dias por mês, que serão remunerados.
- 3 Para aplicação do regime dos números anteriores, a direcção sindical interessada deverá comunicar, por escrito, com a antecedência mínima de um dia, as datas e o número de dias que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções. Em caso de impossibilidade, a comunicação deverá ser feita nos dois dias seguintes ao primeiro em que se verificar a falta.
- 4 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.
- 5 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser afectados na sua promoção profissional ou salarial nem ser objecto de discriminação face aos demais trabalhadores em consequência do exercício da actividade sindical.
- 6 A cessação do contrato dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, fica regulada pelo disposto na lei.
- 7 Se a pena aplicada for a de suspensão do trabalho com perda de retribuição ou o despedimento, têm os trabalhadores referidos no número anterior direito, sempre que se trate de pena injustificada, a uma indemnização dupla daquela que, em idêntico caso, seria devida a outro trabalhador nos termos deste contrato.

Cláusula 7.ª

Direitos e deveres dos delegados sindicais

- 1 Aos delegados sindicais são assegurados os seguintes direitos:
- *a*) Um crédito de oito horas por mês, ou de doze, se se tratar de elementos da CIE, a utilizar durante o período normal de trabalho, para o exercício das suas funções, sem prejuízo da retribuição ou de quaisquer outras vantagens decorrentes da efectividade de serviço;
- b) Não serem transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.
- 2 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto da alínea *a*) do número anterior,

- deverão comunicá-lo à entidade patronal, por escrito, com a antecedência mínima de um dia. Em caso de impossibilidade, a comunicação será feita num dos dois dias seguintes àquele em que se verificou a falta.
- 3 A cessação de contrato de trabalho dos trabalhadores que sejam ou hajam sido há menos de cinco anos delegados sindicais fica regulada pelo disposto na lei.

Cláusula 8.ª

Direito de reunião sindical na empresa

- 1 Os trabalhadores têm direito de:
- a) Realizar reuniões nos locais de trabalho, fora do horário normal, desde que convocadas por um mínimo de um terço ou 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento ou pela comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade do serviço, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário;
- b) Realizar reuniões durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo dos serviços de natureza urgente.
- 2 Os dirigentes sindicais poderão participar nas reuniões previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, desde que a entidade patronal seja avisada do facto, por escrito, com a antecedência mínima de seis horas.
- 3 As reuniões referidas na alínea *b*) do n.º 1 só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões previstas no n.º 1 são obrigados a comunicar à entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 9.ª

Instalações para a actividade sindical na empresa

A entidade patronal deve:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções; esse local, situado no interior da empresa ou na sua proximidade, será atribuído a título permanente, se se tratar de empresas com 150 ou mais trabalhadores;
- b) Facultar local apropriado para os delegados poderem afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos no interior da empresa, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal.

CAPÍTULO III

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 10.ª

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados num dos grupos profissio-



nais, categorias e níveis enumerados e descritos respectivamente nos anexos I e II.

- 2 A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal e terá de corresponder às funções efectivamente desempenhadas.
- 3 Quando o trabalhador desempenhar com regularidade funções próprias de diversas categorias, será classificado naquela cujas funções exerça predominantemente, sem prejuízo do que no capítulo próprio se estabelecer a respeito de retribuições.
- 4 A pedido das associações signatárias, dos interessados ou oficiosamente, poderá a comissão paritária, referida na cláusula 56.ª, criar novas profissões ou categorias profissionais, bem como equiparar às categorias previstas neste contrato outras com designação específica.

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

Sem prejuízo de disposições legais aplicáveis quanto à admissão ao trabalho, as condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo I são as seguintes:

Grupo A

Caixeiros e profissões correlativas

- *a*) Idade mínima de 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.
- b) Como praticante de caixeiro só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.
- c) Os trabalhadores que ingressam na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados com categoria inferior a caixeiro-ajudante.

Grupo B

Trabalhadores de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

- *a*) Idade não inferior a 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.
- b) Para os restantes trabalhadores, idênticas habilitações literárias e idade não inferior a 18 anos.

Grupo C

Telefonistas

Idade não inferior a 18 anos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.

Grupo D

Cobradores

Idade não inferior a 18 anos completos e as habilitações literárias do curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou cursos equivalentes.

Grupo E

Profissionais de escritório

As habilitações literárias do curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou cursos equivalentes, excepto

para candidatos que, comprovadamente, tenham exercido efectivamente a profissão durante um mínimo de três anos.

Grupo F

Motoristas

As habilitações exigidas por lei.

Grupo G

Metalúrgicos

- a) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 16 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular, os quais serão classificados como praticantes do 1.º ano (nível III).
- c) As profissões de controlador de qualidade, verificador de produtos adquiridos, agente de métodos e preparador de trabalho, devido à sua especificidade, dependem da formação profissional dos trabalhadores, não se levando em conta o tempo de aprendizagem ou tirocínio.

Grupo H

Electricistas

- a) Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores de 16 a 18 anos e aqueles que, embora maiores de 18 anos, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.
- b) Serão admitidos na categoria de ajudante os trabalhadores maiores de 16 anos que, exercendo a profissão, provem frequentar, com aproveitamento, os cursos industriais de electricistas ou montador electricista.
- c) Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão de electricista durante, pelo menos, sete anos de serviço efectivo.
- d) A comprovação dos anos de serviço prevista nas alíneas anteriores deverá ser feita por documento assinado pela entidade patronal, onde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato, ou ainda atestado por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário.

e):

- 1 Para a especialidade de técnico de computadores é obrigatória a obtenção e apresentação, quando solicitada, da carteira profissional devidamente actualizada ou declaração passada pela entidade patronal.
- 2 No recrutamento de novos trabalhadores a entidade patronal recorrerá preferencialmente a:
- 2.1 Trabalhadores recrutados fora do âmbito da empresa (mercado externo de trabalho) dará preferência a profissionais que já possuam carteira profissional como técnicos de computadores ou comprovante que ateste esta especialidade e atribuir-lhes-á a categoria constante dos mesmos. Em segundo grau de preferência estarão os trabalhadores que já tenham desempenhado funções como técnicos de electrónica e sejam oficiais há mais de dois anos.



- 2.2 Trabalhadores recrutados no âmbito dos quadros da empresa dará preferência aos trabalhadores que já tenham desempenhado funções como técnicos de electrónica em facturadoras electrónicas ou similares e sejam oficiais há mais de dois anos.
- 2.3 Os trabalhadores indicados no n.º 2.2 terão preferência em relação aos indicados na segunda parte do n.º 2.1.
- 3 Independentemente do disposto no n.º 2, os trabalhadores recrutados como oficiais ingressarão na especialidade de técnicos de computadores na categoria de estagiário.
- 4 A prestação de serviços em equipamentos classificados como computadores só poderá ser efectuada exclusivamente por técnicos devidamente credenciados com a carteira profissional da especialidade vIII, técnico de computadores, passada pela entidade patronal, salvo engenheiros técnicos ou engenheiros.

Grupo I

Construção civil

Como trabalhador da construção civil, nas categorias em que haja aprendizagem, a idade mínima para admissão é de 18 anos, com excepção de auxiliares, que é de 16 anos completos.

Grupo J

Trabalhadores de madeiras

- a) É de 18 anos a idade mínima de admissão de trabalhadores nas categorias de pessoal não especializado.
- b) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 16 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- c) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores menores de 17 anos que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular devidamente reconhecidos.

Grupo L

Técnicos de desenho

- 1 Técnicos:
- 1.1 Podem ser admitidos como técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:
- *a*) Curso de formação industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso secundário unificado geral (Mecânica, Electricidade, Construção Civil, Artes Visuais/Aplicadas);
- b) Curso complementar, 11.º ano (Mecanotecnia, Electrotecnia, Electrónica/Radiotécnica, Construção Civil, Equipamento e Interiores/Decoração e Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura, Artes Gráficas);
- c) Estágios de desenho de máquinas, desenho de construção civil e medidor orçamentista, do Serviço de Formação Profissional do Ministério do Trabalho;
- d) Curso técnico da via profissionalizante (12.º ano de escolaridade), nomeadamente: desenhador de construção

- civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador têxtil, técnico de equipamento, técnico de artes gráficas.
- 1.2 Os trabalhadores já ao serviço da empresa noutras actividades que frequentam o 8.º ano do curso secundário unificado ou o 2.º ano de um curso geral nocturno podem ser admitidos na categoria de tirocinante B, com vista a uma das profissões-categorias deste grupo.
 - 1.3 Trabalhadores sem experiência profissional:
- a) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea a) do n.º 1.1 ingressam na profissão com a categoria de tirocinante A, pelo período máximo de dois anos, divididos em dois escalões de um ano cada, findos os quais serão automaticamente classificados numa das categorias de técnico de desenho imediatamente superior, de acordo com a natureza da actividade desenvolvida durante aquele período de tirocínio;
- b) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea b) do n.º 1.1 ingressam na profissão com a categoria de desenhador de execução tirocinante ou de medidor tirocinante, onde permanecerão pelo período máximo de dois anos, divididos em dois escalões de um ano cada, findo o qual serão automaticamente classificados em desenhador de execução ou em medidor, respectivamente;
- c) Os trabalhadores admitidos com um dos cursos indicados na alínea c) no n.º 1.1 ingressam na profissão, com a categoria de desenhador de execução, escalão até três anos, ou de medidor orçamentista tirocinante;
- d) Os trabalhadores admitidos com um dos cursos indicados na alínea d) do n.º 1.1 ingressam na profissão, conforme a sua especialidade, numa das categorias do nível xi na situação de tirocinante.
- 1.4 Trabalhadores com experiência profissional na admissão de trabalhadores que façam prova documental das habilitações escolares e do exercício da profissão e ramo de actividade ou especialidade serão sempre classificados em categoria e escalão correspondente à sua experiência e qualificação. Estas admissões far-se-ão sem prejuízo da normal evolução profissional dos trabalhadores já ao serviço da empresa, nomeadamente por preenchimento de vagas.
 - 2 Arquivistas técnicos e operadores heliográficos:
- 2.1 Para estas profissões deverá ser dada sempre que possível prioridade a trabalhadores de outras profissões e categorias já ao serviço da empresa.
 - 2.2 Em caso de admissão para estas profissões:
 - a) A habilitação mínima é o ciclo preparatório;
- b) A idade mínima de admissão para operadores heliográficos é de 18 anos.
- 3 Para ocupação de novos postos de trabalho será dada prioridade aos trabalhadores que já se encontrem ao serviço da empresa naquela actividade.

Grupo M

Profissionais de enfermagem

a) Os profissionais de enfermagem serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas seguintes catego-



rias profissionais: enfermeiro-coordenador, enfermeiro com especialidade, enfermeiro auxiliar de enfermagem e parteiro.

b) O lugar de enfermeiro-coordenador é aplicável quando na empresa existam mais de três trabalhadores em horário fixo ou mais de cinco em regime de turnos cuja actividade depende da sua orientação.

Grupo N

Trabalhadores de hotelaria

- 1 A idade mínima de admissão para os trabalhadores é de 16 anos completos.
- 2 Quem ainda não seja titular da carteira profissional quando obrigatória para a respectiva profissão deverá ter no acto de admissão as habilitações exigidas por lei ou no regulamento da carteira profissional.
- 3 Na admissão deverá a entidade patronal dar preferência aos profissionais munidos da competente carteira profissional.
- 4 O preenchimento de lugares em refeitórios onde se confeccionem até 30 refeições diárias poderá ser feito a tempo parcial por trabalhadores de outras categorias, que, no entanto, deverão ter as habilitações mínimas e o cartão de sanidade, se obrigatório, para o exercício daquelas funções.
- 5 Neste caso, o trabalhador tem direito à retribuição das categorias correspondentes às funções desempenhadas, calculadas em bases proporcionais ao número de horas trabalhadas em cada uma delas, excepto se trabalhar metade ou mais de metade do seu horário de trabalho na categoria melhor retribuída, caso em que terá direito à retribuição completa prevista para esta.

Grupo O

Técnicos de engenharia

(V. anexo IV.)

Grupo R

Relojoeiros

- 1 Idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 Os trabalhadores que ingressem na profissão e possuam o curso industrial de relojoaria da Casa Pia e idade não inferior a 18 anos serão classificados na categoria profissional de oficial de 2.ª, do 1.º ano.

Grupo S

Economistas

(V. anexo v.)

Grupo T

Juristas

(V. anexo vii.)

Grupo U

Outros grupos profissionais

Idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.

- 1 As habilitações referidas nos diversos grupos atrás indicados não serão exigidas aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato colectivo, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das profissões nele previstas.
- 2 Nas profissões cujo exercício legalmente depende da posse da carteira profissional ou título equivalente, as entidades patronais deverão, no momento da admissão, exigir a exibição deste título, sob pena das sanções previstas na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 33 744 e 43 182, de 23 de Setembro de 1960.
- 3 Despachantes privativos são condições de admissão necessárias para o ingresso na categoria de despachante privativo o cumprimento das disposições legais constantes da reforma aduaneira. Sempre que a empresa pretenda aumentar o seu quadro de despachantes privativos, deverá, no caso de não admitir um (ou vários) despachante(s) privativo(s) já qualificado(s) ou um (ou vários) ajudante(s) de despachante oficial, facultar o ingresso nesta categoria ao trabalhador (ou trabalhadores) que esteja(m) adstrito(s) à actividade aduaneira, atendendo aos seguintes factores: responsabilidade, antiguidade, experiência e honorabilidade.

Cláusula 12.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores será feita a título experimental pelo período de 60 dias nas categorias dos níveis I a v, 120 dias nas categorias dos níveis VI a VIII, 180 dias nas categorias dos níveis IX a XI do anexo III-A da tabela salarial geral e da tabela salarial específica III-B, 240 dias nas categorias do nível XII do anexo III-A da tabela salarial geral e tabela salarial específica do anexo IV.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna--se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.
- 3 Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por aliciamento ou promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.

Cláusula 13.ª

Admissão dentro do mesmo ramo de actividade

- 1 Se um trabalhador transitar de uma empresa para outra, dentro do mesmo ramo de actividade, a nova entidade patronal deverá manter-lhe a categoria profissional de que era titular na anterior.
- 2 A nova entidade patronal só poderá atribuir-lhe categoria profissional inferior à devida havendo acordo escrito do trabalhador ou parecer favorável do respectivo sindicato.
- 3 A confirmação da categoria profissional poderá ser obtida junto do sindicato, entidade patronal anterior ou instituição de previdência respectiva.
- 4 Quando o trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ou vice-versa incluindo nesta associação o caso de a maioria do capital de cada uma da empresas ser pertença de sócios comuns da empresa em causa —, contar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira.



Cláusula 14.ª

Admissão para efeitos de substituição

Para efeitos do preenchimento de vagas de trabalhadores impedidos temporariamente, a admissão terá de obedecer às disposições legais sobre contratos a termo.

Cláusula 15.ª

Relações nominais

- 1 As entidades patronais ficam obrigadas a enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço e às associações patronais respectivas, até ao dia 30 de Abril de cada ano e até ao dia 30 do mês seguinte ao 1.º mês completo de vigência deste contrato colectivo de trabalho, o mapa do quadro do pessoal regulado na legislação em vigor.
- 2 Durante um prazo de três meses as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho, de forma bem visível, uma cópia dos mapas referidos no número anterior.

Cláusula 16.ª

Quadro de pessoal

I — Caixeiros e profissões correlativas

- a) Nos estabelecimentos com secções diferenciadas com três ou mais caixeiros em cada secção, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Nos estabelecimentos indiferenciados com cinco ou mais caixeiros, um deles será obrigatoriamente caixeiro-encarregado ou chefe de secção.
- b) Por cada grupo de 10 trabalhadores das categorias de caixeiro de praça, caixeiro-viajante, demonstrador, prospector de vendas, técnico de vendas e propagandista, tomadas no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.
- c) Nas empresas em que seja obrigatória a existência de três ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas, um deles será encarregado de dirigir e coordenar a actividade de inspecção de vendas, sendo-lhe atribuída a categoria de chefe de vendas.
- d) Nos estabelecimentos em que não haja empregado com funções privativas de caixa de balcão, pode essa função ser cumprida por qualquer trabalhador ao serviço, desde que devidamente habilitado para o exercício dessas funções.
- e) Os caixas podem prestar serviço misto, nos casos de impedimento ocasional de outro colega, mas só quando se encontram habilitados para o exercício dessas funções e que estas sejam compatíveis com o serviço de caixa.
- f) Quando houver caixa privativo, durante as suas ausências, será o trabalhador substituído pela entidade patronal ou por outro colega, desde que este se encontre devidamente habilitado para o exercício das funções de caixa.
- g) Nos estabelecimentos ou secções diferenciados cujo serviço seja exclusiva e efectivamente assegurado por um ou dois trabalhadores, aquele ou um destes não poderá ser classificado em categoria inferior a caixeiro.
- h) Consideram-se secções diferenciadas as que, estando ou não fisicamente separadas, têm trabalhadores cujos serviços são exclusiva ou predominantemente específicos dessas secções.

i) Nos supermercados ou hipermercados com secções diferenciadas com três ou mais operadores em cada secção, um deles será obrigatoriamente operador-encarregado.

II — Trabalhadores de escritório

É obrigatória a existência de:

- a) Um chefe de escritório nos escritórios em que haja um mínimo de 25 trabalhadores de escritório e correlativos;
- *b*) Um chefe de serviços ou superior nos escritórios em que haja um mínimo de 15 trabalhadores de escritório e correlativos;
- c) Um chefe de secção, equiparado ou superior, nos escritórios com um mínimo de 6 trabalhadores de escritório e correlativos, ou chefes de secção, em número nunca inferior a 8 % dos trabalhadores, arredondando para a unidade imediatamente superior, nos escritórios com mais de 12 trabalhadores de escritório e correlativos.

III — Trabalhadores de armazém

- a) Um encarregado geral de armazém, sempre que o armazém ou armazéns tenham 25 ou mais trabalhadores de armazém ou um mínimo de cinco secções diferenciadas.
- b) Um encarregado de armazém em armazéns ou secções diferenciadas com um mínimo de 10 trabalhadores de armazém.
- c) O preenchimento da categoria de fiel de armazém depende da estrutura orgânica que aos seus armazéns seja dada pela entidade patronal, sem prejuízo de ser obrigatória a existência de um fiel de armazém por cada secção diferenciada existente nos armazéns.

IV — Trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

- *a*) Havendo apenas um trabalhador, será remunerado como oficial, excepto quando essa categoria seja desempenhada pela entidade patronal;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco ou mais oficiais ou técnicos têm de classificar um como encarregado ou chefe de secção, respectivamente;
- c) Desde que existam mais de 10 técnicos de electrónica ao serviço, será obrigatória a nomeação de um adjunto do chefe de secção;
- d) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas b) e c).

V — Trabalhadores das madeiras

- *a)* Nas empresas em que exista apenas um oficial de uma profissão, este terá de ser obrigatoriamente classificado como oficial de 1.ª, excepto quando essa categoria seja desempenhada pela entidade patronal.
- b) O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados.

VI — Trabalhadores metalúrgicos

É obrigatória a existência de um encarregado ou chefe de secção nas oficinas com um mínimo de 10 profissionais.



VII — Relojoeiros

- *a*) Por cada grupo de três oficiais, um deles terá de, necessariamente, ser classificado como oficial de 1.ª
- b) Por cada grupo completo de cinco oficiais de 1.ª, um deles terá de, necessariamente, ser classificado como oficial principal.

Cláusula 17.ª

Promoções obrigatórias

1 — Caixeiros e profissões correlativas

- a) O praticante após três anos de permanência na categoria ou quando atinja 18 anos de idade ascenderá obrigatoriamente a caixeiro-ajudante ou a operador-ajudante.
- b) Após três anos de permanência na categoria, o caixeiro-ajudante e o operador-ajudante ascenderão a caixeiro e a operador, respectivamente.
- c) O tempo máximo de permanência nas categorias previstas na alínea anterior será reduzido para dois anos sempre que o profissional tenha permanecido um ano ou mais na categoria de praticante ou tenha pelo menos um ano de prática na profissão, comprovada por declaração passada pela entidade patronal anterior.

2 — Trabalhadores de escritório e correlativos

- *a*) O ingresso nas profissões de escriturário, recepcionista, operador informático, operador mecanográfico, perfurador-verificador, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares poderá ser precedido de estágio.
- b) O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos. Este período será reduzido para dois anos no caso de o estagiário ter pelo menos um ano de paquete ou ter sido admitido com 18 anos ou mais de idade e possuir as habilitações mínimas exigidas.
- c) O estágio de recepcionista, operador informático, operador mecanográfico, perfurador-verificador, operador de máquinas de contabilidade e operador de máquinas auxiliares terá a duração máxima de quatro meses, desde que admitidos com mais de 21 anos, caso contrário, respeitará o estabelecido na alínea b).
- d) Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.
- e) O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos mesmos termos dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.
- f) Os dactilógrafos não possuidores das habilitações previstas na cláusula 11.ª serão equiparados, após o termo do período de estágio previsto na alínea anterior, aos escriturários integrados no nível vi da tabela salarial. Os que tenham atingido o nível vi até 1 de Fevereiro de 1989, decorridos que sejam três anos sobre esta data, terão acesso automático aos níveis superiores, nos termos dos restantes dactilógrafos.
- g) Os paquetes e os praticantes de ascensoristas que aos 18 anos de idade não tenham as habilitações para estagiários serão promovidos a contínuos ou ascensoristas.

3 — Trabalhadores metalúrgicos

a) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos — com-

- plementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular será obrigatoriamente promovido a praticante.
- b) O período de tirocínio dos praticantes será de dois anos, após o que os trabalhadores serão promovidos a oficiais das respectivas profissões.
- c) Os trabalhadores que se encontrem há mais de três anos na 3.ª ou 2.ª classes de qualquer categoria, caso existam, na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.
- *d*) Para efeitos do disposto no número anterior, conta-se todo o tempo de permanência na mesma classe.

4-A) Trabalhadores electricistas

- *a*) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após dois períodos de um ano de aprendizagem.
- b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais.
- c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais (até três anos).
- d) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industriais de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricistas da Casa Pia de Lisboa e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, do 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período.
- *e*) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.

4-B) Especialidade de técnicos de computadores

- *a*) O técnico estagiário será promovido à categoria de auxiliar após lhe ter sido reconhecido e ministrado pelo seu instrutor o 1.º curso de introdução à técnica de computadores e dado conhecimento à entidade patronal da aptidão do trabalhador para o ingresso na respectiva categoria.
- b) O técnico auxiliar será promovido a técnico de 1.ª linha (1.º ano) ao fim de seis meses contados a partir do dia da promoção a técnico auxiliar.
- c) O técnico de 1.ª linha (1.º ano) será promovido a técnico de 1.ª linha (2.º ano) após um ano a contar da data de promoção a técnico de 1.ª linha (1.º ano). Será promovido a técnico de suporte todo o trabalhador que, com mais de um ano de técnico de 1.ª linha (2.º ano), tenha recebido cursos de especialização que lhe permitam a reparação de todos os devices do computador. Será promovido a técnico de sistemas o trabalhador com mais de um ano e meio como técnico de suporte e que tenha recebido cursos de especialização que lhe permitam detectar, reparar e investigar os sistemas electrológicos e tenha conhecimento a todos os níveis do hardware do computador.

4-C) Especialidade de técnicos de equipamento electrónico de controlo e de escritório

a) O estagiário de técnico de equipamento electrónico de controlo e de escritório será promovido a técnico auxiliar



após lhe ter sido reconhecido e ministrado pelo seu instrutor o 1.º curso de introdução aos equipamentos electrónicos e dado conhecimento à entidade patronal da aptidão do trabalhador para o ingresso na categoria.

- b) O técnico auxiliar será promovido a técnico de 2.ª classe após um ano de permanência na categoria e ter concluído com aptidão o curso complementar à 1.ª formação, que lhe permita exercer as funções.
- c) O técnico de 2.ª classe será promovido a técnico de 1.ª classe após três anos de permanência na categoria e tenha recebido cursos de especialização que lhe permita entrar na exploração até ao nível da linguagem de máquina directa.

5 — Trabalhadores de madeiras

- a) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclui um dos cursos complementares de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular, deve obrigatoriamente ser promovido a praticante.
- b) Ascendem à categoria de praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem, cuja duração máxima é de quatro anos, independentemente da empresa onde tenha sido efectuada, desde que conste de documento idóneo.
- c) O tirocínio dos praticantes tem a duração máxima de dois anos, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, desde que conste de documento idóneo.
- d) Os trabalhadores que se encontram há mais de três anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediata superior.

6 — Trabalhadores da construção civil

Seguir-se-ão as regras estabelecidas para os trabalhadores das madeiras.

7 — Técnicos de desenho

- 7.1 Os trabalhadores na situação de tirocinante serão promovidos de acordo com o indicado no n.º 1.3 da cláusula 11.ª
- 7.2 O tempo de tirocínio no nível xI para as categorias do nível xII é de dois anos.
- 7.3 Nas categorias cujo escalonamento de evolução é feito por tempo, os trabalhadores terão acesso automático ao escalão seguinte logo que completem o tempo previsto.
- 7.4 O acesso às diferentes categorias com definição de funções próprias far-se-á por desempenho das funções correspondentes a essas categorias, independentemente da formação escolar do trabalhador.
- 7.5 Os trabalhadores com as condições requeridas no n.º 1.2 da cláusula 11.ª terão acesso automático a tirocinante A, 1.º ano, logo que concluam dois anos de prática.
- 7.6 Os trabalhadores já ao serviço da empresa e entretanto habilitados com um dos cursos indicados na alínea *d*) do n.º 1.1 da cláusula 11.ª terão promoção a uma das categorias do nível xi, nos termos da alínea *d*) do n.º 1.3 da cláusula 11.ª
- 7.7 Os responsáveis pela distribuição dos trabalhos nas salas de desenho/gabinetes de decoração deverão fazê-

-lo de modo a proporcionar pela prática a formação técnico--profissional harmoniosa de todos os trabalhadores, mas sem prejuízo da complexidade do trabalho a realizar.

8 — Trabalhadores de hotelaria

- *a*) Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período mínimo de aprendizagem de um ano prolongável até que perfaçam aquela idade.
- b) Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade terão um período de aprendizagem de um ano apenas para as categorias de empregado de mesa, empregado de *snack*, empregado de balcão, cafeteiro, despenseiro e controlador de caixa e de seis meses para as categorias de empregado de refeitório e copeiro.
- c) Independentemente da idade no momento da admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro e pasteleiro será de dois anos.
- d) Os trabalhadores sujeitos a um período de aprendizagem têm também de cumprir um período de estágio; os trabalhadores não sujeitos a aprendizagem e se sujeitos a uma aprendizagem de seis meses estão isentos de estágio.
- e) O estágio terá uma duração de 12 meses, findo o qual os trabalhadores ascenderão à categoria profissional superior.
- f) Sempre que, por força de preferência, e aproveitando de cursos de escolas hoteleiras, os trabalhadores adquiram categoria superior, devidamente comprovada e dentro da mesma profissão, haverá lugar a promoção até ao limite de duas promoções com força obrigatória, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 10.ª

9 — Trabalhadores têxteis

O oficial, o bordador e o costureiro são obrigatoriamente promovidos à categoria superior (especializados) logo que completem três anos de permanência nessa categoria.

10 — Fogueiros

Os fogueiros de 3.ª serão promovidos a fogueiros de 2.ª logo que completem três anos de permanência na categoria.

Os fogueiros de 2.ª serão promovidos a fogueiros de 1.ª logo que completem três anos de permanência na categoria.

Para efeitos de promoção contar-se-á o tempo de antiguidade que o trabalhador tenha à data da vigência do CCTV.

11 — Relojoeiros

- a) O aprendiz do 1.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a aprendiz do 2.º ano.
- b) O aprendiz do 2.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a aprendiz do 3 º ano
- c) O aprendiz do 3.º ano de relojoeiro após um ano de permanência na categoria será promovido a meio-oficial do 1.º ano.
- *d*) O meio-oficial do 1.º ano de relojoaria após um ano de permanência na categoria será promovido a meio-oficial do 2.º ano.



- *e*) O meio-oficial do 2.º ano de relojoaria após um ano de permanência na categoria será promovido a meio-oficial do 3.º ano.
- f) O meio-oficial do 3.º ano de relojoaria após um ano de permanência na categoria será promovido a oficial de 2.ª
- g) O oficial de 2.ª de relojoaria após três anos de permanência na categoria será promovido a oficial de 1.ª
- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea *g*), caso a entidade patronal fundamentadamente considere que o oficial de 2.ª de relojoeiro não mostra aptidões técnicas para ser promovido a oficial de 1.ª, poderá requerer um exame de avaliação dos seus conhecimentos técnico-profissionais.
- 2 O referido exame de avaliação deverá realizar-se obrigatoriamente na escola da Casa Pia de Lisboa, perante um júri composto de três elementos, respectivamente designados por aquela instituição, pela entidade patronal e pelo CESP.
 - 3 Para o efeito, deverá a entidade patronal:
- *a*) Requerer junto da Casa Pia de Lisboa a realização do referido exame nos 90 dias antes da data em que o trabalhador perfaça três anos de permanência na categoria;
- b) Dentro do mesmo prazo, comunicar por escrito ao trabalhador a sua pretensão, onde se especifique os respectivos fundamentos, juntando cópia do requerimento endereçado à escola da Casa Pia de Lisboa a solicitar a realização do referido exame;
- c) Possibilitar ao trabalhador, durante a sua permanência na categoria de oficial de 2.ª, a frequência de, pelo menos, um curso de aperfeiçoamento, dentro dos condicionalismos estabelecidos no n.º 1 da cláusula 52.ª deste CCTV.
- 4 O exame nunca poderá incidir sobre matérias referentes a trabalhos que geralmente não sejam executados no estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.
- 5 A prova de exame será elaborada pelo júri nomeado no n.º 2, tendo em conta os pressupostos citados e as especificações da classificação profissional em vigor para cada uma das especialidades existentes.
- 6 O trabalhador que não merecer aprovação no referido exame permanecerá por mais um ano na categoria de segundo-oficial relojoeiro, sem prejuízo de, findo este, a entidade patronal voltar a requerer novo exame.
- 7 Se à data em que o trabalhador perfizer três anos de permanência na categoria, o exame requerido não se tiver realizado por facto não imputável àquele, será de imediato promovido a oficial de 1.ª
- 8 Compete à entidade patronal custear as despesas de deslocação do trabalhador para a realização do exame.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

Cláusula 18.ª

Retribuições mínimas

- 1 As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam dos anexos III e IV.
- 2 a) Aos trabalhadores que aufiram uma retribuição mista (parte certa e parte variável) será assegurada, a título de retribuição certa mínima, a estabelecida para o

- nível imediatamente inferior àquela por que venceriam se tivessem apenas retribuição certa mínima.
- b) Nos casos previstos na alínea anterior, a retribuição média mensal não poderá ser inferior à estabelecida para o respectivo nível.
- c) Às entidades patronais e ou aos trabalhadores referidos nas alíneas anteriores é possível renegociar as taxas relativas à parte variável, em consequência de alterações sensíveis de preços dos produtos ou serviços.
- 3 O pagamento da retribuição variável será feito por acordo entre os interessados ou, na sua falta, no fim do mês a que se refere a facturação das vendas correspondentes.
- 4 Aos profissionais de vendas que aufiram retribuição mista, a entidade patronal entregará mensalmente uma relação da facturação que lhes diga respeito.
- 5 a) Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas, igual a 5 % do valor da retribuição do nível v da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A.
- b) Este abono deixa de ser devido sempre que a entidade patronal assuma directamente, mediante declaração escrita, o risco por quebras ocasionais ou quando houver transferência de risco do trabalhador para uma companhia de seguros, a expensas da entidade patronal.
- c) No impedimento dos titulares, o abono será recebido pelo substituto na proporção dos dias da substituição.
- 6-a) Os trabalhadores técnicos de desenho que além das funções executivas exerçam funções de orientação e ou chefia e estejam classificados em categoria profissional que não preveja o exercício daquelas funções serão remunerados pelo nível imediatamente superior ao correspondente à sua própria categoria.
- b) Os trabalhadores classificados no nível XII e que exerçam funções referidas na alínea anterior não poderão auferir vencimento inferior ao daquele nível, acrescido de 7 % de vencimento do nível XII da tabela I do anexo III-A.
- 7 a) Para a especialidade de técnico de computadores a entidade patronal pagará mensalmente uma prestação suplementar igual a 62 % do valor da retribuição do nível v da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A ao trabalhador que eventualmente desempenhe funções de instrutor na reciclagem ou cursos de especialização que ultrapassem o meio tempo, durante, e só durante, a duração deste.
- b) Para a especialidade de técnico de computadores, as remunerações certas mínimas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo III-B («Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores»).
- 8 Os trabalhadores contratados a tempo parcial, cuja remuneração será proporcional ao tempo de trabalho prestado, usufruirão de todos os benefícios e regalias concedidos aos restantes trabalhadores, mas sempre segundo parâmetros de proporcionalidade, e gozarão de preferência no provimento de lugares a tempo inteiro.
- 9 Se o cortador ou estendedor de tecidos (categoria 20 do grupo Q do anexo I) também cortar obra por medida, a respectiva remuneração mínima mensal será acrescida de uma importância equivalente a 3 % do valor da retribuição do nível v da tabela I da tabela geral de remunerações constante do anexo III-A.
- 10 A obrigação de pagar a remuneração mensal vence-se por períodos certos e iguais que, salva a estipulação



ou os usos diversos, serão o mês de calendário, devendo o cumprimento realizar-se, salvo estipulação ou usos diversos, no último dia do mês.

11 — Caso a entidade patronal pretenda efectuar o pagamento da remuneração por cheque ou depósito bancário à ordem do trabalhador, deverá proceder por forma que, em qualquer caso, o montante da remuneração em dinheiro esteja à disposição do trabalhador na data em que, nos termos do número anterior, o cumprimento deva ser realizado.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição no valor de € 2,80.

Cláusula 19.ª

Retribuição por exercício de funções de diversas categorias

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 20.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador já ao serviço da empresa substitua outro de categoria e retribuição superiores por período superior a oito dias, desempenhando no essencial e de forma capaz as suas funções, passará a receber a retribuição fixada para essa categoria durante o período em que a substituição durar.
- 2 No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos previstos na cláusula 40.ª e durar mais de 180 dias, o substituto manterá o direito à retribuição estabelecida no n.º 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.
- 3 No caso de a substituição resultar de factos diferentes dos previstos na cláusula 40.ª e durar por um período superior a um ano, o substituto deverá ser classificado na categoria do substituído.

Cláusula 21.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de valor correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No caso de ainda não ter um ano de antiguidade, o trabalhador receberá o subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de duração do contrato.
- 3 Cessando o contrato de trabalho antes da data de pagamento dos subsídios, este será pago na parte proporcional aos meses de duração do contrato no respectivo ano civil.
- 4 Idêntico esquema de proporcionalidade será aplicado, no caso de o contrato ter sido objecto de suspensão, por impedimento prolongado no decurso do ano civil, por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho.

- 5 Para efeito do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, as fracções do mês serão também pagas na proporção dos dias de trabalho prestado.
- 6 Dada a natureza da retribuição diferida, no respectivo ano civil deste subsídio, será o seu montante reduzido proporcionalmente quando o número de faltas não remuneradas nesse ano for:
- a) Superior a 15 em caso de doença comprovada por baixa;
 - b) Superior a 5 noutros casos.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 22.ª

Local de trabalho, noções e princípios gerais

- 1 O local habitual de trabalho é o estabelecimento, e suas dependências próximas, em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação em que, com carácter de regularidade e por certos períodos de tempo, presta serviço em locais diversos e incertos.
- 2 Por transferência de local de trabalho entende-se a modificação com carácter definitivo do local onde o trabalhador presta habitualmente serviço.
- 3 Por deslocação em serviço entende-se a realização temporária de trabalho fora do local habitual, quer revista carácter regular quer ocasional.
- 4 A transferência de local de trabalho fica sujeita ao regime estabelecido na cláusula 46.ª
- 5 As deslocações em serviço ficam sujeitas ao regime estabelecido nos números e nas cláusulas seguintes.
- 6 a) Se o trabalhador, mediante acordo prévio, utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica no preço em vigor do litro da gasolina super:

Automóveis ligeiros — 0,26; Motociclos — 0,12; Bicicletas motorizadas — 0,08.

- b) O seguro da viatura é da responsabilidade dos trabalhadores, salvo quanto a passageiros transportados em cumprimento de determinação da entidade patronal, cujo seguro competirá a esta.
- 7 As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade, cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.
- 8—O risco de desaparecimento de instrumentos de trabalho ou de valores da entidade patronal transportados pelos trabalhadores quando em serviço externo, por causas que não lhes sejam imputáveis, será sempre da responsabilidade da entidade patronal.

Cláusula 23.ª

Pequenas deslocações

1 — Consideram-se pequenas deslocações aquelas em que seja possível o regresso diário do trabalhador ao local habitual de trabalho, como tal se entendendo sempre os



casos em que a duração normal do percurso de regresso não exceda uma hora e o local de deslocação não fique a mais de 40 km do local habitual de trabalho.

- 2 As empresas poderão estipular nessas deslocações a apresentação em local de trabalho diferente do habitual, desde que se mantenham as condições de tempo de cobertura das despesas usuais de deslocação de trabalho para o local habitual de trabalho.
- 3 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula terão direito:
- *a*) Ao pagamento de todas as despesas de transporte que o trabalhador despenda para além das que despenderia ao apresentar-se no local habitual de trabalho;
- b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições idênticas àquelas em que normalmente o fazem;
- c) Ao pagamento, calculado como trabalho extraordinário, do tempo do trajecto e espera, na parte que exceda o período previsto no n.º 2, salvo acordo escrito de condições específicas entre o trabalhador deslocado e a entidade patronal.

Cláusula 24.ª

Grandes deslocações

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados em condições que não possam ser qualificadas de pequenas deslocações.
 - 2 São direitos dos trabalhadores nesta situação:
 - a) A retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;
- b) O pagamento das despesas de transporte, ida e volta para o local de deslocação, comprovadas, segundo o esquema acordado entre o trabalhador e a entidade patronal;
- c) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação, mediante apresentação dos respectivos documentos, dentro dos limites prévia e expressamente acordados com a entidade patronal, em cada caso;
- d) O pagamento das despesas de transporte no local de deslocação, quando impostas por razões de serviço, entre o local de alojamento e o local de trabalho, quando se justifique;
- e) O pagamento, como tempo de trabalho, da duração do trajecto e espera que ultrapasse o período normal de trabalho, no início ou no termo da deslocação, com o limite máximo de oito horas diárias;
- f) Por altura do Natal ou em casos de morte, acidente ou doença grave que comprovadamente façam perigar a vida do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, noras, padrastos ou enteados, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e volta, utilizando como transporte meio igual ao estabelecido para essa deslocação entre o local onde se encontra deslocado e o local habitual de trabalho.

Cláusula 25.ª

Deslocações para Macau e estrangeiro

- 1 As grandes deslocações para Macau e estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, a:
- a) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, com subordinação ao disposto no n.º 2 da cláusula anterior;

- b) Pagamento das despesas de preparação da viagem legalmente obrigatória e adiantamento de verba para despesas com aquisição de equipamentos;
- c) Pagamento para despesas decorrentes, de valor diário igual a 1,6% do valor da retribuição do nível v da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A;
- d) Em caso de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de ida e volta entre o local de trabalho e o local onde se encontra.
- 2 O tempo gasto em transportes conta, para todos os efeitos, como tempo de deslocação.

Cláusula 26.ª

Outras condições gerais em caso de grandes deslocações

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos das duas cláusulas anteriores serão segurados pela entidade patronal contra o risco de acidentes de trabalho e acidentes pessoais, cobrindo estas incapacidades permanentes superiores a 25 %. O seguro não será feito por valor inferior a cinco anos de remuneração normal e terá como beneficiários a pessoa ou pessoas indicadas pelo trabalhador.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade, cuja responsabilidade não pertence aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento da segurança social, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 4 Sempre que o trabalhador deslocado o deseje, poderá requerer à empresa que a retribuição do seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa indicada pelo trabalhador.
- 5 Nas deslocações referidas na cláusula anterior, o trabalhador terá direito a um dia de descanso quando aquelas tenham sido superiores a 90 dias.

Cláusula 27.ª

Horário de trabalho

- 1 A duração do trabalho semanal para os trabalhadores abrangidos por este CCT é de quarenta horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados na empresa.
- 2 Haverá tolerância de dez minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.
- 3 O período diário de trabalho é interrompido por um intervalo para refeição e descanso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que cada um dos períodos não tenha duração superior a cinco horas.

Cláusula 28.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.



- 2 Não será permitida a realização de trabalho suplementar, excepto nos casos a seguir indicados, devendo, sempre que possível, ser ouvida previamente a comissão de trabalhadores ou o delegado sindical, quando aquela não exista:
- a) Para fazer face a uma ocorrência extraordinária susceptível de originar consequências graves;
- b) Para efectuar trabalhos imprevistos em máquinas e material, bem como recuperações ou tarefas de conservação inadiáveis, indispensáveis ao normal funcionamento da empresa;
- c) Para execução de tarefas de balanço e inventário e preparação de vendas com redução de preços até ao limite de 30 dias em cada ano, não podendo o prolongamento diário ir além das 22 horas e 30 minutos, com interrupção mínima de trinta minutos para descanso antes daquele prolongamento;
 - d) Para operações de salvamento;
- e) Se houver necessidade de cumprir prazos de entrega, prejudicados em virtude de ocorrências graves, não previstas nem previsíveis, aquando do fecho dos contratos respectivos;
 - f) Para finalização de serviços funerários;
- g) Quando se torna indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade;
 - h) Por acordo expresso das partes.
- 3 As entidades empregadoras devem possuir um registo de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, serão anotadas as horas de início e termo do trabalho suplementar, visado por cada trabalhador, imediatamente a seguir à sua prestação.
- 4 É dispensado o visto do trabalhador referido no número anterior quando o registo do início e termo da prestação do trabalho seja feito por meio computorizado.

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho suplementar Descanso compensatório

- 1 O trabalho suplementar dá direito à remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 100%.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho suplementar é a seguinte:

$\frac{\text{Vencimento mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$

- 3 Nas empresas com mais de seis trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 4 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 5 O pagamento do trabalho suplementar deverá ser efectuado até ao limite da 1.ª semana do mês seguinte àquele em que foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.

Cláusula 30.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites do período normal de trabalho diário, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos fixos ou rotativos.
- 2 a) Turnos fixos são grupos de horários de trabalho fixos, cuja soma, com ou sem sobreposição, integra o período de funcionamento.
- b) Entende-se por trabalho em turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam, regular ou periodicamente, de horário.
- 3 A duração de trabalho em cada turno, fixo ou rotativo, não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos na cláusula 27.ª, podendo esta correspondência, nos turnos rotativos, ser calculada em relação a um período máximo de quatro semanas.
- 4 A entidade patronal é obrigada a fixar a escala de turnos rotativos com a antecedência mínima de 20 dias.
- 5 Nos turnos fixos, a entidade patronal não pode obrigar o trabalhador a mudar de turno, mudança esta que só com o acordo deste pode ocorrer.
- 6 Nos turnos rotativos, os trabalhadores só podem mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 7 O disposto nesta cláusula quanto a turnos não prejudica o estatuído neste CCTV quanto ao dia de descanso semanal e quanto a feriados.
- 8 A organização dos turnos deverá ser estabelecida de comum acordo entre trabalhadores e entidade patronal. Se não houver acordo, competirá a esta fixar a composição dos turnos, tomando sempre em conta, na medida do possível, os interesses manifestados pelos trabalhadores.
- 9 a) A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere ao trabalhador direito a um subsídio de turno de 20% da retribuição base.
- b) O subsídio não será pago em relação aos períodos de ausência ao serviço que não confiram direito a retribuição e deixa de ser devido apenas quando o trabalhador deixe de prestar trabalho em regime de turnos rotativos.
- c) O trabalho em regime de turnos fixos não confere direito a subsídio de turno; no entanto, caso seja praticado no período de tempo legalmente considerado nocturno, o trabalhador terá direito à retribuição especial correspondente, para além da retribuição normal.
- 10 São permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores da mesma categoria e especialmente quando previamente acordadas entre trabalhadores interessados e comunicadas ao responsável pelo serviço até ao início do período de trabalho.
- 11 a) A mudança de horário de trabalho do trabalhador para o regime de turnos depende do seu acordo escrito quando implica alteração do seu contrato individual de trabalho.
- b) Independentemente do disposto na alínea anterior, a entidade patronal, com respeito pelo estabelecido no n.º 4 e mediante a prévia audição dos trabalhadores, poderá determinar a mudança para um horário de turnos, sempre que resulte de:
- 1) Alteração global do horário de trabalho de um sector ou serviço da empresa, imposta por razões técnicas ou de racionalização económica;



- 2) Transferência de mão-de-obra em situação de subocupação;
- 3) Outras razões imperiosas, definidas pelo interesse global da empresa.

Cláusula 31.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se também como nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de pelo menos quatro horas de trabalho efectuado.
- 3 O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 32.ª

Duração das férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar um período anual de férias remunerado, correspondente a 22 dias úteis, não se contando para este efeito os sábados, domingos e feriados.
- 1.1 Por acordo expresso do trabalhador e da entidade patronal as férias podem ainda ser gozadas nas seguintes condições:
- *a*) Aos trabalhadores que gozem os 22 dias úteis de férias entre 1 de Janeiro e 30 de Abril serão acrescidos, a título de férias, mais 3 dias úteis que poderão ser gozados em qualquer época do ano;
- b) Aos trabalhadores que gozem férias em dois períodos distintos, de 11 dias úteis cada, compreendidos, respectivamente, de Janeiro a Abril e de Maio a Outubro, serão acrescidos, a título de férias, de 2 dias úteis, a gozar 1 em cada período.
- 2 A retribuição do período anual de férias é igual à retribuição mensal do trabalhador.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 5 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 6 *a*) A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- b) Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical, ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- c) No caso previsto na alínea anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e

- 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- d) No caso previsto na alínea anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias aos trabalhadores a frequentar cursos oficiais ou equiparados, entre 1 de Junho e 30 de Setembro.
- *e*) O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 7 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar será concedido o período de férias vencido e o respectivo subsídio antes da incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal, logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhes pagas as retribuições correspondentes.
- 8 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido a 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 9 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 10 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 11 a) Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada no mais curto prazo de tempo possível.
- b) O respectivo gozo prosseguirá após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta, não podendo, por este motivo, haver prejuízo para outros trabalhadores.
- c) A prova da situação de doença será feita nos termos legais.
- 12 Por mútuo acordo, as férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 33.ª

Subsídio de férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual à remuneração do período efectivo de férias e que deverá ser pago antes do início destas.
- 2 No caso de trabalhadores com retribuição mista, o subsídio será pago pelo valor da parte certa, acrescida da média da parte variável auferida nos 12 meses anteriores ou durante o tempo de execução do contrato, se inferior a 12 meses.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à retribuição correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.
- 4 Este subsídio beneficiará de qualquer aumento de retribuição que se verifique até ao início das férias.



Cláusula 34.ª

Descanso semanal e complementar e feriados

- 1 a) O dia de descanso semanal é o domingo, excepto para os sectores de agências funerárias, floristas e artesanato (exclusivamente).
- b) Nos estabelecimentos que não pratiquem o encerramento ao domingo, os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, em qualquer dia da semana, fixado de forma que coincida com o domingo pelo menos 11 vezes por ano civil, não se contando, para este efeito, os domingos contíguos ou intercalados no período de férias, mesmo que estas sejam repartidas.
- 2 a) Os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um dia de descanso semanal complementar, a ser gozado preferencialmente ao sábado ou à segunda-feira, ou, em alternativa, num regime rotativo de segunda-feira a sábado.
- b) Na medida do possível, a entidade patronal fixará o sábado como dia de descanso semanal complementar para os trabalhadores administrativos e outros não adstritos directamente aos sectores de venda ao público.
- c) Nos estabelecimentos previstos na alínea b) no n.º 1 desta cláusula, o dia de descanso semanal complementar será fixado, preferencialmente, de forma que coincida com um dia imediatamente anterior ou posterior ao dia fixado como descanso semanal.
- d) Nos estabelecimentos com quatro ou menos trabalhadores, o dia de descanso semanal complementar previsto na alínea a) do n.º 2 desta cláusula poderá ser fixado de forma repartida, por dois meios dias, sendo obrigatório que um desses meios dias coincida com a tarde de sábado ou com a manhã de segunda-feira.
- e) Por acordo expresso entre o trabalhador e a entidade patronal, o dia de descanso semanal complementar previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 desta cláusula pode ser fixado de forma diferente da estabelecida nessas alíneas.
- 3 *a*) São, para todos os efeitos, considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes:

Feriado municipal das localidades onde se situam as respectivas instalações;

Terça-feira de Carnaval.

b) Os feriados obrigatórios são:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

c) O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira seguinte, desde que para tal haja acordo prévio entre os trabalhadores e a entidade patronal, com informação aos sindicatos.

Cláusula 35.ª

Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso e feriados. Descanso compensatório

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal será pago pela retribuição normal acrescida de 100% e dá ao trabalhador o direito a um dia completo de descanso compensatório remunerado, a gozar nos três dias úteis seguintes.
- 2 Aplica-se ao trabalho prestado no período de descanso complementar o disposto no número anterior, quanto à retribuição, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 29.ª quanto a descanso compensatório.
- 3 O trabalho prestado em dias feriados, indicados na cláusula anterior, é pago com acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 29.ª quanto a descanso compensatório.
- 4 Na situação prevista na alínea *b*) no n.º 1 da cláusula 34.ª, os trabalhadores terão direito a um subsídio por cada domingo trabalhado equivalente à remuneração de um dia de trabalho calculada de acordo com a fórmula estabelecida no n.º 2 da cláusula 29.ª

Cláusula 36.ª

Conceito de faltas

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 Quando os períodos normais de trabalho não são uniformes ou quando o horário de trabalho é variável, é tomado como período normal de trabalho o de menor duração relativo a esse dia completo de trabalho.
- 3 Os períodos de ausência inferiores ao período normal de trabalho são adicionados, durante o ano civil, até perfazerem um ou mais dias completos de trabalho, considerados nos termos do n.º 2, contando cada dia como uma falta.

Cláusula 37.ª

Tipos de faltas e sua duração

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas justificadas:
- a) As dadas por altura do casamento até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Por falecimento do cônjuge não separado, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, enteados, até cinco dias consecutivos;
- c) As motivadas pelo falecimento de avós, netos, irmãos, bisavós, bisnetos, cunhados e pessoas que com os trabalhadores vivam em comunhão de vida e habitação, até dois dias consecutivos;
- *d*) As dadas pelos dirigentes ou delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores, no exercício das respectivas actividades, nos termos do disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª deste contrato;
- *e*) As motivadas pela prestação de provas de exames ou provas de avaliação, em estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, nos seguintes termos:

Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da re-



alização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto anteriormente;

- f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho por motivo que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) Até 2 dias úteis, por parto do cônjuge ou companheira, a utilizar nos 30 dias seguintes, e indicados pelo trabalhador, se possível previamente;
- *h*) As motivadas pelo desempenho de funções de bombeiro voluntário e voluntário da Cruz Vermelha Portuguesa, pelo tempo indispensável para acorrer a sinistros;
- *i*) Em caso de doação gratuita de sangue, pelo tempo necessário, até uma vez por trimestre;
- *j*) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas quaisquer outras faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 38.ª

Comunicação, justificação e prova de faltas

- 1 As faltas previsíveis serão comunicadas à entidade patronal por forma inequívoca e com a antecedência mínima de cinco dias, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª
- 2 As imprevisíveis que não possam ser comunicadas antes da sua ocorrência serão comunicadas por qualquer meio no prazo máximo de dois dias, salvo quando tal for manifestamente impossível, caso em que a comunicação será feita logo que cesse a impossibilidade.
- 3 A entidade patronal pode em qualquer caso de falta justificada exigir aos trabalhadores prova dos factos invocados para a sua justificação, dispondo estes do prazo de sete dias úteis para a sua apresentação.

Cláusula 39.ª

Efeitos e descontos das faltas

- 1 Não determinam perda de retribuição nem têm quaisquer outros efeitos, quando devidamente justificadas, as faltas previstas nas alíneas a), b), c), d), e), g), h) e i) da cláusula 37.ª
- 2 As faltas dadas por assistência inadiável na doença ao agregado familiar só serão remuneradas até 2 dias por cada situação de urgência e até ao limite de 12 dias por cada ano civil, quando o trabalhador prove, por meio idóneo, que não havia outra pessoa no agregado familiar em condições de tomar conta do doente.

- 3 As faltas previstas na alínea *j*) da cláusula 37.ª poderão ser remuneradas ou não, conforme acordo entre o trabalhador e a entidade patronal no momento da autorização.
- 4 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição, bem como o desconto na antiguidade do trabalhador e os efeitos disciplinares consignados na lei.
- 5 O trabalhador pode optar pelo desconto das faltas sujeitas a perda de retribuição nas férias desse ano ou do ano seguinte, consoante já verificadas antes do gozo ou a verificar após este, não sendo permitida redução superior a um terço das férias, sem prejuízo do subsídio de férias, que não acompanha a referida redução.
- 6 Os atrasos injustificados no início e reinício do trabalho ou a saída do fim do horário normal ficam sujeitos ao disposto no n.º 3 da cláusula 36.ª
- 7 Para o cálculo do valor do desconto por faltas aplica-se a fórmula estabelecida no n.º 2 da cláusula 29.ª
- 8-a) No caso de faltas dadas por doença devidamente comprovada, por mais de 10 dias seguidos, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição mensal auferida pelo trabalhador e o subsídio atribuído pela segurança social até ao limite de 60 dias por ano.
- b) Ao abrigo da lei vigente, este direito subsiste apenas em termos de contrato individual de trabalho.
- 9 Determinam perda de retribuição as faltas dadas por acidente de trabalho, salvo quando o trabalhador não esteja coberto pelo seguro por facto imputável à entidade patronal, caso em que esta suportará integralmente a retribuição do trabalhador.

Cláusula 40.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço militar obrigatório, por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para o efeito de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e regalias que lhe estavam a ser atribuídas.
- 3 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 4 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de oito dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável, sem prejuízo do disposto na cláusula 54.ª



Cláusula 42.ª

Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado de onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 3 Deve ainda a entidade patronal entregar ao trabalhador, ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que este cesse, a declaração referida na legislação que regula a atribuição do subsídio de desemprego.

CAPÍTULO VIII

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 43.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato:
- b) Tratar com urbanidade os seus trabalhadores e, sempre que lhes tiver de fazer qualquer observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho ou disposições análogas neste CCT;
- d) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria hierárquica, excepto nos casos previstos neste contrato;
- *e*) Prestar às associações outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato:
- f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne a higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- h) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de associações sindicais, instituições de previdência, ou membros de comissões paritárias, comissões de conciliação e julgamento, ou outras a estas inerentes;
- *i*) Facilitar a formação profissional e cultural dos trabalhadores, nos termos da cláusula 51.ª

Cláusula 44.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste contrato colectivo;
- b) Não praticar deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar a entidade nem negociar por conta própria ou alheia em concorrência com esta e guardar segredo profissional;

- c) Exercer com competência, zelo e diligência as funções e tarefas que forem atribuídas e comparecer ao trabalho com pontualidade e assiduidade;
- d) Obedecer à entidade patronal ou a quem a represente em tudo o que respeite ao trabalho, sua organização e execução, salvo quando as ordens e instruções se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como executar o seu trabalho segundo as normas técnicas e ética profissional;
- *e*) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado e conservação de todo o material que lhes tenha sido confiado, não podendo em caso algum fazer uso abusivo do mesmo;
 - g) Usar de urbanidade nas relações com o público;
- *h*) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- *i*) Aumentar a sua cultura e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- *j*) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça, a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- *l*) Desempenhar, na medida do possível, as funções dos colegas impossibilitados de as prestar por causas fortuitas ou de força maior;
- *m*) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão e que sejam colocados sob a sua orientação;
 - n) Zelar e cumprir as normas de higiene e segurança.

Cláusula 45.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
- *a*) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, excepto nos casos de necessidades prementes da empresa e desde que tal mudança de trabalho não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador;
- d) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores:
- g) Compensar a retribuição em dívida com créditos que tenha sobre o trabalhador ou fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da referida retribuição para desconto, fora dos casos expressamente previstos no RJCIT (Decreto-Lei n.º 49 408).
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-



-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as indemnizações correspondentes.

- 3 Condições específicas dos electricistas:
- *a*) O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional quando as mesmas não obedeçam às normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- b) O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico;
- c) Sempre que, no exercício da profissão, o trabalhador electricista no desempenho das suas funções corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 46.ª

Transferência de local de trabalho

- 1 A entidade patronal, por razões de interesse sério da empresa, pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, desde que essa mudança não lhe acarrete prejuízos relevantes.
- 2 No caso de o trabalhador não concordar com a transferência, querendo rescindir o contrato, terá direito às indemnizações previstas na presente convenção, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 Todo o acréscimo de despesas directamente resultantes da transferência do trabalhador para outro local de trabalho será custeado pela entidade patronal.
- 4 Para os efeitos do n.º 2, deverá o trabalhador alegar os prejuízos para si decorrentes da transferência.
- 5 Quando a transferência do local de trabalho não tiver carácter definitivo, fica regulada pelo disposto nas cláusulas 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª e 26.ª

Cláusula 47.ª

Transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos deste contrato colectivo de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente vencidas nos 12 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes por motivos justificados, por forma segura, de que devem reclamar os seus créditos.
- 4 Se a transmissão do estabelecimento tiver em vista iludir a responsabilidade que dos contratos de trabalho decorre para o transmitente, ou o trabalhador provar que

o adquirente não oferece garantias do cumprimento dos deveres inerentes aos contratos de trabalho, poderá rescindir o contrato, com direito às indemnizações que lhe competiriam se fosse despedido sem justa causa.

Cláusula 48.ª

Cessação ou interrupção da actividade

No caso de a entidade patronal cessar ou interromper a sua actividade, aplicar-se-á o regime estabelecido na lei geral, salvo se a entidade patronal, com o acordo do trabalhador, o transferir para outra empresa ou estabelecimento, sendo-lhe então garantidos, por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 49.ª

Maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados, a título de protecção à maternidade e paternidade aos trabalhadores que estiverem nessas circunstâncias, os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, ou clinicamente desaconselháveis, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados ou ainda a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Durante o período de amamentação e até um ano, a mulher tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno e sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria profissional;
- c) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais gozados necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
- d) Para efeitos de gozo de licença por maternidade antes do parto, nos termos previstos na lei, deve a trabalhadora apresentar atestado médico que confirme a conveniência do gozo de parte da licença antes do parto e indique a data prevista para esta;
- e) A comunicação referida deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias, ou, em caso de urgência devidamente comprovada pelo médico, logo que possível;
- f) O pai tem direito a licença, por período igual àquele a que a mãe teria direito nos termos da alínea c), em caso de incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta



se mantiver, bem como em caso de morte ou por decisão conjunta dos pais;

- g) Em caso de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea c);
- h) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- i) Em caso de aborto ou parto de nado-morto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias;
- *j*) Em caso de morte de nado-vivo, durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto;
- l) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias.

No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à mesma dispensa e nos mesmos termos, para assistência ao filho, incluindo a aleitação, até este perfazer um ano. Poderão optar por reduzir em duas horas o seu horário de trabalho, no início ou no termo do período de trabalho diário, salvo se isso prejudicar o normal funcionamento da empresa;

- *m*) As trabalhadoras têm direito à dispensa de trabalho para se deslocarem às consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- n) As trabalhadoras têm direito a dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho, até dois dias em cada mês, sendo facultativa a retribuição;
- *o*) Emprego com horário reduzido ou flexível aos trabalhadores pais de filhos menores de 12 anos ou, quando os interesses familiares o exijam, sendo a remuneração fixada proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado;
- p) As entidades patronais estão obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares da prestação de trabalho em horas suplementares, sempre que aquelas o solicitem;
- q) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alíneas l) e m), será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

Cláusula 50.ª

Direitos especiais dos menores

- 1 Os menores de 16 anos de idade não são autorizados à prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 51.ª

Trabalhadores-estudantes

Os direitos dos trabalhadores-estudantes são os previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 1 Os trabalhadores que frequentem cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional têm direito a redução de horário, conforme as suas necessidades, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, até ao limite de cento e vinte horas anuais.
- 2 Os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada e que frequentem qualquer curso oficial ou equivalente, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituição pública, particular ou cooperativa, terão direito a uma redução de horário até duas horas diárias, a utilizar consoante as necessidades de frequência de aulas, sem prejuízo da sua retribuição ou demais regalias.
- 3 O trabalhador deve informar a entidade patronal, com a antecedência de 30 dias, da sua intenção de frequentar os cursos a que se refere o número anterior.
- 4 Nos casos de frequência dos cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional, o trabalhador deve informar a entidade patronal, com a antecedência mínima de uma semana, da data do início da frequência efectiva do curso.
- 5 Os direitos consignados nos n.ºs 1 e 2 cessarão logo que:
- a) Se verifique falta de assiduidade que comprometa o ano escolar em curso;
- b) O trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiaria dessas mesmas regalias;
- c) As restantes regalias, legalmente estabelecidas, cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- 6 A entidade patronal custeará todas as despesas ocasionais com cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional, desde que tais cursos se integrem no âmbito das actividades específicas da empresa e haja acordo entre as partes quanto à frequência dos mesmos.
- 7 Os trabalhadores que usufruam dos direitos consignados nesta cláusula são obrigados a comunicar à entidade patronal, logo que os conheçam, os horários das aulas e dos exames e a entregar-lhe trimestralmente nota da assiduidade e do aproveitamento, sempre que lhes sejam exigidos.
- 8 Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença, com desconto no vencimento, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram nos termos seguintes:
- *a*) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de se pretender um dia de licença;
- b) Com oito dias de antecedência, no caso de se pretender dois a cinco dias de licença;
- c) Com um mês de antecedência, caso se pretenda mais de cinco dias de licença.



CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 52.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho — Normas gerais

Em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, as entidades patronais observarão as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 53.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho — Normas especiais

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, observar-se-ão nomeadamente as seguintes regras:

- 1 Os estabelecimentos devem ser permanentemente mantidos limpos, competindo aos responsáveis mandar proceder às necessárias operações de limpeza.
- 2 Os locais de trabalho devem ser iluminados com luz natural, recorrendo-se à artificial quando aquela for insuficiente.
- 3 Nos locais de trabalho onde tal seja necessário, designadamente armazéns, devem ser estabelecidos sistemas de iluminação de segurança nas escadas principais das respectivas vias de acesso.
- 4 Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial quando aquela seja insuficiente.
- 5 Os trabalhadores cujas tarefas se localizem no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol.
- 6 Nos estabelecimentos de vendas, bem como nos armazéns, devem adoptar-se medidas adequadas para prevenir os incêndios e preservar a segurança em caso de incêndios.
- 7 Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.
- 8 As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Ser separadas por sexos, sempre que possível;
 - b) Dispor de água canalizada;
 - c) Ser iluminadas e ventiladas;
- *d*) Possuir lavatórios por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;
- e) Uma bacia por cada grupo de 25 trabalhadores do sexo masculino ou 15 do sexo feminino;
- f) Os lavatórios devem estar providos de sabão apropriado;
- g) As instalações dos vestiários devem situar-se em salas separadas por sexos, quando tal se justifique, e dispor de armários individuais providos de fechadura.

CAPÍTULO XII

Sanções

Cláusula 54.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infrações disciplinares dos trabalhadores são puníveis com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;

- c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição, até 12 dias por cada infraçção, com o limite de 30 dias em cada ano civil;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 Para os efeitos de determinação da sanção e sua graduação, atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, culpabilidade do infractor e seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.
- 3 Considera-se infração disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres estabelecidos neste contrato ou lei.
- 4 Com excepção da sanção prevista na alínea *a*) do n.º 1, nenhuma outra pode ser aplicada sem audiência prévia, por escrito, do trabalhador. A pena de despedimento só pode ser aplicada nos termos do regime legal respectivo.
- 5 A acção disciplinar só poderá exercer-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção e da pessoa do infractor.
- 6 Nos processos disciplinares, o prazo de resposta à nota de culpa é de cinco dias úteis.
- 7 A execução da pena só pode ter lugar nos três meses seguintes à decisão.
- 8 A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízos ou de promover a aplicação da sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

CAPÍTULO XIII

Interpretação, integração e resolução dos conflitos

Cláusula 55.ª

Interpretação e integração deste contrato colectivo

- 1 As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária formada por seis elementos, sendo três em representação das associações patronais e três em representação dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições convencionais e suprir as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 Não é permitido, salvo unanimidade dos seis representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério para a Qualificação e o Emprego, que não terá direito a voto.
- 5 Das deliberações tomadas por unanimidades será depositado um exemplar no Ministério da Segurança Social e do Trabalho, para efeitos de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante deste contrato colectivo de trabalho.
- 6— As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, dentro de 20 dias a contar da publicação do contrato, a identificação dos respectivos representantes.



- 7 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
 - 8 No restante aplica-se o regime legal vigente.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 56.ª

Quotização sindical

As entidades patronais permitirão que os delegados sindicais ou outros representantes dos sindicatos devidamente credenciados procedam à cobrança, nos locais de trabalho, das quotas sindicais devidas pelos trabalhadores sindicalizados.

Cláusula 57.ª

Manutenção de direitos e regalias adquiridos

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe ou diminuição de retribuição.
- 2 Não poderá igualmente resultar a redução ou suspensão de qualquer outra regalia atribuída livre e voluntariamente pela entidade patronal ou acordada entre esta e o trabalhador que de modo regular e permanente os trabalhadores estejam a usufruir.

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais e o subsídio de refeição estabelecidos neste CCTV produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Cláusula 59.ª

Revogação de contratos anteriores

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 57.ª, as partes contraentes reconhecem expressamente este contrato colectivo de trabalho, com as alterações agora introduzidas, como mais favorável aos trabalhadores que o texto anterior e que os instrumentos da regulamentação colectiva aplicáveis aos trabalhadores pela primeira vez por ele abrangidos, e nessa medida declaram revogados esses mesmos instrumentos.
- 2 Nos aspectos em que o novo texto for omisso, aplicar-se-ão as disposições da lei, bem como dos usos e costumes, sem prejuízo da possibilidade de integração das lacunas que o n.º 1 da cláusula 55.ª defere à comissão paritária.

CAPÍTULO XV

Condições especiais para costureiras em regime de trabalho externo

Cláusula 60.ª

Noção de trabalho externo

Para efeitos deste CCTV, considera-se trabalho externo aquele que reúna os seguintes requisitos:

1) Que seja desenvolvido no domicílio ou instalações do próprio trabalhador;

- 2) Que as matérias-primas sejam fornecidas pela entidade ou adquiridas pelo próprio trabalhador;
- 3) Que o trabalhador entregue à entidade patronal, mediante um preço ou tarifa, o produto acabado, quer no todo, quer em parte autónoma de fabrico.

Cláusula 61.ª

Conceito de trabalhador externo

Não se considera trabalhador externo todo aquele que, satisfazendo os requisitos exigidos na cláusula anterior, tenha ao seu serviço outros trabalhadores para a execução do trabalho.

§ único. Não se consideram trabalhadores para efeitos do disposto nesta cláusula os membros do agregado familiar.

Cláusula 62.ª

Caderneta de registo

- 1 A cada trabalhador externo será atribuída uma caderneta fornecida pelo sindicato (conforme modelo anexo), na qual deverá ser registado todo o trabalho efectuado pelo trabalhador externo, período de tempo a que se reporta, descrição do trabalho, quantidade, preço unitário por peça e preço total.
- 2 A entidade patronal fica obrigada a incluir o trabalhador externo nos mapas de quadro de pessoal previstos na cláusula 15.ª

Cláusula 63.ª

Forma de contrato

- 1 A celebração do contrato de trabalho externo terá de ser reduzida a escrito e nele deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos: identificação dos contraentes e natureza do trabalho a prestar.
- 2 O contrato será elaborado em quadruplicado, sendo as cópias para os contraentes: uma para o sindicato e outra para a associação patronal.
- 3 A obrigatoriedade de redução a escrito do contrato aplica-se aos trabalhadores externos já admitidos ao serviço da empresa anteriormente à entrada em vigor deste CCTV, devendo ser concretizado no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do contrato.

Cláusula 64.ª

Tarifas mínimas

- 1 A tarifa mínima por unidade fornecida será estabelecida semestralmente por uma comissão técnica formada por dois representantes das associações sindicais e dois representantes das associações patronais.
- 2 Na definição da tarifa mínima tem necessariamente de se ter em conta o nível salarial vigente nas empresas do sector para um trabalho idêntico ou similar de qualidade ou acabamento.

Cláusula 65.ª

Direitos do trabalhador externo

- 1 Ao trabalhador externo aplicam-se todas as regras estatuídas neste contrato que não forem contrárias à natureza específica da sua actividade.
- 2 São-lhe designadamente aplicáveis as cláusulas e assegurados os direitos decorrentes de férias, subsídio de



férias, subsídio de Natal, feriados e cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 66.ª

Retribuição de férias e feriados

- 1 Para os trabalhadores externos, a retribuição dos dias feriados pode ser paga em relação aos existentes antes das férias, conjuntamente com estas e os que se seguirem conjuntamente com o subsídio de Natal.
- 2 A retribuição, para efeitos de pagamento das férias, feriados, subsídios ou outros, será calculada pela média da retribuição auferida no ano civil anterior ou nos meses de execução do contrato, quando este tenha uma duração inferior.

Cláusula 67.ª

Trabalho suplementar

- 1 Ao trabalhador externo não pode ser fornecido trabalho para cuja execução se exija um prazo de entrega que obrigue o trabalhador a exceder os limites máximos dos períodos normais de trabalho impostos por este CCTV ou vigentes na empresa.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, entra-se em conta com todo o trabalho que o trabalhador recebe de todas as entidades patronais para quem trabalha.

Cláusula 68.ª

Retribuição do trabalho

- 1 A retribuição do trabalhador externo é constituída pelo pagamento, de acordo com as tarifas em vigor, do trabalho efectivamente executado.
- 2 A entidade patronal é obrigada a fornecer trabalho que permita ao trabalhador externo auferir uma retribuição mensal equivalente à retribuição média mensal por este auferida no último ano civil ou nos meses de execução do contrato, quando este tenha uma duração inferior.
- 3 Quando a entidade patronal não cumprir o disposto no número anterior, é obrigada a pagar ao trabalhador externo uma retribuição equivalente a pelo menos 50% da média mensal por este auferida no último ano civil ou nos meses de execução do contrato, quando este tenha uma duração inferior.

Cláusula 69.ª

Proibição de acumulação

Os trabalhadores internos não podem executar trabalho externo.

Cláusula 70.ª

Sanções

A contravenção do disposto neste capítulo acarreta para as entidades patronais as sanções previstas na legislação geral do trabalho.

ANEXO I

Definição de funções

Nota. — Independentemente da terminologia usada, não há discriminação em função do sexo no acesso às categorias profissionais deste CCTV.

Grupo A

Caixeiros e profissões correlativas

- 1 *Praticante*. É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.
- 2 Servente. É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.
- 3 Caixeiro-ajudante. É o trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.
- 4 *Distribuidor*. É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.
- 5 Embalador. É o trabalhador que condiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua exposição ou armazenamento.
- 6 Operador de máquinas. É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado, conforme a máquina que manobra ou utilize, por:

Operador de empilhador;

Operador de monta-cargas;

Operador de ponte móvel;

Operador de grua;

Operador de balança ou báscula.

- 7 Caixa de balcão. É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.
- 8 *Repositor.* É o trabalhador que coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em caso de falta.
- 9 Caixeiro. É o trabalhador que vende mercadorias no comércio, por grosso ou retalho. Recebe encomendas, elabora as respectivas notas e executa-as, cortando, separando, contando, pesando ou medindo as mercadorias. No local de venda, em contacto com o cliente, informa-se do género de produtos que este deseja; enuncia o preço, esforça-se por concluir a venda, recebe o respectivo preço ou passa a guia necessária para o pagamento na caixa.
- 10 *Propagandista*. É o trabalhador que promove a divulgação de produtos através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua utilização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.
- 11 *Demonstrador*. É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, exposições ou domicílios antes ou depois da venda.
- 12 *Conferente*. É o trabalhador que controla e eventualmente regista a entrada e ou saída das mercadorias em armazéns ou câmaras.
- 13 Fiel de armazém. É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais: executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores de empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração



de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pelas mercadorias e ou materiais existentes no armazém.

- 14 Vendedor. É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias, por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado por:
- *a*) Caixeiro-viajante quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Caixeiro de praça quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar quando se ocupa do fornecimento para navios.
- 15 Encarregado de armazém. É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo funcionamento do mesmo.
- 16 *Inspector de vendas*. É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe as reclamações dos clientes. Verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.
- 17 Chefe de vendas. É o trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa.
- 18 Chefe de compras. É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.
- 19 *Promotor de vendas*. É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.
- 20 Prospector de vendas. É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo, solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.
- 21 Vendedor especializado ou técnico de vendas. É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.
- 22 Expositor e ou decorador. É o trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição, segundo o seu sentido estético.
- 23 Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas do estabelecimento ou da secção.
- 24 Encarregado geral. É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados de armazém.
- 25 Encarregado de loja. É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras

e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

- 26 Operador de supermercado. É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída de mercadorias vendidas e o recebimento do respectivo valor; colabora nos inventários. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas, em regime de adstrição a cada uma das partes ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras ou nos locais de venda.
- 27 Gerente comercial. É o trabalhador que, mediante procuração bastante, gere ou administra o estabelecimento em substituição da entidade patronal ou em colaboração com esta.
- 28 Operador-encarregado. É o trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, dirige o serviço e o pessoal, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção.

Grupo B

Trabalhadores dos serviços de portaria, vigilância e actividades similares

- 1 Servente de limpeza. É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.
- 2 *Paquete*. É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.
- 3 Guarda ou vigilante. É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores que lhe sejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos ou materiais.
- 4 *Porteiro*. É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas de pessoal ou visitantes das instalações e receber correspondência.
- 5 Contínuo. É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha, entrega e distribui a correspondência. Pode ainda executar a reprodução de documentos e endereçamentos, bem como tarefas no exterior relacionadas com o funcionamento da empresa, desde que não colidam com as de outras categorias profissionais.
- 6 Ascensorista. É o trabalhador que tem a seu cargo o funcionamento dos elevadores, inquire e presta esclarecimentos sobre a localização das secções a que se pretendem dirigir os visitantes e vigia a lotação máxima do elevador.
- 7 Praticante de ascensorista. É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os ascensoristas.
- 8 Vigilante. É o trabalhador que verifica a entrada e saída de mercadorias fora do horário normal de expediente, evita e ou detecta o roubo, participa ao superior hierárquico as anomalias verificadas e presta informações aos clientes, nas lojas, dentro dos conhecimentos para que está habilitado.
- 9 Vigilante controlador. É o trabalhador que controla a vigilância de uma loja ou cadeia de lojas, prestando



todo o apoio aos vigilantes, quando solicitado. É responsável pela condução de todos os problemas inerentes à vigilância, tendo autonomia suficiente para a resolução dos problemas que lhe forem apresentados.

10 — Chefe de grupo de vigilância. — É o trabalhador que coordena e dirige a actividade de um grupo de vigilantes controladores, sendo responsável pela execução e eficiência dos trabalhos dos elementos sobre as suas ordens.

Grupo C

Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Nota. — As telefonistas que, em 1 de Fevereiro de 1989, estavam classificadas de 1.ª são reclassificadas em telefonistas de mais de três anos a partir daquela data. Para as restantes, o tempo de permanência no nível vi da tabela salarial contará a partir de 1 de Fevereiro de 1989.

Grupo D

Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua fora dos escritórios recebimentos, pagamentos e depósitos, podendo eventualmente ocupar-se de outras tarefas de serviço externo.

Grupo E

Profissionais de escritório

- 1 Dactilógrafo. É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos, minutados ou redigidos por outrem, e acessoriamente serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.
- 2 Recepcionista. É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias. Será classificado de 1.ª classe se falar fluentemente idiomas estrangeiros ou possuir curso adequado de secretariado; nas restantes hipóteses é classificado de 2.ª classe.
- 3 *Estagiário*. É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.
- 4 Escriturário. É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda,

distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os às pessoas ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal e à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas auxiliares de escritório. Pode eventualmente efectuar ainda, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas, desde que relacionados com a função normalmente desempenhada.

- 5 Escriturário especializado. É o trabalhador que se ocupa exclusivamente de assuntos de pessoal, fiscais e de elementos estatísticos exigidos por entidades oficiais, nas empresas com mais de 25 trabalhadores.
- 6 Caixa. É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registos de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.
- 7 Chefe de secção. É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.
- 8 Chefe de serviços. É o trabalhador que dirige ou chefia um sector de serviços. Consideram-se, nomeadamente, nesta categoria os profissionais que chefiam secções próprias de contabilidade, tesouraria e mecanografia.
- 9 Chefe de escritório. É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.
- 10 Guarda-livros. É o trabalhador que se ocupa de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados das explorações e do exercício. Pode colaborar em inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos.
- 11 Operador mecanográfico. É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutores, intercaladores, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento dos sistemas de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.
- 12 Operador informático. É o trabalhador que desempenha as funções, recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera, regista da-

dos e controla o computador. Prepara e controla a utilização e os *stocks* dos suportes magnéticos de informação.

- 13 Preparador informático de dados. É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros a serem utilizados na operação computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega e à operação.
- 14 Perfurador-verificador/operador de postos de dados. É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos registo/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em banda, terminais de computador, etc.)
- 15 Operador de máquinas de contabilidade. É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório, relacionados com as operações de contabilidade.
- 16 Programador informático. É o trabalhador que executa as seguintes funções: estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento da informação e a organização dos circuitos de documentos nos serviços não englobados nos do computador. Estuda as especificações dos programas, determina o fornecimento das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção, e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações. Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção, documenta, estuda módulos de utilização geral e pesquisa as causas de incidentes da exploração. Estuda as especificações no computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação, os circuitos dos documentos nos serviços de computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção de paragem de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.
- 17 Programador mecanográfico. É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos de uma máquina ou de um conjunto de máquinas clássicas ou convencionais.
- 18 Correspondente em línguas estrangeiras. É o trabalhador que tem como principal função redigir, dactilografar, traduzir e ou retroverter correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.
- 19 Analista informático. É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes, especifica as necessidades de informação e de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação. Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam. Estuda os sistemas de informação, determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as

- aplicações. Testa e altera as aplicações. Estuda o *software* base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração, desenvolve e especifica módulos de utilização. Estuda os serviços que concorrem para a produção de trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de explorações do computador, a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas e os circuitos e controlo dos documentos e os métodos e os processos a utilizar.
- 20 Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.
- 21 Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.
- 22 Monitor informático. É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a informação e o treino dos operadores de postos de dados.
- 23 Subchefe de secção. É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas do escritório, colabora directamente e assegura a informação com o seu superior hierárquico e substitui-o nos seus impedimentos.
- 24 Estagiário de programação informático. É o trabalhador que estagia para programador, tendo o estágio a duração máxima de seis meses.
- 25 Secretário de direcção. É o trabalhador que colabora directamente com entidades com funções de administração, direcção ou chefia, incumbindo-lhe trabalhos de correspondência, agenda de reuniões, arquivo e outros de natureza semelhante, podendo executar ainda tarefas de correspondente e ou esteno-dactilógrafo, em língua nacional ou estrangeira.
- 26 Tesoureiro. É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.
- 27 Técnico de contas. É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter

à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, modificando os livros em registos, para se certificar da correcção da respectiva estruturação, e subscreve a escrita da empresa.

- 28 Tradutor. É o trabalhador que traduz e redige os textos com uma ou mais línguas estrangeiras. Faz retroversões de textos para uma ou mais línguas estrangeiras. Tem a responsabilidade da correcta adaptação do texto de artigos, sem alteração das ideias fundamentais do original.
- 29 Empregado de serviços externos. É o trabalhador que normal e predominantemente, fora das instalações da empresa, presta serviço de informação de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processo em tribunais, repartições públicas ou outros análogos, podendo eventualmente efectuar recebimentos, pagamentos ou depósitos.
- 30 *Monitor de formação de pessoal.* É o trabalhador que ministra cursos de formação de pessoal.
- 31 Técnico de recursos humanos. É o trabalhador que colabora na preparação e organização de elementos necessários à elaboração de pareceres técnicos e informações, bem como procede a estudos e colabora na aplicação de técnicas relacionadas com a função de pessoal, podendo tomar decisões nestas matérias.

Grupo F

Motoristas

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução adequada, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pelas operações de carga e descarga, verificação da área dos níveis de óleo e água. Os veículos pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Grupo G

Metalúrgicos

- 1 *Canalizador.* É o trabalhador que corta e rosca os tubos, solda tubos e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.
- 2 Mecânico de automóveis. É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.
- 3 Mecânico de máquinas de escritório. É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.
- 4 Montador-ajustador de máquinas. É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento; incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à raspagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

- 5 Recepcionista ou atendedor de oficina. É o trabalhador que atende clientes, faz um exame sumário de viaturas, máquinas ou produtos e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.
- 6 Serralheiro civil. É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outra obras; incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados «serralheiro de tubos» ou «tubistas».
- 7 Serrador mecânico. É o trabalhador que, utilizando serras mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas.
- 8 Torneiro mecânico. É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- 9 Carpinteiro de moldes ou modelos. É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.
- 10 Mecânico de aparelhos de precisão. É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.
- 11 Verificador de produtos adquiridos. É o trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.
- 12 Soldador por electro-arco ou oxi-acetileno. É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electro-arco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.
- 13 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. É o trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.
- 14 Afinador de máquinas. É o trabalhador que afina, repara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir a eficiência do seu trabalho; incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.
- 15 Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas. É o trabalhador que fabrica e repara manual e mecanicamente estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos; também monta estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.
- 16 *Pintor.* É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento, sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar; não se incluem nesta categoria os trabalhadores que procedem a pinturas de automóveis.
- 17 Entregador de ferramentas, materiais e produtos. É o trabalhador que nos armazéns entrega ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisita-



dos, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

- 18 Lubrificador. É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.
- 19 Operário não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.
- 20 Afiador de ferramentas. É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, com fresas, machos de atarraxar, caçonetas, ferros de corte (buris) para tornos e madriladores.
- 21 Agente de métodos. É o trabalhador que estuda os métodos para execução de um trabalho ou os aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução.
- 22 *Ajudante de lubrificador.* É o trabalhador que ajuda o lubrificador.
- 23 Apontador. É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.
- 24 *Atarraxador*. É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.
- 25 Controlador de qualidade. É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou de acabamento.
- 26 Cortador ou serrador de materiais. É o trabalhador que manual ou mecanicamente corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.
- 27 Demonstrador de máquinas e equipamentos. É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos, por grosso ou a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou ao domicílio.
- 28 Mecânico de frio ou ar condicionado. É o trabalhador que monta e ou afina sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado para instalações industriais e outras.
- 29 Montador de estruturas metálicas ligeiras. É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos.
- 30 Operador de quinadeira. É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal.
- 31 Preparador de trabalho. É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.
- 32 Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações

- eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.
- 33 Soldador. É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processos aluminotérmicos, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais designados «estanhadores das linhas de montagem».
- 34 Assentador de isolamentos. É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimentos de superfícies metálicas ou, eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.
- 35 Encarregado ou chefe de secção. É o trabalhador que dirige, controla e coordena o trabalho de outros profissionais.
- 36 Maçariqueiro. É o trabalhador que predominantemente corta metais por meio de maçaricos oxiacetilénicos ou outros, manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.
- 37 Orçamentista (metalúrgico). É o trabalhador que predominantemente interpreta normas e especificações e faz os cálculos necessários à precisão de orçamentos.
- 38 *Traçador-marcador*. É o trabalhador que, predominantemente e com base em peças modelo, desenhos, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente, com punção, proceder à marcação de material.
- 39 *Polidor*. É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.
- 40 Operário qualificado. É o trabalhador do 1.º escalão que pelos seus conhecimentos técnicos, aptidões e experiência profissional desempenha predominantemente funções diversificadas e para as quais se encontra habilitado, funções essas inerentes às exigidas para os graus superiores aos da sua profissão.
- 41 Funileiro (latoeiro). É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.
- 42 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadoras, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro de estabelecimentos comerciais. Compete-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza das máquinas e pela carga que transportam.
- 43 Escolhedor-classificador de sucata. É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados a fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.
- 44 Gestor de «stocks». É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controlo dos stocks de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos, que selecciona criteriosamente de acordo com a política de gestão pre-

viamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos, por razões económicas ou de mercado.

- 45 Lavandeiro. É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos detergentes, alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem a aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.
- 46 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série. É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados a máquinas. Não lhe compete qualquer modificação de forma nas peças que monta.
- 47 Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.
- 48 Operador de máquinas de pantógrafo. É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo, que faz trabalhos de reprodução ou cópias de modelos.
- 49 Operador de máquinas de «transfer» automáticas. É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.
- 50 Chefe de linha de montagem. É o trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.
- 51 Operador de máquinas de balancé. É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.
- 52 Bate-chapas (chapeiro). É o trabalhador que procede à execução e ou reparação de peças com chapa, que enforma e desenforma por martelagem, usando as ferramentas adequadas e que dá o acabamento findo, incluindo retoques de pintura.
- 53 Ferramenteiro. É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação, controla as existências, faz aquisições para abastecimento de ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.
- 54 Programador de fabrico. É o trabalhador que tendo em conta diversos elementos que lhe são fornecidos, nomeadamente ordens de execução ou pedidos de trabalho, analisa e prepara uma adequada distribuição de trabalho tenho em conta os tempos e prazos de execução, bem como a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento.
- 55 *Técnico de prevenção*. É o trabalhador que tem como função superintender os serviços de higiene e segurança e responsabilizar-se por todo o esquema de prevenção da empresa.

Grupo H

Electricista

1 — *Encarregado*. — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, que controla e dirige técnica e disciplinarmente os serviços nos locais de trabalho.

- 2 Chefe de equipa. É o trabalhador oficial que a entidade patronal designa para exercer, transitória ou definitivamente, esta função, e só nestes casos tem direito ao vencimento correspondente; logo que deixe de desempenhar esta função regressará ao salário anterior correspondente à sua categoria de oficial.
- 3 Oficial. É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, bem como a dos trabalhadores que o coadjuvam.
- 4 *Pré-oficial*. É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles executa trabalhos de menos responsabilidade.
- 5 Ajudante. É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.
- 6 Aprendiz. É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.
- 7 Técnico de equipamento electrónico de controlo e de escritório. É todo o trabalhador cuja actividade consiste na manutenção, conservação, detecção e reparação de todo o hardware do equipamento, entrando na exploração até ao nível de linguagem máquina directa e se encontrem nas condições definidas na cláusula 17.ª
- *a*) Categorias para os técnicos de equipamento electrónico de controlo e de escritório:
- 1) Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controlo e de escritório. É o trabalhador que sob a orientação de um instrutor inicia a sua formação para técnico de equipamento electrónico de controlo e de escritório;
- 2) Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório. É o trabalhador que após ter concluído o curso de formação sobre equipamentos electrónicos inicia a sua actividade de técnico de equipamentos electrónicos de controlo e de escritório;
- 3) Técnico de 2.ª classe de equipamento electrónico. É o trabalhador que desempenha funções na conservação, manutenção, detecção e reparação de avarias no equipamento. Poderá também apoiar os técnicos auxiliares no exercer da sua profissão;
- 4) Técnico de 1.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório. É o trabalhador que desempenha funções na conservação, manutenção, detecção e reparação de avarias no equipamento.

Poderá também desempenhar funções como instrutor de cursos sobre novos equipamentos como também na formação de novos técnicos. Poderá também apoiar os técnicos de 2.ª classe no exercício da sua profissão;

- 5) Adjunto do chefe de secção. É o trabalhador que, sendo técnico de 1.ª classe, coadjuva o chefe de secção ou o substitui durante a sua ausência;
- 6) Chefe de secção. É o trabalhador que, sendo técnico de 1.ª classe, assume a responsabilidade por todo o sector técnico do equipamento electrónico de controlo e de escritório.
- 8 Técnico de computadores. É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção, detecção, reparação e investigação da parte *hardware*, do computador, entrando na exploração até ao nível de



linguagem máquina directa quando atinge os graus de especialização superiores.

- 9 Categorias para técnicos de computadores:
- 1) *Técnico estagiário*. É o trabalhador que, sob a orientação de um técnico instrutor, faz um curso de técnica de computadores;
- 2) *Técnico auxiliar.* É o trabalhador que, sob a orientação de um técnico de 1.ª linha, faz a aprendizagem prática da técnica de computadores;
- 3) *Técnico de 1.ª linha.* É o trabalhador que desempenha funções de detenção e reparação de avarias no *hardware*:
- 4) *Técnico de suporte*. É o trabalhador que, podendo executar as funções de técnico de 1.ª linha, está apto a detectar e reparar todo o tipo de avarias nos *devices*;
- 5) Técnico de sistemas. É o trabalhador que, podendo executar as tarefas de técnico de suporte, ainda desempenha as funções de detecção, reparação e investigação em todos os sistemas de hardware, utilizando, se necessário, conhecimentos até ao mais baixo nível de linguagem máquina que compõe integralmente o computador;
- 6) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, podendo desempenhar as funções de técnico de sistemas, assume a responsabilidade por todo o sector técnico de computadores.
- 10 Reparador de aparelhos receptores de rádio. É o trabalhador que repara, em oficinas ou nos lugres de utilização, aparelhos receptores de rádio: examina plantas e esquemas de circuitos, detecta e localiza os defeitos e avarias com a ajuda de aparelhos de medida, desmonta determinadas partes tais como válvulas, condensadores, resistência ou fusíveis e procede à sua reparação ou substituição, solda e refaz as conexões necessárias; ensaia, sintoniza e controla os aparelhos utilizando aparelhos electrónicos apropriados para se certificar do seu perfeito funcionamento. Por vezes, ocupa-se da reparação de autorádios.
- 11 Electromecânico (electricista montador) de veículos de tracção eléctrica. — É o trabalhador que monta, ajusta, conserva e repara, em oficinas ou lugares de utilização, os circuitos, motores e aparelhagem eléctrica dos veículos de tracção eléctrica, executa as tarefas fundamentais do electromecânico (electricista montador) em geral, mas em relação à contagem, ajustamento conservação e reparação dos veículos de tracção eléctrica, o que exige conhecimentos especiais; monta e ajusta os motores, controlers (dispositivos de arranque) e demais aparelhagem e circuitos eléctricos, efectua inspecções periódicas, a fim de assegurar a sua conservação, localiza e determina as deficiências de funcionamento, utilizando, quando necessário, aparelhos de detecção e medida; repara ou substitui fios, peças ou conjuntos deficientes, tais como induzidos e indutores de motores, *controlers* e resistências de arranque. Pode ser especializado em determinado tipo de veículos e ser designado em conformidade.
- 12 Radiomontador geral. É o trabalhador que monta, instala, ensaia, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em oficinas ou nos lugares de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta

as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas, dispõe e liga os cabos através de soldaduras ou terminais, detecta os defeitos, usando gerador de sinais, oscicloscópios simuladores e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, bobinas, relais, condensadores, válvulas e vibradores, procede às reparações e calibragens necessárias e aos ensaios e testes segundo as especializações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamento electrónico e ser designado em conformidade.

Grupo I

Construção civil

- 1 *Encarregado*. É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes, ou trabalhadores.
- 2 Arvorado. É o trabalhador que dirige um conjunto de operários e auxilia o encarregado no exercício das suas funções.
- 3 *Pintor.* É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.
- 4 *Estucador*. É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.
- 5 Carpinteiro de limpos. É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.
- 6 *Pedreiro*. É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantaria, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.
- 7 *Capataz*. É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.
- 8 Servente. É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos de idade.
- 9 Auxiliar (menor). É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.
- 10 *Montador de andaimes*. É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de andaimes, metálicos ou de madeira.

Grupo J

Trabalhadores de madeiras

- 1 Cortador de tecidos para colchões. É o profissional que executa, tanto manual como mecanicamente, o corte de tecidos para colchões.
- 2 Cortador de tecidos para estofos. É o profissional que executa corte de tecidos e outros para estofos, através de moldes ou de medidas.
- 3 Costureiro de colchões. É o profissional que executa todo o trabalho, manual ou à máquina, tal como: coser fechos, faixas, ligá-las ao tampo e rematar os colchões acabados.
- 4 Costureiro-controlador. É o profissional que executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.



- 5 Costureiro de decoração. É o profissional que executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como: cortinas, sanefas, reposteiros, etc.
- 6 Costureiro-estofador. É o profissional que executa todos os trabalhos de costura em tecidos ou outros para maples, sofás, etc.
- 7 Dourador de ouro de imitação. É o profissional que executa todo o trabalho de aplicação de ouro de imitação em móveis e arte sacra.
- 8 Dourador de ouro fino. É o profissional que executa o trabalho de aplicação de ouro fino em móveis e arte sacra.
- 9 Enchedor de colchões e almofadas. É o profissional que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais, tais como: lã, sumaúma, crinas, folhelho e outros, rematando em vários pontos.
- 10 Entalhador. É o profissional que esculpe motivos em madeira, em alto ou baixo-relevo.
- 11 Envernizador. É o profissional que aplica verniz sobre superfícies de madeira, executa as tarefas fundamentais do polidor, mas só trabalha à base de verniz.
- 12 *Estofador*. É o profissional que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.
- 13 *Marceneiro*. É o profissional que fabrica, monta, transforma, folheia e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.
- 14 *Pintor-decorador.* É o profissional que desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário, executando vários trabalhos de restauro em móveis e peças antigos.
- 15 Pintor de móveis. É o profissional que executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar; pinta também letras e traços.
- 16 Polidor manual. É profissional que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejado, prepara a madeira, aplicando-lhe uma aguada na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massas, anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se serve, utilizando os utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.
- 17 Polidor mecânico e à pistola. É o profissional que dá brilho às superfícies revestidas de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação; percorre friccionando com estes dispositivos a superfície da peça.
- 18 Montador de móveis. É o trabalhador que, predominantemente, monta, assenta, prepara e afina, no local, móveis de madeira ou outros materiais, de modo a deixá-los em perfeito estado de funcionamento.
- 19 Assentador de revestimentos. É o trabalhador que aplica, usando técnicas apropriadas, revestimentos de pavimentos ou paredes em alcatifas, papel ou outros materiais.
- 20 *Casqueiro*. É o trabalhador que fabrica e monta armações de madeira destinadas a ser revestidas pelo estofador.

- 21 *Empalhador*. É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.
- 22 *Encarregado geral.* É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planificando, organizando, controlando e coordenando a actividade da oficina.
- 23 *Encarregado*. É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa as funções de chefia sectoriais.
- 24 *Gravador*. É o trabalhador que executa gravuras em couro e madeira e outros materiais semelhantes, utilizando ferramentas manuais.
- 25 Mecânico de madeiras. É o trabalhador que opera com máquinas de trabalhar madeira, designadamente máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopas, desengrossadeiras, plainas, tornos, tupias e outras.
- 26 *Moldador-reparador*. É o trabalhador que executa e repara molduras, coloca estampas ou outros elementos e vidros de acabamento.
- 27 Merceneiro de instrumentos musicais. É o trabalhador que predominantemente constrói e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos, violas e outros.
- 28 Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos). É o trabalhador que predominantemente repara a parte mecânica de pianos e órgãos.
- 29 *Perfilador*. É o trabalhador que predominantemente regula e opera com máquinas de moldurar tupia ou plaina de três ou mais facas.
- 30 *Prensador.* É o trabalhador que predominantemente opera e controla uma prensa a quente.
- 31 *Facejador*. É o trabalhador que predominantemente opera com garlopa, desengrossadeira e com engenho de furar, de broca e corrente.
- 32 Serrador. É o trabalhador que predominantemente opera uma máquina com uma ou mais serras circulares, podendo eventualmente exercer cortes manuais.
- 33 Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos). É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas; trabalha, a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e, por vezes, realiza os trabalhos de acabamentos. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.
- 34 *Decorador*. É o trabalhador que, pela sua arte, imaginação e formação, concebe e define os arranjos decorativos, podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.
- 35 Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais). É o trabalhador que na empresa exerce as funções de controlo e coordenação da actividade em oficinas com pelo menos três trabalhadores.

Grupo L

Técnicos de desenho

1 — Desenhador de estudos (construção civil, construções mecânicas, electrotecnia). — É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, participa na execução de planos relativos a anteprojectos e projectos, elaborando e executando as peças desenhadas no âmbito



da sua especialidade; elabora e executa desenhos de implantação, esquemas ou traçados rigorosos e perspectivas, a partir de esboços, especificações técnicas e elementos de cálculos ou outros; efectua ou colabora em cálculos e medições com vista à preparação de elementos de estudo ou outros trabalhos; observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos.

- 2 Decorador de estudos. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, estuda, cria, escolhe, planifica, desenha e arranja ou pinta o equipamento do espaço interior destinado a postos de vendas, stands, montras, cartazes publicitários, etc., em colaboração com o responsável técnico; estuda e executa projectos, maquetas, esboços de exposição de mobiliário, obras de arte e decorativas, materiais de revestimento, coloração de tectos e paredes, anúncios ou cartazes publicitários; pode elaborar cadernos de encargos simples e, se necessário, comprar o material de decoração; pode, eventualmente, orientar os trabalhos de instalação do equipamento na obra em que participa.
- 3 Desenhador-maquetista/arte finalista. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, estuda, cria, esboça, maquetiza e executa todo o material gráfico, de arte final ou publicitário destinado à imprensa, televisão, postos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, stands, ou montras. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.
- 4 Técnico de maquetas. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, prepara e orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, considerando as solicitações estéticas dos projectistas ou arquitectos quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina; escolhe os diversos tipos de maquetas a executar e pode assumir a responsabilidade de uma sala ou gabinete de maquetas.
- 5 Técnico de medições e orçamentos. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, para além de poder exercer as funções de medidor orçamentista, prepara e orienta a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, no âmbito de uma especialidade. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos e pode assumir a responsabilidade de um gabinete ou sector de medições e orçamentos.
- 6—Planificador. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, prepara a planificação de uma obra a partir da análise do projecto, tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução previstos; estabelece, por intermédio de redes PERT e ou CPM e de gráficos de barras (Gant), a sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a concretização do projecto em obra, de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
- 7 Assistente operacional. É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos li-

- mites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação no desenvolvimento de projectos de várias actividades.
- 8 Desenhador de execução. É o trabalhador que exerce, eventualmente com o apoio de profissionais de desenho mais qualificados, funções gerais da profissão de desenhador numa das áreas seguintes:
- a) Desenho técnico. Executa desenhos rigorosos com base em croquis, por decalque ou por instruções orais ou escritas, estabelecendo criteriosamente a distribuição das projecções ortogonais, considerando escalas e simbologias aplicadas, bem como outros elementos adequados à informação a produzir; executa alterações, reduções ou ampliações de desenho a partir de indicações recebidas ou por recolha de elementos; executa desenhos de pormenor ou de implantação com base em indicações e elementos detalhados recebidos; efectua esboços e legendas;
- b) Desenho gráfico. Executa desenhos de artes gráficas, arte final ou publicitária a partir de esboços ou maquetas que lhe são distribuídos; executa gráficos, quadros, mapas e outras representações simples a partir de indicações e elementos recebidos; executa outros trabalhos, como colorir ou efectuar legendas.
- 9 Medidor. É o trabalhador que determina com rigor as qualidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: orçamentação, apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamento e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra in loco, autos de medição, procura ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e a avisar os técnicos responsáveis.
- 10 Medidor orçamentista. È o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimento de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos; determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento e estabelecer, com indicação pormenorizada, todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços, simples e compostas, que utiliza.
- 11 Construtor de maquetas. É o trabalhador que executa a construção de maquetas, nomeadamente modelos ou peças simples, tais como escadas, telhados, chaminés, muros, sanitários, mobiliário, etc., a partir de conhecimentos de desenho e de construções.
- 12 Decorador de execução. É o trabalhador que, por solicitação do desenhador-decorador ou do decorador de estudos, arranja e pinta o equipamento do espaço inte-

rior, destinado a postos de venda, montras, etc., executa painéis decorativos, cartazes publicitários e outros trabalhos a partir de projectos estabelecidos e orientações dadas e utiliza conhecimentos de materiais decorativos e suas aplicações.

- 13 Desenhador-decorador. É o trabalhador que, a partir de uma concepção fornecida sob a forma de estudo ou projecto, desenha ou pinta o equipamento de espaço interior, destinado a stands, postos de venda, montras, exposição, etc.; executa até ao pormenor necessário cartazes publicitários, painéis decorativos, desenhos de disposição de mobiliário, obras de arte e decorativas, etc.; pode comprar o material de decoração ou dar colaboração e consulta ao responsável do projecto acerca das modificações que julgar necessárias.
- 14 Desenhador de execução tirocinante. É o trabalhador que, ao nível exigido de formação ou experiência de tirocínio, inicia o seu desenvolvimento profissional, no âmbito de uma área de desenho, exercendo funções gerais da profissão de desenhador, segundo directivas gerais bem definidas, com base na definição de funções de desenhador de execução.
- 15 Medidor tirocinante. É o trabalhador que, ao nível exigido de formação ou experiência de tirocínio, inicia o seu desenvolvimento profissional, exercendo funções gerais com base na definição de funções de medidor, segundo directivas gerais bem definidas.
- 16 Medidor orçamentista tirocinante. É o trabalhador que, ao nível exigido de formação ou experiência, inicia o seu desenvolvimento profissional exercendo funções com base na definição de funções de medidor orçamentista, segundo orientações dadas.
- 17 Tirocinante do nível xi. É o trabalhador que, no âmbito da respectiva função do nível xii, prepara o tirocínio correspondente a essa função, exercendo a sua actividade com base na definição de funções respectivas, nomeadamente desenhador de estudos, desenhador-maquetista/arte finalista, assistente operacional, planificador e técnico de maqueta.
- 18 *Tirocinante*. É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso nas categorias de técnico de desenho imediatamente superiores. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos específicos, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais de desenho qualificado noutras categorias. O tirocinante B pode ocupar-se eventualmente em colaboração do trabalho de cópias heliográficas.
- 19 Auxiliar de decorador. É o trabalhador que, sob solicitação de um profissional de desenho de maior qualificação, executa trabalhos auxiliares polivalentes, tais como auxiliar na construção de modelos, cartazes publicitários e aplicação de materiais diversos, decalque de desenho e catálogos e elementos gráficos totalmente definidos.
- 20 Arquivista técnico. É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.
- 21 Operador heliográfico. É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Grupo M

Profissionais de enfermagem

- 1 Enfermeiro-coordenador. É o trabalhador que, em conjunto com as funções técnicas respectivas, exerce a coordenação de um posto médico em que prestem serviço três ou mais profissionais de enfermagem em horário fixo ou mais de cinco em regime de turnos.
- 2 Enfermeiro especializado. É o trabalhador que, em conjunto com a habilitação geral de enfermeiro, possui uma especialidade e foi contratado para o exercício respectivo.
- 3 *Enfermeiro*. É o trabalhador que exerce as funções técnicas de enfermagem, estando para tal habilitado com o título legal adequado.
- 4 Auxiliar de enfermagem. É o trabalhador que exerce as funções técnicas de enfermagem com as restrições determinadas pelo título legal que o habilita.

Grupo N

Trabalhadores de hotelaria

- 1 Encarregado de refeitório. É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços, fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina, verifica a quantidade e qualidade das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão de pessoal.
- $\hat{2}$ *Ecónomo*. É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade, qualidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou simples requisições, toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e da salubridade, fornece as secções de produção, venda e manutenção dos produtos solicitados mediante as requisições internas devidamente autorizadas, mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo, escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato, elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar. Fornece a esta nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas e responsabiliza-se pelas existências

a seu cargo. Ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

- 3 Empregado de refeitório. É o trabalhador que executa nos diversos sectores do refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente, coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.
- 4 Copeiro. É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento de louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.
- 5 Controlador-caixa. É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, no recebimento das importâncias respectivas, na elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço e pode auxiliar nos serviços de controlo.
- 6 Despenseiro. É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, em cantinas, restaurantes e outros estabelecimentos similares; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados, cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário, outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos. É por sua vez encarregado de arranjar os cestos com fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e gás.
- 7 Cozinheiro. É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.
- 8 Empregado de balcão. É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte, serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis, atende e fornece os pedidos dos empregados de mesa, certificando-se previamente da certidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem, em quantidade, qualidade e apresentação, aos padrões estabelecidos, executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos

- produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa aos fornecedores externos, efectua ou manda efectuar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas directamente à gerência ou proprietário, colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção. Poderá substituir o controlador nos seus impedimentos acidentais.
- 9 Preparador de cozinha. É o trabalhador que trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; prepara legumes, peixes, carnes e outros alimentos; procede à execução de algumas operações culinárias sob a orientação do cozinheiro.
- 10 Chefe de cozinha. É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhadores de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades; acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e limpeza de todas as secções e utensílios da cozinha; estabelece os turnos de trabalho; propõe superiormente a admissão de pessoal, vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos; dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos e ementas; é ainda responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições, qualitativa e quantitativamente.
- 11 Chefe de «snack». É o trabalhador que num restaurante de refeições ligeiras (snack) chefia o seu pessoal, orienta e vigia a execução dos arranjos e preparações dos sectores de serviço, supervisiona o fornecimento das refeições, podendo atender os clientes e tomar-lhes os respectivos pedidos.
- 12 Pasteleiro. É o trabalhador que confecciona doces destinados às refeições dos clientes e complementos das preparações culinárias; prepara as massas, os cremes, os xaropes de recheio e as coberturas, de acordo com receitas próprias, tradicionais ou da região; vigia a cozedura dos produtos confeccionados, procede à decoração dos bolos e suas guarnições, faz doces e bolos especiais para banquetes, reuniões ou cerimónias diversas e próprias de certas épocas ou festividades do ano; toma especial cuidado com a conservação dos alimentos, pela qual é responsável, organiza e pode colaborar nos trabalhos de asseio, higiene e arrumação da secção. Pode ser encarregado de requisitar as matérias-primas e outros produtos utilizados na pastelaria e cooperar na realização de inventários das existências de mercadorias e utensílios da secção.

- 13 Empregado de mesa de 1.ª É o trabalhador que serve refeições, executa e colabora na arrumação das salas e decoração das mesas para diversas refeições estendendo toalhas e dispondo talheres, copos, guardanapos e demais utensílios; prepara as bandejas, carros de serviço e mesas destinadas às refeições e bebidas nos aposentos e noutros locais ou anexos dos estabelecimentos; arruma, fornece e dispõe frutas e outros alimentos nos móveis de exposição; acolhe e atende os clientes, apresenta-lhes a ementa ou lista do dia, dá-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas e anota os pedidos, serve os alimentos escolhidos; elabora ou manda passar a conta dos consumos e recebe-os ou envia-os ao serviço de facturação e facilita a saída do cliente; prepara as mesas para novos serviços. Segundo a organização e classe dos estabelecimentos, pode ocupar-se, só ou com a colaboração de um ou mais empregados, de um turno de mesas servindo directamente os clientes ou, por forma indirecta, utilizando carros ou mesas móveis; desespinha peixe, trincha carnes e ultima a preparação de certos pratos; pode ser encarregado da guarda e conservação de bebidas destinadas ao consumo diário da secção e de proceder à reposição da respectiva existência; no final das refeições procede ou colabora na arrumação da sala, transporte e guarda dos alimentos e bebidas expostas para venda ou serviços de utensílios de uso permanente; colabora na execução dos inventários periódicos.
- 14 Empregado de «snack». É o trabalhador que num restaurante de refeições ligeiras (snack) se ocupa dos arranjos e preparações do respectivo balção ou mesas, atende os clientes, toma-lhes os pedidos e serve-lhes as refeições, cobrando as respectivas importâncias.
- 15 Empregado de mesa de 2.ª— É o trabalhador que colabora com o restante pessoal da brigada de mesa na arrumação das salas e no arranjo ou pôr das mesas; cuida do arranjo dos aparadores e do seu abastecimento com os utensílios e preparações necessárias durante as refeições; executa quaisquer serviços preparatórios na copa e na sala, tais como troca de roupas, auxilia nos preparos do «ofício», verificação e polimento dos copos, talheres e outros utensílios que estejam sujos, mantendo-os limpos, e transporta outros limpos; regista e transmite os pedidos feitos pelos clientes à cozinha. Pode emitir as contas das refeições ou consumos e cobrar as respectivas importâncias.
- 16 Cafeteiro. É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha em estabelecimentos hoteleiros e similares; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhantes, como sejam a manteiga, o queijo, a compota ou outro doce em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.
- 17 Estagiário. É o trabalhador que tendo terminado o período de aprendizagem, estagia para a categoria imediatamente superior.
- 18 Chefe de pasteleiro. É o trabalhador que organiza e coordena o funcionamento da secção de pastelaria, quando estas funções não forem exercidas pelo chefe de cozinha; cria receitas; procede à requisição das matérias--primas necessárias; colabora na elaboração das ementas e listas, estabelecendo as sobremesas; vigia a manutenção do material, a limpeza e higiene geral da secção; mantém em dia os inventários de material e o stock de matérias--primas.

Outras condições específicas — Direito à alimentação

- 1 Têm direito à alimentação, constituída por pequeno--almoço, almoço e jantar, ou por almoço, jantar e ceia, conforme o período em que iniciam o seu horário de trabalho, todos os trabalhadores de hotelaria.
- 2 Nas cantinas e refeitórios, os trabalhadores apenas terão direito às refeições servidas ou confeccionadas nas mesmas.
- 3 A alimentação será fornecida em espécie.
 4 Aos trabalhadores que trabalham para além das 23 horas será fornecida ceia completa.
- 5 O trabalhador que por prescrição médica necessitar de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário apurado pelo resultado da aplicação do coeficiente abaixo indicado sobre o valor da retribuição do nível v da tabela I da tabela de remunerações do anexo III-A:

Alimentação completa/mês — 10,3 %; Avulsas/pequeno-almoço — 0,22 %; Almoço/jantar ou ceia completa — 0,5 %; Ceia simples — 0.35%.

- 6 Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação que não é dedutível da parte pecuniária da remuneração é o constante da tabela acima indicada.
- 7 Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação por dinheiro, nos casos de férias ou dieta, nomeadamente, a substituição far-se-á pelos valores constantes da tabela do n.º 5.

Grupo O

Técnicos de engenharia

(V. anexo iv.)

Grupo P

Profissionais de garagem

- 1 Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista, auxiliando-o nas manobras e na conservação do veículo, procedendo às cargas, descargas e entrega de mercadorias. Poderá ainda fazer a cobrança dos respectivos recibos.
- 2 Lavador de viaturas. É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa de veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas, com meios próprios, executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

Grupo Q

Trabalhadores têxteis

Neste sector enquadram-se os trabalhadores que estejam ao serviço de empresas de comércio ocupados na confecção de todo o género de vestuário, nomeadamente feminino, masculino, para crianças, flores em tecidos, peles de abafo, fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajos universitários e forenses, guarda-roupas (figurinos), etc.

- 1 Mestre. É o trabalhador que corta, prova, acerta e dirige a parte técnica da oficina.
- 2 Ajudante de mestre. É o trabalhador que auxilia o mestre.



- 3 Oficial especializado. É o trabalhador que confecciona, total ou parcialmente, qualquer obra de vestuário, sem obrigação de cortar e provar, e que dirige a sua equipa.
- 4 *Oficial*. É o trabalhador que auxilia o oficial especializado, trabalhando sob a sua orientação.
- 5 Costureiro especializado. É o trabalhador com mais de três anos de permanência na categoria.
- 6 *Costureiro*. É o trabalhador que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.
- 7 Bordador especializado. É o trabalhador com mais de três anos de permanência na categoria.
- 8 *Bordador.* É o trabalhador que borda à mão ou à máquina.
- 9 *Praticante*. É o trabalhador que tirocina para oficial ou costureiro durante os dois primeiros anos do seu tirocínio.
- 10 *Ajudante*. É o trabalhador que tirocina para oficial ou costureiro durante os dois últimos anos do seu tirocínio.
- 11 Costureiro de emendas. É o trabalhador que, de forma exclusiva, efectua tarefas relativas às emendas de peças de vestuário previamente confeccionadas.

Nas empresas em que as oficinas, pela sua dimensão, e ou volume de produção, exijam uma organização específica de trabalho, para além das categorias anteriores, poderão existir as seguintes:

- 12 Cortador de peles. É o trabalhador que corta peles numa prensa e ou por moldes e ou detalhes de peças (de pele) à mão ou à máquina.
- 13 Acabador. É o trabalhador que executa tarefas finais nos artigos a confeccionar ou confeccionados, tais como dobrador, colador de etiquetas, pregador de colchetes, molas, ilhoses, quitos e outros.
- 14 Ajudante de modelista. É o trabalhador que escala e ou corta moldes sem criar nem fazer adaptações, segundo as instruções do modelista; pode trabalhar com o pantógrafo ou o texógrafo.
- 15 *Ajudante de corte*. É o trabalhador que enlota e ou separa e ou marca o trabalho e ou estende à responsabilidade do estendedor.
- 16 Chefe de linha ou grupo. É o trabalhador que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção e ou prensas e ou embalagens.
- 17 Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção. É o trabalhador responsável pela programação, qualidade, disciplina e superior orientação das diversas secções do trabalho fabril.
- 18 Chefe de secção (encarregado). É o trabalhador que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções no corte e ou na montagem e ou ultimação da obra.
- 19 Colador. É o trabalhador que cola ou solda várias peças entre si à mão ou à máquina.
- 20 Cortador e ou estendedor de tecidos. É o trabalhador que risca e ou corta os detalhes de uma peça de vestuário à mão ou à máquina.
- 21 *Distribuidor de trabalho*. É o trabalhador que distribui trabalho pelas secções ou nas linhas de fabrico.
- 22 Engomador ou brunidor. É o trabalhador que passa a ferro artigos a confeccionar ou confeccionados.

- 23 *Modelista*. É o trabalhador que estuda, cria ou adapta modelos, através de revistas e ou moldes, devendo superintender na feitura dos modelos.
- 24 *Monitor*. É o trabalhador especializado que dirige um estágio.
- 25 *Prenseiro*. É o trabalhador que trabalha com prensas e ou balancés.
- 26 *Preparador*. É o trabalhador que vira golas, punhos, cintos, marca colarinhos, bolsos, cintos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar a título precário as funções de acabador.
- 27 Registador de produção. É o trabalhador que regista a produção diária ou periódica nas secções fabris, através do preenchimento de mapas e fichas.
- 28 *Revisor*. É o trabalhador responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos em fabrico e ou responsável por amostras ou modelos.
- 29 *Riscador.* É o trabalhador que estuda e risca a colocação de moldes no mapa de corte e ou cópia do mapa de corte.
- 30 *Revestidor*. É o trabalhador que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos.
- 31 Maquinista de peles. É o trabalhador que cose à máquina os trabalhos mais simples. Depois de três anos nesta categoria, será promovido a maquinista de peles especializado.
- 32 Maquinista de peles especializado. É o trabalhador que cose à máquina todos os trabalhos. Sempre que desça vison, será obrigatoriamente classificado nesta categoria.
 - 33 Esticador. É o trabalhador que estica as peles.
- 34 *Peleiro*. É o trabalhador que corta em fracções peles e as ordena de modo a constituírem a peça de vestuário.
- 35 *Peleiro mestre*. É o trabalhador que executa todos os tipos de peles, podendo dirigir e ensinar qualquer das funções do ramo de peles.
- 36 Agente de planeamento. É o trabalhador com mais de dois anos de planeador que entre outras coisas desempenha algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisição; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilização técnica específica de planeamento, e calcula matérias-primas a encomendar.
- 37 Agente de tempos e métodos. É o trabalhador com mais de dois anos de cronometrista que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custo de mão-de-obra de produtos acabados; organização da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho; diagramas, gráficos de produtividade e de revisão de produção; preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.
- 38 *Cronometrista*. É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos, que efectua estudos de tempos e melhoria de métodos, que prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.
- 39 *Planeador.* É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.



40 — Costureiro de confecção em série. — É o trabalhador que na confecção de vestuário em série cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos.

Outras condições específicas

A entidade patronal deverá fornecer a cada trabalhador os instrumentos necessários para o desempenho das suas funções.

Grupo R

Relojoeiros

- *a*) A definição de funções será feita de acordo com a seguinte classificação:
- 1 Electro-relojoeiro (relojoeiro eléctrico). É o trabalhador que monta, ajusta, repara e afina diversos tipos de relógios eléctricos, interpreta os esquemas dos circuitos eléctricos, os planos de montagem e outras especificações técnicas referentes ao trabalho a executar, certifica-se de que as peças a empregar correspondem às exigências prescritas, ajusta, utilizando limas e outras ferramentas, determinadas peças de conjunto e efectua, em caso de necessidade, outros trabalhos complementares de afinação, montagem, ligação ou outros, empregando os processos adequados; monta as peças utilizando pinças, chaves de parafusos de vários tipos e outras ferramentas, coloca os condutores eléctricos e procede às ligações, soldando-as, se necessário; verifica o funcionamento do relógio montado, empregando aparelhos de controlo apropriados, repara relógios eléctricos e substitui as peças partidas, gastas ou que apresentem outras deficiências.
- 2 *Relojoeiro-reparador*. É o trabalhador que desmonta, limpa, repara, monta e afina vários tipos de relógios, examina, normalmente com lupa, o mecanismo do relógio a reparar ou determinadas partes deste, a fim de detectar as deficiências de funcionamento, retira o balanço, escape, rodas, tambor e outras peças com o auxílio de pinças, chaves de parafusos, alavancas e outras ferramentas adequadas, repara ou substitui as peças defeituosas; limpa manual ou mecanicamente as peças com benzina ou uma substância análoga, monta de novo e afina as peças do maquinismo; lubrifica com pequenas quantidades de óleo as partes sujeitas a atritos; regula o movimento do relógio de harmonia com o padrão de medida do tempo. Verifica, por vezes, a estanquidade da caixa ou a magnetização do maquinismo, procedendo às necessárias correcções. Pode ser incumbido de fabricar peças, utilizando um torno de relojoeiro.
- 3 Relojoeiro de manutenção. É o trabalhador que inspecciona relógios, mantendo-os em correcto estado de funcionamento; realiza as tarefas do mecânico de manutenção de instrumentos de precisão, mas com o objectivo específico de cuidar dos relógios de determinada organização.
- 4 Relojoeiro furniturista. É o trabalhador que identifica, escolhe os acessórios, procede a diversas operações de ajuste, manutenção de stock, fornece, anota e cobra a importância correspondente aos pedidos de acessórios para os diversos tipos de relógios apresentados pelos clientes.
- 5 Oficial principal. É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho numa oficina ou secção.

- 6 Classificador-avaliador de diamantes. É o trabalhador que, exclusivamente, classifica diamantes em bruto, segundo as suas características, atendendo ao tamanho, cor, qualidade, atribuindo-lhes valor de acordo com o mercado internacional.
- 7 Auxiliar de classificador de diamantes. É o trabalhador que, exclusivamente, procede à preparação de diamantes em bruto, através de banhos químicos adequados a cada fase de preparação.
- b) Às funções definidas pelos números anteriores serão atribuídas as seguintes categorias profissionais: aprendiz, meio-oficial, oficial de 2.ª, oficial de 1.ª e oficial principal.
- § único. Oficial principal será o relojoeiro que, além de desempenhar a sua função específica, coordena, dirige e controla o trabalho na oficina ou secção.

Grupo S

Economistas

(V. anexo v.)

Grupo T

Juristas

(V. anexo vii.)

Grupo U

Outros grupos profissionais

- 1 Despachante privativo. É o trabalhador técnico que, devidamente habilitado mediante provas prestadas nas alfândegas, procede a todas as formalidades de carácter técnico e administrativo, conducentes ao desembaraço aduaneiro e fiscal das mercadorias a importar e exportar pela respectiva empresa, procedendo de acordo com a competência que lhe é cometida por lei. Analisa, interpreta e aplica a respectiva legislação aduaneira nacional e internacional, utilizando para isso os vastos conhecimentos técnicos, indispensáveis a uma correcta classificação pautal, de modo a salvaguardar simultaneamente os interesses da empresa e da Fazenda Nacional, podendo exercer funções de coordenação e ou chefia sobre outros trabalhadores, da mesma ou de outra profissão, adstritos à actividade aduaneira.
- Nota. Para efeitos de enquadramento, o despachante privativo até cinco anos fica equiparado ao grupo II do anexo IV; o despachante privativo com mais de cinco anos fica equiparado ao grupo III do anexo IV.
- 2 Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1960, manter a conservação nos geradores a vapor, seus auxiliares e acessórios.
- 3 Impressor litógrafo. É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas, bobinas de papel ou folha-de-flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro de borracha. Pode imprimir um plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece



de tinta e água a máquina, providencia a alimentação do papel, regula a distribuição da tinta; examina as provas e a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos, tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diversos corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

- 4— Operador de máquinas auxiliares. É o trabalhador que opera com todos os tipos de máquinas auxiliares existentes, nomeadamente corte e separação de papel, e máquinas susceptíveis de gravar matrizes em zinco, alumínio ou plástico.
- 5 Analista químico. É o trabalhador que realiza ensaios e análises clínicas com equipamento apropriado, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas ou produtos (perecíveis e não perecíveis) nas condições de utilização e aplicação de acordo com as normas legais vigentes.
- 6 Veterinário. É o trabalhador que possui a necessária habilitação académica, exercendo as tarefas inerentes à sua profissão, nomeadamente a de supervisão de resultados de análises sobre matérias-primas ou produtos (perecíveis e não perecíveis) e ainda representa a empresa nas peritagens técnicas efectuadas pelas entidades oficiais.
- *Nota.* Para efeitos de enquadramento, o veterinário fica equiparado ao grupo II da tabela do anexo IV.
- 7 Decorador de vidro ou cerâmica. É o trabalhador que executa estampagem e filagem de vidro, podendo eventualmente executar pinturas decorativas em peças de cerâmica.
- 8 *Muflador ou forneiro*. É o trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos nos fornos ou muflas.
- 9 Ourives conserteiro. É o trabalhador que conserta artesanatos de metais preciosos, destinados a adorno ou uso pessoal, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas próprias para o efeito.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupo A

Caixeiros e profissões correlativas

Nível I:

- a) Praticante do 1.º ano;
- b) Praticante do 2.º ano;
- c) Praticante do 3.º ano.

Nível II:

Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 1.º ano).

Nível III:

Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 2.º ano).

Nível IV:

Caixeiro-ajudante e operador do 3.º ano.

Nível V:

Caixa de balcão (até três anos); Distribuidor (até três anos); Embalador (até três anos); Operador de máquinas (até três anos); Repositor (até três anos); Servente (até três anos).

Nível VI:

Caixa de balcão (mais de três anos); Caixeiro (até três anos); Distribuidor (mais de três anos); Embalador (mais de três anos); Operador de supermercado (até três anos); Operador de máquinas (mais de três anos); Repositor (mais de três anos); Servente (mais de três anos).

Nível VII:

Caixeiro (três a seis anos); Conferente;

Demonstrador;

Operador de supermercado (três a seis anos);

Propagandista;

Com parte variável:

Caixeiro de mar;

Caixeiro de praça;

Caixeiro-viajante;

Promotor de vendas; Prospector de vendas;

Vendedor especializado.

Nível VIII:

Caixeiro (mais de seis anos); Expositor e ou decorador;

Fiel de armazém;

Operador de supermercado (mais de seis anos);

Sem parte variável:

Caixeiro de mar;

Caixeiro de praça;

Caixeiro-viajante;

Promotor de vendas;

Prospector de vendas;

Vendedor especializado.

Nível IX:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção; Encarregado de armazém; Inspector de vendas; Operador-encarregado.

Nível X:

Chefe de compras; Chefe de vendas; Encarregado geral; Encarregado de loja.



Nível XII:

Gerente comercial.

Nota. — Para efeitos de promoção das categorias referenciadas ao nível v, a antiguidade conta-se a partir de 1 de Outubro de 1980.

Grupos B, C, D e E

Trabalhadores de escritório e correlativos

Nível I:

- a) Paquete e praticante de ascensorista do 1.º ano;
- b) Paquete e praticante de ascensorista do 2.º ano;
- c) Paquete e praticante de ascensorista do 3.º ano.

Nível II:

Dactilógrafo do 1.º ano; Estagiário do 1.º ano.

Nível III:

Contínuo e ascensorista de 18/19 anos; Dactilógrafo do 2.º ano; Estagiário do 2.º ano.

Nível IV:

Contínuo e ascensorista de 20 anos; Dactilógrafo do 3.º ano;

Estagiário do 3.º ano; Servente de limpeza.

Nível VI:

Ascensorista (mais de 21 anos);

Contínuo (mais de 21 anos);

Escriturário (até três anos);

Guarda:

Operador de máquinas de contabilidade (estagiário);

Perfurador-verificador estagiário;

Porteiro (mais de 21 anos);

Recepcionista estagiário (mais de 21 anos);

Telefonista (até três anos);

Vigilante.

Nível VII:

Cobrador (até três anos);

Empregado de serviço externo (até três anos);

Escriturário (de três a seis anos);

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa;

Operador de máquinas de contabilidade (até três anos);

Operador mecanográfico (estagiário);

Perfurador-verificador (até três anos);

Recepcionista de 2.a;

Telefonista (mais de três anos).

Nível VIII:

Caixa (de escritório);

Cobrador (mais de três anos);

Empregado de serviço externo (mais de três anos);

Escriturário (mais de seis anos);

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras;

Operador de máquinas de contabilidade (mais de três anos);

Operador informático (estagiário);

Operador mecanográfico (até três anos);

Perfurador-verificador (mais de três anos);

Programador mecanográfico (estagiário);

Recepcionista de 1.a;

Vigilante controlador.

Nível IX:

Chefe de grupo de vigilância;

Correspondente em línguas estrangeiras;

Escriturário especializado;

Operador informático (até três anos);

Operador mecanográfico (mais de três anos);

Subchefe de secção;

Tradutor.

Nível X:

Programador mecanográfico (até três anos); Secretário de direcção.

Nível XI:

Chefe de secção:

Estagiário de programação informática;

Guarda-livros;

Monitor de formação de pessoal;

Operador informático (mais de três anos);

Preparador informático de dados.

Nível XII:

Analista informático;

Chefe de escritório;

Chefe de serviços;

Monitor informático;

Programador informático;

Programador mecanográfico (mais de três anos);

Tesoureiro;

Técnico de contas;

Técnico de recursos humanos.

Grupo F

Motoristas

Nível VII:

Motorista de ligeiros.

Nível VIII:

Motorista de pesados.

Grupo G

Metalúrgicos

Nível I:

- a) Aprendiz do 1.º ano;
- b) Aprendiz do 2.º ano;
- c) Aprendiz do 3.º ano.

Nível II:

Aprendiz do 4.º ano.



Nível III:

Praticante do 1.º ano.

Nível IV:

Praticante do 2.º ano.

Nível V:

Ajudante de lubrificador;

Apontador (até um ano);

Ferramenteiro de 3.a;

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.ª; Operário não especializado.

Nível VI:

Afiador de ferramentas de 2.ª;

Afinador de máquinas de 3.ª;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª;

Assentador de isolamentos;

Atarraxador;

Bate-chapas (chapeiro) de 3.a;

Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 2.ª;

Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.ª;

Condutor de máquinas de 3.ª;

Controlador de qualidade (até um ano);

Cortador ou serrador de materiais de 2.ª;

Entregador de ferramentas, materiais e produtos;

Escolhedor classificador de sucata;

Ferramenteiro de 2.a;

Funileiro-latoeiro de 2.ª;

Lavandeiro;

Lubrificador;

Maçariqueiro de 2.ª;

Mecânico de aparelhos de precisão de 3.a;

Mecânico de automóveis de 3.ª;

Mecânico de frio ou ar condicionado de 3.a;

Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª;

Montador-ajustador de máquinas de 3.ª;

Montador de estruturas metálicas ligeiras;

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.ª;

Operador de máquinas de pantógrafo de 3.ª;

Operador de máquinas de transfer automática de 3.ª;

Operador de quinadeira de 2.ª;

Pintor de 2.a;

Polidor de 3.a;

Serrador mecânico;

Serralheiro civil de 3.a;

Serralheiro mecânico de 3.ª;

Soldador de 2.a;

Soldador por electro-arco e oxi-acetileno de 3.a;

Torneiro mecânico de 3.ª;

Traçador-marcador de 3.a;

Verificador de produtos adquiridos (até um ano).

Nível VII:

Afiador de ferramentas de 1.a;

Afinador de máquinas de 2.ª;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.ª;

Apontador (mais de um ano);

Bate-chapas (chapeiro de 2.ª);

Canalizador de 2.a;

Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 1.ª;

Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª;

Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 2.ª;

Cortador e serrador de materiais de 1.ª;

Demonstrador de máquinas e equipamentos;

Ferramenteiro de 1.^a;

Funileiro-latoeiro de 1.a;

Maçariqueiro de 1.a;

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª;

Mecânico de automóveis de 2.ª;

Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.a;

Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª;

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.ª;

Montador-ajustador de máquinas de 2.ª;

Operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª;

Operador de máquinas de transfer automática de 2.ª;

Operador de máquinas de balancé;

Operador de quinadeira de 1.a;

Pintor de 1.a;

Polidor de 2.a;

Serralheiro civil de 2.a;

Serralheiro mecânico de 2.ª;

Soldador de 1.a;

Soldador por electro-arco ou oxi-acetileno de 2.^a;

Torneiro mecânico de 2.ª;

Traçador-marcador de 2.ª

Nível VIII:

Afinador de máquinas de 1.ª;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª;

Bate-chapas (chapeiro) de 1.a;

Canalizador de 1.a;

Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª;

Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª;

Controlador de qualidade (mais de um ano);

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª;

Mecânico de automóveis de 1.ª;

Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.a;

Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª;

Montador-ajustador de máquinas de 1.ª;

Operador de máquinas de pantógrafo de 1.ª;

Operador de máquinas de transfer automática de 1.ª;

Orçamentista (metalúrgico);

Polidor de 1.a;

Recepcionista ou atendedor de oficinas;

Serralheiro civil de 1.ª;

Serralheiro mecânico de 1.ª;

Soldador por electro-arco ou oxi-acetileno de 1.a;

Torneiro mecânico de 1.ª;

Traçador-marcador de 1.a;

Verificador de produtos adquiridos (mais de um ano).

Nível IX:

Agente de métodos;

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe);

Operário qualificado;

Preparador de trabalho;



Programador de fabrico;

Técnico de prevenção.

Nível X:

Chefe de linha de montagem;

Encarregado ou chefe de secção.

Nível XI:

Gestor de stocks.

Nota. — As tabelas dos níveis i a iv não se aplicam aos profissionais lubrificador, entregador de ferramentas, materiais ou produtos, atarraxador, serrador mecânico e montador de estruturas metálicas ligeiras (nível IV), que, durante o tempo de prática, se regularão pelo quadro seguinte:

Nível I, c) — 1.° ano;

Nível II — 2.° ano ou 17 anos de idade; Nível III — 3.° ano ou 18 ou mais anos de idade.

Grupo H

Electricistas

Nível I:

Aprendiz.

Nível II:

Ajudante do 1.º ano.

Nível III:

Ajudante do 2.º ano.

Nível V:

Pré-oficial do 1.º ano.

Nível VI:

Pré-oficial do 2.º ano.

Nível VII:

Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (até três anos);

Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controlo e de escritório;

Oficial (até três anos);

Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos).

Nível VIII:

Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica de mais de três anos;

Oficial de mais de três anos;

Reparador de aparelhos receptores de rádio de mais de três anos;

Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório.

Nível IX:

Chefe de equipa;

Radiomontador geral até três anos;

Técnico de 2.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório.

Nível X:

Encarregado;

Radiomontador geral de mais de três anos;

Técnico de 1.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório.

Nível XI:

Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

Nível XII:

Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

Nota. — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção estavam classificados em técnicos de electrónica até três anos e de mais de três anos serão reclassificados em técnicos de 2.ª e de 1.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório, respectivamente.;

Grupo I

Construção civil

Nível II:

Auxiliar menor do 1.º ano.

Nível III:

Auxiliar menor do 2.º ano.

Nível V:

Servente.

Nível VI:

Montador de andaimes.

Nível VII:

Capataz;

Carpinteiro de limpos de 2.ª;

Estucador de 2.a;

Pedreiro de 2.ª;

Pintor de 2.ª

Nível VIII:

Arvorado:

Carpinteiro de limpos de 1.ª;

Estucador de 1.a;

Pedreiro de 1.a;

Pintor de 1.ª

Nível IX:

Encarregado de 2.ª



Nível X:

Encarregado de 1.ª

Grupo J

Trabalhadores das madeiras

Nível I:

a) Aprendiz do 1.º ano;

b) Aprendiz do 2.º ano;

c) Aprendiz do 3.º ano.

Nível II:

Aprendiz do 4.º ano.

Nível III:

Praticante do 1.º ano;

Praticante do 2.º ano.

Nível IV:

Cortador de tecidos para colchões de 2.ª;

Costureiro de colchões de 2.ª;

Enchedor de colchões de 2.ª

Nível V:

Assentador de revestimentos de 2.ª;

Casqueiro de 2.a;

Cortador de tecidos para colchões de 1.ª;

Costureiro controlador de 2.ª;

Costureiro de colchões de 1.a;

Costureiro de decoração de 2.a;

Costureiro de estofador de 2.ª;

Cortador de tecidos para estofos de 2.^a;

Dourador de ouro de imitação de 2.ª;

Enchedor de colchões e almofadas de 1.a;

Envernizador de 2.a;

Facejador de 2.a;

Montador de móveis de 2.ª;

Polidor mecânico e à pistola de 2.ª;

Prensador de 2.ª

Nível VI:

Assentador de revestimentos de 1.a;

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 2.a;

Casqueiro de 1.^a;

Cortador de tecidos para estofos de 1.ª;

Costureiro controlador de 1.ª;

Costureiro de decoração de 1.ª;

Costureiro de estofador de 1.ª;

Dourador de ouro de imitação de 1.ª;

Empalhador de 2.a;

Envernizador de 1.a;

Estofador de 2.a;

Facejador de 1.a;

Gravador de 2.a;

Marceneiro de 2.a;

Mecânico de madeiras de 2.ª;

Moldureiro-reparador de 2.a;

Montador de móveis de 1.ª;

Perfilador de 2.a;

Pintor de móveis de 2.a;

Polidor manual de 2.a;

Polidor mecânico e à pistola de 1.a;

Prensador de 1.a;

Serrador.

Nível VII:

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 1.ª;

Dourador de ouro fino de 2.ª;

Empalhador de 1.a;

Entalhador de 2.a;

Estofador de 1.a;

Gravador de 1.a;

Marceneiro de 1.a;

Marceneiro de instrumentos musicais;

Mecânico de madeiras de 1.ª;

Moldureiro-reparador de 1.a;

Perfilador de 1.a;

Pintor de móveis de 1.ª;

Pintor decorador de 2.a;

Polidor manual de 1.ª

Nível VIII:

Decorador:

Dourador de ouro fino de 1.a;

Entalhador de 1.a;

Pintor decorador de 1.ª

Nível IX:

Encarregado;

Mecânico de instrumentos musicais (pianos e órgãos).

Nível X:

Encarregado geral;

Encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais).

Nota. — As tabelas dos níveis i a iv não se aplicam aos trabalhadores cortadores de tecidos para colchões, costureiro de colchões, enchedor de colchões e almofadas, assentador de revestimentos, montador de móveis e costureiro de decoração, que durante o tempo de prática se regularão pelo seguinte quadro:

Nível I, c) — 1.° ano; Nível II — 2.° ano ou 17 anos de idade;

Nível III — 3.º ano ou 18 anos ou mais de idade.

Grupo L

Técnicos de desenho

Nível I:

Praticante de 1.º ano.

Nível II:

Praticante de 2.º ano.

Nível III:

Praticante de 3.º ano.

Nível IV:

Tirocinante B.



Nível V:

Operador heliográfico (até três anos);

Tirocinante A, 1.º ano.

Nível VI:

Arquivista técnico (até três anos);

Operador heliográfico (mais de três anos);

Tirocinante A, 2.º ano.

Nível VII:

Arquivista técnico (mais de três anos);

Auxiliar de decorador (até três anos);

Desenhador de execução (tirocinante do 1.º ano);

Medidor (tirocinante do 1.º ano).

Nível VIII:

Auxiliar de decorador (mais de três anos);

Desenhador de execução (tirocinante do 2.º ano);

Medidor (tirocinante do 2.º ano).

Nível IX:

Construtor de maquetas (até três anos);

Decorador de execução (até três anos);

Desenhador de execução (até três anos);

Medidor (até três anos);

Medidor orçamentista (tirocinante).

Nível X:

Construtor de maquetas (mais de três anos);

Decorador de execução (mais de três anos);

Desenhador de execução (mais de três anos);

Desenhador-decorador (até três anos);

Medidor (mais de três anos);

Medidor orçamentista (até três anos).

Nível XI:

Assistente operacional (tirocinante);

Desenhador de estudos (tirocinante);

Desenhador-decorador (mais de três anos);

Desenhador-maquetista/arte finalista (tirocinante);

Medidor orçamentista (mais de três anos);

Planificador (tirocinante);

Técnico de maquetas (tirocinante).

Nível XII:

Assistente operacional;

Decorador de estudos;

Desenhador de estudos;

Desenhador-maquetista/arte finalista;

Planificador:

Técnico de maquetas;

Técnico de medições e orçamentos.

Grupo M

Pessoal de enfermagem

Nível VII:

Auxiliar de enfermagem.

Nível VIII:

Enfermeiro.

Nível IX:

Enfermeiro especializado.

Nível X:

Enfermeiro-coordenador.

Grupo N;

Indústria hoteleira.

Nível I:

a) Aprendiz com menos de 18 anos (1.º ano);

b) Aprendiz com menos de 18 anos (2.º ano);

c) Aprendiz com menos de 18 anos (3.º ano).

Nível II:

Aprendiz com mais de 18 anos (1.º ano).

Nível III:

Aprendiz com mais de 18 anos (2.º ano).

Nível IV:

Estagiário.

Nível V:

Copeiro;

Empregado de refeitório;

Preparador de cozinha.

Nível VI:

Cafeteiro;

Controlador de caixa;

Cozinheiro de 3.^a;

Despenseiro;

Empregado de balcão.

Nível VII:

Cozinheiro de 2.a;

Empregado de mesa de 2.ª;

Empregado de snack;

Pasteleiro de 2.ª

Nível VIII:

Cozinheiro de 1.a;

Ecónomo;

Empregado de mesa de 1.a;

Pasteleiro de 1.ª

Nível IX:

Chefe de pasteleiro;

Chefe de snack.

Nível X:

Chefe de cozinha;

Encarregado de refeitório.



Grupo O

Técnicos de engenharia

(V. anexo iv.)

Grupo P

Trabalhadores de garagens

Nível V:

Ajudande de motorista até três anos;

Lavador de viaturas.

Nível VI:

Ajudante de motorista mais de três anos.

Grupo Q

Têxteis

Nível I:

a) Praticante do 1.º ano;b) Praticante do 2.º ano.

Nível II:

Ajudante do 1.º ano.

Nível III:

Ajudante do 2.º ano.

Nível IV:

Costureiro de emendas até três anos.

Nível V:

Acabadeiro; Bordador;

Colador;

Costureiro de confecções em série;

Costureiro de emendas mais de três anos;

Costureiro;

Distribuidor de trabalho;

Preparador; Revistador.

Nível VI:

Ajudante de corte;

Bordador especializado;

Cortador e ou estendedor de tecidos;

Costureiro especializado; Engomador ou brunidor;

Esticador;

Maquinista de peles;

Oficial; Prenseiro;

Registador de produção;

Riscador.

Nível VII:

Chefe de linha ou grupo;

Cortador de peles;

Cronometrista;

Maquinista de peles (especializado);

Monitor:

Oficial especializado;

Planeador; Revisor.

Nível VIII:

Adjunto de modelista; Ajudante de mestre.

Nível IX:

Chefe de secção (encarregado);

Mestre; Modelista; Peleiro.

Nível X:

Agente de planeamento; Agente de tempos e métodos.

Nível XI:

Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de con-

Peleiro mestre.

Grupo R

Relojoeiros

Nível I:

Aprendiz de relojoeiro.

Nível II:

Meio-oficial do 1.º ano.

Nível III:

Meio-oficial do 2.º ano.

Nível IV:

Meio-oficial do 3.º ano.

Nível V:

Oficial de 2.ª do 1.º ano.

Nível VI:

Oficial de 2.ª do 2.º ano.

Nível VII:

Oficial de 2.ª do 3.º ano.

Nível IX:

Oficial de 1.a

Nível X:

Oficial principal;

Auxiliar de classificador de diamantes.



Nível XII:

Classificador-avaliador de diamantes.

Nota. — Durante a vigência da presente tabela salarial, o oficial de 1.ª auferirá, além do valor estabelecido no nível em que está enquadrado, um acréscimo mensal de 250 \$.

Grupo S

Economistas

(V. anexo iv.)

Grupo T

Juristas

(V. anexo vii.)

Grupo U

Outros grupos profissionais

Nível V:

Operador de máquinas auxiliares (até três anos).

Nível VI:

Decorador de vidro ou cerâmica (até três anos); Fogueiro de 3.ª;

Operador de máquinas auxiliares (de três a seis anos).

Nível VII:

Decorador de vidro ou cerâmica (de três a seis anos); Fogueiro de 2.ª;

Operador de máquinas auxiliares (mais de seis anos).

Nível VIII:

Decorador de vidro ou cerâmica (mais de seis anos); Fogueiro de 1.ª;

Ourives conserteiro.

Nível IX:

Impressor-litógrafo; Muflador ou forneiro.

Nível XII:

Analista químico.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a \in 724.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a \in 724 e até \in 2850.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a \in 2850.

- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo O. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao grupo O não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

(Em euros)

			(Eı	n euros)
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I	Aprendiz (elect.) Aprendiz com menos de 18 anos Aprendiz (relojoeiro) Paquete Praticante	(a)	(a)	(a)
II	Ajudante do 1.º ano	426	426	426
III	Ajudante do 2.º ano	426	426	426
IV	Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 3.º ano) Contínuo e ascensorista de 20 anos Cortador de tecidos para colchões de 2.ª Costureiro de colchões de 2.ª	426	426	426



(Em euros) (Em euros)

	(Em euro					os)					
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II		
	Servente de limpeza					Casqueiro de 1.ª					
V	Acabadeiro Ajudante de lubrificador Ajudante de motorista (até três anos) Apontador (até um ano) Assentador de revestimentos de 2.ª Bordador Caixa de balcão (até três anos) Casqueiro de 2.ª Colador Copeiro Cortador de tecidos para colchões de 1.ª Cortador de tecidos para estofos de 2.ª Costureiro controlador de 2.ª Costureiro de colchões de 1.ª Costureiro de confecções em série Costureiro de decoração de 2.ª Costureiro de estofador de 2.ª Costureiro Distribuidor (até três anos) Distribuidor de trabalho Dourador de ouro de imitação de 2.ª Embalador (até três anos) Empregado de refeitório Enchedor de colchões e almofadas de 1.ª Envemizador de 2.ª Facejador de 2.ª Facejador de viaturas Montador de móveis de 2.ª Montador de móveis de 2.ª Montador de máquinas (até três anos) Operador de máquinas (até três anos) Operador de máquinas auxiliar (até três anos) Operador de máquinas auxiliar (até três anos) Operador de máquinas (até três anos) Operador de cozinha Preparador Repositor (até três anos) Revistador Servente (até três anos) Servente (const. civil) Tirocinante A, 1.º ano	426	426	467	VI	Contínuo (mais de 21 anos) Controlador de caixa Controlador de qualidade (até um ano) Cortador de tecidos para estofos de 1.a Cortador ou serrador de materiais de 2.a Costureiro controlador de 1.a Costureiro de decoração de 1.a Costureiro de estofador de 1.a Costureiro de estofador de 1.a Costureiro de estofador de 1.a Costureiro de specializado Cozinheiro de 3.a Decorador de vidro ou cerâmica (até três anos) Despenseiro Distribuidor (mais de três anos) Dourador de ouro de imitação de 1.a Embalador (mais de três anos) Empalhador de 2.a Empregado de balcão Engomador ou brunidor Entregador de ferramentas, materiais e produtos Envernizador de 1.a Escolhedor-classificador de sucata Escriturário (até três anos) Esticador Estofador de 2.a Facejador de 1.a Ferramenteiro de 2.a Facejador de 2.a Facejador de 2.a Gravador de 2.a Gravador de 2.a Gravador de 2.a Gravador de 2.a Maquinista de peles Marceneiro de 2.a Macânico de anarelhos de precisão de 3.a Mecânico de madeiras de 2.a Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.a Montador-ajustador de máquinas de 3.a	426	464	520		
	Afiador de ferramentas de 2.ª					Oficial (têxt.)					
	Assentador de revestimentos de 1.ª					mática de 3.ª					



(Em euros) (Em euros)

_	(Em euros							m euros	
is	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela
ı	Prenseiro					Estucador de 2.ª			
	Pré-oficial do 2.º ano					Ferramenteiro de 1. ^a			
	Recepcionista estagiário (mais de 21 anos)					Fogueiro de 2.ª			
ı	Registador de produção					Funileiro-latoeiro de 1. ^a			
ı	Repositor (mais de três anos)					Gravador de 1.ª			
ı	Riscador					Maçariqueiro de 1. ^a			
ı	Serrador mecânico					Magariqueno de 1			
l					VII	Maquinista de peles (especializado)	437	510	547
ı	Serrador					Marceneiro de 1.ª			
	Serralheiro civil de 3. ^a					Marceneiro de instrumentos musicais			
	Serralheiro mecânico de 3.ª					Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª			
	Servente (mais de três anos)					Mecânico de automóveis de 2.ª			
	Soldador de 2. ^a					Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª			
	Soldador por electro-arco e oxi-acetileno					Mecânico de madeiras de 1.ª			
	de 3. ^a					Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª			
	Telefonista (até três anos)					Medidor (tirocinante do 1.º ano)			
	Tirocinante A, 2.° ano					Moldureiro reparador de 1.ª			
	Torneiro mecânico de 3.ª					Monitor			
	Traçador-marcador de 3.ª					Montador de peças ou órgãos mecânicos			
	Verificador de produtos adquiridos (até					em série de 1.ª			
1	um ano)					Montador-ajustador de máquinas de 2.ª			
ı	Vigilante					Motorista de ligeiros			
t				_		Oficial (até três anos)			
	Afiador de ferramentas de 1.ª					Oficial de 2.ª do 3.º ano (rel.)			
	Afinador de máquinas de 2.ª					Oficial especializado (têxt.)			
	Afinador, reparador e montador de bici-					Operador de máquinas auxiliar (mais de			
l	cletas e ciclomotores de 2.ª					seis anos)			
l	Apontador (mais de um ano)								
l	Arquivista técnico (mais de três anos)					Operador de máquinas de balancé			
	Auxiliar de decorador (até três anos)					Operador de máquinas de contabilidade			
	Auxiliar de enfermagem					(até três anos)			
l	Cozinheiro de 2.ª					Operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª			
l	Bate-chapas (chapeiro de 2. ^a)					Operador de máquinas de transfer auto-			
l	Caixeiro (três a seis anos)					mática de 2.ª			
ı	Caixeiro de mar (com parte variável)					Operador-mecanográfico (estagiário)			
ı	Caixeiro de praça (com parte variável)					Operador de quinadeira de 1.ª			
ı						Operador de supermercado (três aseis anos)			
l	Caixeiro-viajante (com parte variável)					Pasteleiro de 2.ª			
ı	Canalizador de 2.ª					Pedreiro de 2.ª			
l	Capataz					Perfilador de 1.ª			
l	Carpinteiro de estruturas metálicas e de					Perfurador-verificador (até três anos)			
ı	máquinas de 1.ª					Pintor 1. ^a (met.)			
l	Carpinteiro de limpos de 2.ª					Pintor de 2.ª			
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª					Pintor de móveis de 1.ª			
l	Carpinteiro em geral (de limpos e ou de					Pintor decorador de 2.ª			
l	bancos) de 1.ª					Planeador			
ı	Chefe de linha ou grupo					Polidor de 2.ª			
ı	Cobrador (até três anos)					Polidor manual de 1. ^a			
l	Condutor de máquinas de aparelhos de								
l	elevação e transporte de 2.ª					Promotor de vendas (com parte variável) Propagandista			
l	Conferente								
l	Cortador de peles					Prospector de vendas (com parte variável)			
	Cortador e serrador de materiais de 1.ª					Recepcionista de 2.ª		1	
	Cronometrista					Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos)		1	
1	Decorador de vidro ou cerâmica (de três								
1	a seis anos)					Revisor		1	
	Demonstrador de máquinas e equipa-					Serralheiro civil de 2.ª		1	
l	mentos					Serralheiro mecânico de 2.ª			
	Demonstrador					Soldador de 1. ^a		1	
	Desenhador de execução (tirocinante do					Soldador por electro-arco ou oxi-		1	
	1.° ano)					-acetileno de 2.ª			
	Dourador de ouro fino de 2.ª					Telefonista (mais de três anos)		1	
ĺ	Electromecânico (electricista-montador)					Torneiro mecânico de 2.ª		1	
1	de veículos de tracção eléctrica (até					Torneiro mecânico de 2.ª			
	três anos)					Traçador-marcador de 2. ^a		1	
1	Empalhador de 1.ª					Vendedor especializado (com parte variá-			
l	Empregado de mesa de 2.ª					vel)		1	
							1		-
l	Empregado de serviço externo (até três					A disease de un 1 P d			
l	anos)					Adjunto de modelista		1	
	Empregado de <i>snack</i>					Afinador de máquinas de 1.ª		1	
	Entalhador de 2.ª					Afinador, reparador e montador de bici-			
	Escriturário (de três a seis anos)					cletas e ciclomotores de 1.ª		1	
	Estagiário de técnico de equipamento					Ajudante de mestre		1	
	electrónico de controlo e de escritório					Arvorado			
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa			1		Auxiliar de decorador (mais de três anos)			1
	Estello-dactilografo elli filigua portuguesa								



(Em euros) (Em euros)

	(Em euro							m euros)		
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela I	
	Caixa (de escritório)					Traçador-marcador de 1.ª				
VIII	Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1 ª	480	480 539 606	539 606	606	IX	rário-chefe) Chefe de equipa (elect.) Chefe de equipa (elect.) Chefe de grupo de vigilância Chefe de pasteleiro Chefe de secção (encarregado) (têxtil) Chefe de secção (até três anos) Correspondente em línguas estrangeiras Decorador de execução (até três anos) Desenhador de execução (até três anos) Encarregado de 2.ª (const. civil) Encarregado de armazém Enfermeiro especializado Escriturário especializado Escriturário especializado Impressor-litógrafo Inspector de vendas Mecânico de instrumentos musicais Medidor (até três anos) Medidor orçamentista (tirocinante) Mestre Modelista Muflador ou forneiro Oficial de 1.ª Operador informático (até três anos) Operador macanográfico (mais de três anos) Operador-encarregado Operário qualificado Peleiro Preparador de trabalho Programador de fabrico Radiomontador geral até três anos Subchefe de secção Técnico de 2.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório Técnico de prevenção Tradutor	514	580	639
	anos) Operador informático (estagiário) Operador mecanográfico (até três anos) Orçamentista (metalúrgico) Ourives conserteiro Pasteleiro de 1.ª. Pedreiro de 1.ª. Perfurador-verificador (mais de três anos) Pintor de 1.ª. Pintor decorador de 1.ª Polidor de 1.ª. Programador mecanográfico (estagiário) Promotor de vendas (sem parte variável) Prospector de vendas (sem parte variável) Recepcionista de 1.ª Recepcionista ou atendedor de oficinas Reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos) Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Técnico auxiliar de equipamento electró- nico de controlo e de escritório Torneiro mecânico de 1.ª				X	Agente de planeamento	562	623	681	

(Em euros						os) (Em				
Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II	
	Programadormecanográfico(atétrês anos) Radiomontador geral (mais de três anos) Secretário de direcção				XII	Decorador de estudos Desenhador de estudos Desenhador-maquetista/arte-finalista Gerente comercial Monitor informático	670	727	764	
XI	Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico)	607	653	709	Monitor informático Planificador Programador informático Programador mecanográfico (mais de três anos) Técnico de contas Técnico de maquetas Técnico de medições e orçamentos Técnico de recursos humanos Tesoureiro (a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diplano, aprova o salário mínimo nacional. ANEXO III-B Tabela de remunerações mínimas para a e de técnicos de computadores		a a esp	Deciali	dade unerações	
	Técnico de maquetas (tirocinante)				Nívei ———				euros)	
	Analista informático				I III IV V VI VII	Adjunto de chefe de secção			538 605 713 856 956 068 245 306	

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Âmbito profissional	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)	Âmbito profissional	Economistas e juristas (graus)
I-a)	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	837	889		
I-b)	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	916	982	Economista Jurista	I-a)
I-c)	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	1 013	1 090	Economista Jurista	b)
II	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante, veterinário	1 151	1 270	Economista Jurista	II
III	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	1 395	1 508	Economista Jurista	III



Técnicos de engenharia (grupos)	Âmbito profissional	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)	Âmbito profissional	Economistas e juristas (graus)
IV	Engenheiro Engenheiro técnico Engenheiro maquinista da marinha mercante Oficial da marinha mercante	1 712	1 828	Economista Jurista	IV
V	Engenheiro . Engenheiro Técnico . Engenheiro maquinista da marinha mercante . Oficial da marinha mercante .	2 048	2 158	Economista Jurista	V

Notas

1:

- a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a \in 2376.
- b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a € 2376.
- c) No caso de empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- 2 Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente, para as tabelas I ou II do anexo IV.

ANEXO V

Técnicos de engenharia

Clausulado específico de engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros maquinistas da marinha mercante

Engenheiros

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratórios, investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados apenas os profissionais com licenciatura aos quais será exigido o diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Engenheiros técnicos

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratórios, investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados os engenheiros técnicos aos quais será exigido o diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Engenheiros maquinistas da marinha mercante

1 — São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ra-

mos da engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratórios, investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.

2 — Neste grupo estão integrados os engenheiros maquinistas da marinha marcante, aos quais será exigido o diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Oficiais da marinha mercante

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratórios, investigação e, acessória e complementarmente, técnico-comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados os oficiais da marinha mercante aos quais será exigido o diploma do curso ou certificado equivalente emitido por escola nacional (escola náutica ou Escola Náutica Infante D. Henrique).

Definição de funções e carreira profissional

- 1 Os engenheiros, engenheiros técnicos, engenheiros maquinistas da marinha mercante e oficiais da marinha mercante serão integrados no grau correspondente às funções que desempenham.
- 1.1 No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus, prevalece para todos os efeitos o grau superior.
- 1.2 É suficiente que execute parte das tarefas de um grau, para pertencer a esse grau.
- 2 No preenchimento de lugares que existam ou venham a existir, dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em consideração os seguintes critérios:
- a) Mais experiência e aptidão comprovada no sector pretendido;
 - b) Competência profissional.
- 3 Os engenheiros, engenheiros técnicos, engenheiros da marinha mercante e oficiais da marinha mercante exercem a sua actividade no âmbito de um dos graus abaixo discriminados:

Grau I

Este grau deve ser considerado com base de especialização dos engenheiros, engenheiros técnicos, engenheiros maquinistas da marinha mercante e oficiais da marinha mercante.



A permanência neste grau não excederá três anos, a partir do início do exercício da sua actividade profissional, depois de concluído o curso.

Expirando este período, transitará para um dos graus seguintes. Este grau será desdobrado em três subgraus: A, B e C, apenas diferenciados pelo vencimento, sendo:

Subgrupo A — no 1.º ano; Subgrupo B — no 2.º ano; Subgrupo C — no 3.º ano.

Os engenheiros não podem ser admitidos no subgrupo A.

Grau II

Integram-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- 1 Trabalhos parciais sob orientação técnica de outro técnico. Recebem instruções detalhadas quanto a métodos e processos. Não exercem funções de chefia e ou coordenação.
- 2 Trabalhos parciais integrados num grau de trabalho sob orientação técnica de outro técnico. Não exercem funções de chefia e ou coordenação.
- 3 Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia. Não exercem funções de chefia e ou coordenação. Este grupo caracteriza-se pelo exercício da actividade profissional sob orientação de outro técnico, recebendo instruções detalhadas sobre métodos e processos. Não têm funções de chefia e ou coordenação.
- 4 A permanência neste grau é de dois anos. Expirado este período transita para um dos graus de responsabilidade seguintes:

Grau III

Estão integrados neste grau os profissionais que exercem a sua actividade com uma das seguintes características:

- 1 Executam funções globais em sectores específicos da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector.
- 2 Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente esses trabalhos, pelos quais são responsáveis.
- 3 Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia, a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação. Este grau de responsabilidade caracteriza-se pelo facto de as tarefas não serem supervisadas em pormenor, sendo as recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos processos, mas aceites quanto ao rigor técnico. Necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão.

Grau IV

Incluem-se neste grau os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- 1 Funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa.
- 2 Direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa.
- 3 Direcção técnica da empresa. Este grau caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em

mais de um ramo de engenharia. Planeamento de projectos a curto prazo. Consultores técnicos de reconhecida competência profissional no seu campo especializado da engenharia.

Grau V

Estão incluídos neste grau os profissionais exercendo a sua actividade como director-geral da empresa.

Este grau caracteriza-se pela tomada de decisões de responsabilidade em todos os assuntos que envolvem grandes despesas ou realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro.

O trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções.

Coordena para atingir os objectivos gerais do programa, sujeitos à política global da empresa.

ANEXO VI

Clausulado específico de economistas

Economistas, condições de admissão. Categorias profissionais e definição de funções

- 1 Economistas são todos os trabalhadores licenciados em qualquer ramo de Ciências Económicas e Financeiras: Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas e Relações Internacionais Políticas e Económicas, que, comprovadamente, exerçam actividades por conta de outrem.
 - 2 Condições de admissão:
- 2.1 Aos economistas será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo.
- 2.2 Os economistas devidamente credenciados serão integrados no agrupamento correspondente às funções que desempenham.
- 2.3 No preenchimento de lugares que existam ou venham a existir dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em consideração os critérios seguintes:
- *a*) Maior experiência e aptidão comprovada no sector pretendido;
 - b) Competência profissional;
 - c) Antiguidade.
 - 3 Categorias profissionais e descrição das funções:
- 3.1 Consideram-se cinco graus como enquadramento das várias categorias profissionais.
- 3.2 Os graus 1 e 2 devem ser considerados como bases de formação dos economistas, cuja permanência não poderá ser superior a dois anos no grau 1 e dois anos no grau 2.º O grau 1 será desdobrado em dois subgraus A e B, apenas diferenciados pelo vencimento: subgrau A, no 1.º ano, e subgrau B, no 2.º ano.
- 3.3 O período experimental vence pelo grau que for admitido e no caso dos graus 1 e 2 conta como tempo de permanência naqueles graus.
- 3.4 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior
- 3.5 É suficiente que o economista execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.
 - 3.A Definição genérica da função economista:



- 1) Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial e global;
- 2) Estudar o reflexo da economia das empresas do comportamento das variáveis macroeconómicas e microeconómicas;
- 3) Analisar a empresa e o meio com vista à definição de objectivos de estratégia e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia em geral;
- 4) Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazos;
- 5) Proceder à elaboração de estudos com vista à definição de acções tendentes à prossecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
- 6) Estudar a organização e os métodos de gestão das empresas no âmbito das suas funções para a prossecução dos objectivos definidos;
- 7) Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
 - 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
- 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
- 10) Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão.
- 3.B Consideram-se funções deste grupo profissional, predominantemente, as seguintes:

Análises macroeconómicas e microeconómicas;

Planeamento e estratégias;

Planeamento operacional de controlo de execução;

Organização e métodos de gestão;

Estudos de estrutura organizacional;

Concepção, implementação e consolidação de sistemas de informação para gestão de empresas;

Organização e gestão administrativo-contabilística;

Controlo de gestão e análise de custos e auditoria;

Estudos e promoção de mercados;

Gestão empresarial, global ou em áreas específicas; Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades; Análise, gestão e controlo de riscos;

Gestão de recursos humanos;

Gestão comercial e de stocks;

Avaliação de empresas;

Estabelecimento de políticas de gestão, financeira (recursos financeiros de aplicação e de rentabilidade);

Gestão dos aspectos fiscais e aduaneiros;

Concepção e implementação de sistemas de informática de gestão;

Estudos matemáticos e ou econométricos.

4 — As tabelas salariais aplicáveis aos economistas são as constantes do anexo IV.

Definição das categorias de economistas

Economistas

Grau I

Descrição geral de funções

a) Não tem funções de chefia, executando o seu trabalho sob a orientação e controlo permanente de outro quadro

superior quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados simples e ou de rotina, adequados à sua formação e sob orientação e controlo de um profissional de categoria superior.
- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior.
- d) Pode prestar colaboração técnica superiormente orientada, em trabalhos e domínios consentâneos com formação, nomeadamente nos de índole comercial de gestão, de informática, de organização, de planeamento, de ensino, de controlo, etc.
- e) Mantém contactos frequentes com áreas afins daquela em que actua.

Grau II

Descrição geral de funções

- *a*) Presta colaboração e assistência a economistas de categoria superior, dos quais deverá receber assistência técnica sempre que necessite.
- b) Participa em grupos de trabalho ou chefia equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito.
- c) Executa trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia.
- d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam economistas ou detenham títulos académicos de nível equivalente.
- e) Pode prestar assistência técnica em trabalho de domínios consentâneos com a sua formação e experiência, nomeadamente nos de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliação econométricas, etc.
- f) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estas de carácter heterogéneo envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

Grau III

Descrição geral de funções

- *a*) Supervisiona directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo.
- b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas, enquadradas em grandes domínios de gestão a nível de empresa.
- c) Pode participar em actividades técnico-comerciais de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo, de estudos de rentabilidade ou avaliação econométricas, etc., ou administrativas, as quais poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica do outro quadro.



- d) Coordena e planifica processos fabris ou outros, podendo interpretar resultados de computação inerentes ao âmbito da sua função.
- *e*) Pode orientar tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar.
- f) Mantém contactos frequentes por vezes complexos com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidades de persuasão e negociação acentuados.
- g) Toma decisões de natureza complexa, baseando-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e nos conhecimentos mais ou menos profundos sobre os problemas a tratar, os quais terão normalmente grande incidência na gestão a curto prazo.

Grau IV

Descrição geral de funções

- *a*) Supervisiona normalmente outros trabalhadores ou grupos de trabalhos especializados em actividades complexas e heterogéneas envolvendo habitualmente planificação a curto e médio prazos.
- b) Pode fazer a coordenação de um complexo de actividades, entre outras, as de natureza técnico-comercial, administrativa, fabril, de projectos, etc.
- c) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas.
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificadas e com forte incidência a curto ou médio prazos na vida da empresa ou sector.
- e) Pode elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização, formação e experiência, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controlo de rentabilidade ou avaliação econométricas, etc.
- f) Pode elaborar pareceres, técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros.
- g) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação.
- h) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues, com forte incidência na gestão de curto e médio prazos.

Grau V

Descrição geral de funções

- *a*) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas.
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de autorização, podendo orientar profissionais de grau inferior, nas tarefas compreendidas nesta actividade.
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo

- muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções.
- *d*) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição.
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade.
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

ANEXO VII

Clausulado específico de juristas

- 1 Habilitações literárias licenciatura em Direito.
- 2 Definição de funções o profissional habilitado com licenciatura em Direito, que exerce funções no domínio do estudo, interpretação e aplicação das normas jurídicas, emitindo pareceres orais ou escritos, elaborando processos disciplinares e outros documentos que pressuponham o conhecimento da legislação, exercendo, em geral, as funções tradicionalmente cometidas à profissão.
 - 3 Carreira profissional:

Juristas de grau I

Descrição geral de funções

- a) Não tem funções de chefia, executando o seu trabalho sob orientação e controlo permanente de outro quadro superior quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualmente simples e ou rotina, adequados à sua formação e sob a orientação e controlo de um profissional de categoria superior.
- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização das tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação.
- d) Mantém contactos frequentes com áreas afins daquela em que actua.

Juristas de grau II

Descrição geral de funções

- *a*) Presta colaboração e assistência a juristas de categoria superior dos quais deverá receber assistência técnica sempre que necessite.
- b) Participa em grupos de trabalho ou chefia equipas de projectos específicos de sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito.
- c) Executa trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia.



- *d*) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam juristas ou detenham títulos académicos de nível equivalente.
- e) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa sendo estas de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

Juristas de grau III

Descrição geral de funções

- *a*) Supervisa directamente o complexo de actividades heterogéneas.
- b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas enquadradas em grandes domínios de gestão a nível de empresa.
- c) Pode participar em actividades técnico-jurídicas de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino e de controlo, as quais poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro.
- d) Pode orientar tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar.
- *e*) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.
- f) Toma decisões de natureza complexa, baseando-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e nos conhecimentos mais ou menos profundos sobre os problemas a tratar, os quais terão normalmente grande incidência a curto prazo.

Juristas do grau IV

Descrição geral de funções

- *a*) Supervisiona normalmente outros trabalhadores ou grupo de trabalhos especializados em actividades complexas e heterogéneas.
- b) Pode fazer a coordenação de um complexo de actividades.
- c) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas.
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificadas.
- *e*) Pode coordenar actividades noutros domínios consentâneos com a sua formação e experiência.
- f) Pode elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros.
- g) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação.
- *h*) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Juristas de grau V

Descrição geral de funções

- *a*) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas.
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior, nas tarefas compreendidas nesta actividade.
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e eclécticos, apenas controlados superiormente quanto à política de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções.
- *d*) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição.
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa, nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade.
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.
 - 4 Condições de admissão:
- 4.1 Os graus I e II devem ser considerados como bases de formação dos juristas, cuja permanência não poderá ser superior a dois anos no grau I e dois no grau II. O grau I será desdobrado em dois subgraus, A e B, apenas diferenciados pelo vencimento: subgrau A, no 1.º ano, e subgrau B, no 2.º ano.
- 4.2 No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais que um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
- 4.3 É suficiente que o jurista execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugado com os artigos 552.° e 553.°, do Código do Trabalho serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 7911 empresas e 24 000 trabalhadores.

Lisboa, 5 de Agosto de 2008.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associações patronais:

Pela União de Associações do Comércio e Serviços (em representação das seguintes associações integradas):

Associação Portuguesa dos Prestadores de Serviços; Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;



Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;

Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;

Associação Comercial de Moda;

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação Nacional de Comerciantes Revendedores de Lotaria;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa);

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes nos Mercados de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

Vasco Linhares de Lima Álvares de Mello, presidente da direcção da UACS.

António Manuel Ferreira Antunes Robalo, membro da direcção da UACS.

Pela Associação Empresarial do Concelho de Cascais:

Ana Luísa Bigares, mandatária. Armando Correia, mandatário.

B) Associações sindicais:

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviço de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo Oficiais/Mar — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Elisabete da Conceição Santos Alcobia Santos, mandatária.

Ana Paula Rios Libório Silva, mandatária.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria,

Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 3 de Outubro de 2008. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Depositado em 9 de Outubro de 2008, a fl. 24 do livro n.º 11, com o n.º 261/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.



ACT entre a LUTAMAR — Prestação de Serviços à Navegação, L.^{da}, e outras e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2008:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre de tráfego local.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Maquinista prático de 1.ª classe;

Maquinista prático de 2.ª classe;

Maquinista prático de 3.ª classe;

5.4 — Outros:

Marinheiro do tráfego local.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Ajudante de maquinista.

AE entre a Companhia das Lezírias, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2005:

1 — Quadros superiores:

Quadro técnico de gestão (QTG).

- 2 Quadros médios:
- 2.2 Técnicos da produção e outros:

Técnico de produção e desenvolvimento de produtos e serviços (TPCS);

Responsável técnico da frota e da manutenção (RTFM).

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Técnico de gestão de clientes (TGC).

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.3 Produção:

Empregado de serviços oficinais (ESO).

5.4 — Outros:

Empregado de condução de viaturas, máquinas e equipamentos (EC).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de serviços de apoio geral (ESAG).

6.2 — Produção:

Empregado de apoio à produção (EAP).

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
 - 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Técnico executivo de informações e dados (TEI).

AE entre o Banco Privée Espírito Santo, S. A. — Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2008:

1 — Quadros superiores:

Director-geral;

Director-geral-adjunto;

Director;

Director-adjunto;

Subdirector;

Técnico de grau 1.

- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos:

Assistente de direcção;

Técnico de grau II;

Técnico de grau III.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Técnico de grau IV; Secretária.



AE entre a Caixa Geral de Depósitos, S. A., e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2008:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Especialista de instalações técnicas e de segurança.

AE entre o CFPSA — Centro de Formação para o Sector Alimentar e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2008.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Profissional de lavandaria.

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .



II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Inspectores da Educação e do Ensino — Eleição em 11 de Julho de 2008 para o mandato de quatro anos (quadriénio de 2008-2012).

Direcção

Efectivos:

José Fernando Araújo Calçada, bilhete de identidade n.º 1335214, de 25 de Janeiro de 2005, arquivo de identificação do Porto.

António Gonçalves da Silva, bilhete de identidade n.º 1877907, de 18 de Outubro de 2004, arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Maria Filomena L. B. B. Nunes Aldeias, bilhete de identidade n.º 5085876, de 6 de Agosto de 2003, arquivo de identificação de Lisboa.

João Augusto Amado Mateus, bilhete de identidade n.º 1581904, de 23 de Abril de 2001, arquivo de identificação de Coimbra.

José Fernando Pinho Silva, bilhete de identidade n.º 1922304, de 13 de Agosto de 2003, arquivo de identificação do Porto.

Suplentes:

Bercina M. R. Costa Pereira de A. Calçada, bilhete de identidade n.º 8145830, de 25 de Janeiro de 2005, arquivo de identificação do Porto.

Marcial Rodrigues Mota, bilhete de identidade n.º 4297825, de 25 de Junho de 2008, arquivo de identificação de Coimbra.

José Carlos Alhinha Bacalhau, CC n.º 04547723 OZZ6, validade: 3 de Abril de 2013.

Carlos Filipe G. Carrajola de Mendonça, bilhete de identidade n.º 5300939, de 14 de Novembro de 2001, arquivo de identificação de Faro.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — DIRECÇÃO

Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal — AIMMP — Eleição em 25 de Julho de 2008 para o triénio de 2008-2010.

Direcção

Presidente — Esquadria — Transformação Madeiras Mucifal, S. A., representada por Fernando Rolin Diniz Henriques, portador do bilhete de identidade n.º 1223340, de 16 de Abril de 2004.

Vice-presidente — ICIMAD, S. A., representada por António José dos Santos Rodrigues da Cruz, portador do bilhete de identidade n.º 6275053, de 4 de Outubro de 2000.

Tesoureiro — JPF da Costa — EEF, L.^{da}, representada por João Perestrello Ferreira da Costa, portador do bilhete de identidade n.º 1360644, de 10 de Agosto de 1999.

Vogais:

Irmãos Reunidos — Fernando & Rogério de Magalhães, L. da, representada por Luciano Rogério Pinto Mota Magalhães, portador do bilhete de identidade n.º 10122782, de 28 de Janeiro de 2004.

Viroc Portugal — Indústria de Madeiras e Cimento, S. A., representada por Mário Almeida Nunes, portador do bilhete de identidade n.º 4905584, de 27 de Fevereiro de 2007.



COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal do Porto — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 13 de Fevereiro de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2006.

Artigo 22.º

Sistemas de votação das assembleias gerais

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 Em caso de empate procede-se à nova votação e caso o empate se mantenha realiza-se nova votação até desfazer o empate.
 - 4 O voto é secreto no caso das seguintes votações:
 - a) Destituição da CT;
 - b) Destituição das SCTS;
 - c) Envolvendo o nome de trabalhadores.
- 5 A AGT, a CT e as SCTS podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número antecedente, sempre que o entendam conveniente e desde que o mesmo conste da convocação.
- 6 A votação através do voto secreto é feita nos termos do artigo seguinte.

Artigo 23.º

Voto secreto

O voto secreto realiza-se através dos seguintes pontos:

- 1 A mesa procede à distribuição dos impressos necessários entre os trabalhadores presentes à assembleia.
- 2 Mediante as folhas de remunerações, do mês anterior à realização da assembleia, a mesa procede à chamada dos trabalhadores.
- 3 Os trabalhadores, à medida que são chamados, introduzem o voto na urna.
- 4 Pode haver mais que uma urna desde que haja vantagem e a mesa da assembleia assim o decida.
- 5 Finda a chamada encerram-se as urnas e procede-se à contagem dos votos nos moldes habitualmente usados.

Artigo 24.º

Discussão

- 1 São obrigatoriamente precedidos de discussão em AG as deliberações sobre as seguintes matérias:
- a) Destituição colectiva ou individual da CT e das SCTS:
 - b) Resoluções de interesse colectivo.

2 — AAG, a CT e as SCTS podem submeter a discussão prévia qualquer proposta para aprovação.

Artigo 25.°

Actas das assembleias

- 1 As actas das AG são elaboradas nos três dias seguintes à sua realização, pelos secretários, e depois de assinadas por todos os membros da mesa, enviadas pelo presidente à CT, para afixação nos lugares do costume.
- 2 Após cinco dias de afixação consideram-se aprovadas, desde que não haja reclamações.
- 3 As reclamações têm de ser escritas, pelo menos, por 100 trabalhadores e entregues na CT, mediante recibo.
- *a*) As reclamações às AG sectoriais têm de ser subscritas por um número mínimo de trabalhadores.
- 4—A CT tem de apresentar as reclamações ao plenário seguinte das SCTS, o qual julga as mesmas nessa mesma reunião.
- 5 Se a reclamação for julgada procedente o plenário das SCTS, comunica por escrito, o facto à CT no dia imediato, para efeito de convocação de uma nova AG, dentro do prezo de oito dias.
- 6 A mesa desta nova assembleia é eleita nos termos do n.º 4 do artigo 18.º destes Estatutos.

CAPÍTULO III

Comissão de Trabalhadores

Artigo 26.°

Definição

A Comissão de Trabalhadores (CT) é um órgão colectivo dos trabalhadores, eleita nos termos destes Estatutos, podendo ser destituída ou demitida, em parte ou no todo, igualmente nos termos dos Estatutos.

Artigo 27.º

Denominação

A CT é o órgão que representa todos os trabalhadores da Câmara qualquer que seja o seu vínculo.

Artigo 28.º

Âmbito

A CT exerce a actividade prevista nestes Estatutos em todos os Departamentos da Câmara e a sua sede é na Rua do Bolhão, 164, sobreloja, Porto.



Artigo 29.º

Apoio às comissões

- 1 Nos termos da lei a administração deve pôr à disposição da CT e das SCTS, instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.
- 2 Financiamento e apoio às CT e SCTS constituem receitas da CT e SCTS:
 - a) O produto de iniciativa de recolha de fundos;
 - b) As contribuições voluntárias dos trabalhadores.
- 3 A CT submete anualmente à apreciação de plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 30.°

Constituição

De acordo com a lei a CT é constituída por 11 membros electivos e 11 suplentes.

Artigo 31.º

Mesa da Comissão

Após a entrada em exercício, a CT procede, na sua primeira reunião ordinária, à escolha, por voto directo e secreto, de um coordenador e de dois colaboradores e respectivos substitutos.

Artigo 32.º

Competência da mesa

- 1 Compete ao coordenador da mesa:
- *a*) Elaborar e mandar distribuir as convocatórias das reuniões, de onde deve constar a ordem de trabalhos, o título, a hora, e o local da reunião;
- *b*) Mandar elaborar e afixar as actas das reuniões da CT, depois de aprovadas;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões;
 - d) Dar e retirar a palavra aos membros da CT;
- *e*) Assinar todo o expediente que a CT tenha necessidade de dirigir a qualquer um dos órgãos do colectivo, ou a entidades estranhas ao colectivo.
 - 2 Compete aos colaboradores da mesa:
 - a) Anotar os pedidos de palavra;
 - b) Elaborar o expediente referente à reunião;
 - c) Ter a seu cargo todo o expediente da CT;
 - d) Servir de escrutinadores no caso de votações;
 - e) Redigir as actas da CT;
 - f) Elaborar a agenda de trabalhos para as reuniões.

Artigo 33.º

Processamento das demissões ou destituições

A demissão ou destituição individual dos membros da CT processa-se do seguinte modo:

a) Na demissão a pedido dos membros, o coordenador transmite, por escrito, qual a deliberação tomada pela CT sobre o pedido;

- b) Aceite a demissão o coordenador convoca para membro da CT o trabalhador que precede na lista de candidatura;
- c) Na destituição aprovada em AG o coordenador, depois de dar conhecimento ao destituído(a), procede de acordo com a alínea b).

Artigo 34.°

Demissão ou destituição total

- 1 Havendo demissão ou destituição total da CT há um acto eleitoral para a eleição de uma nova CT, dentro dos prazos estabelecidos nestes Estatutos.
- 2 A CT demitida ou destituída mantém-se em funções à entrada em exercício da nova CT.

Artigo 35.°

Obrigatoriedade de novo acto eleitoral

Quando por força de demissões ou destituições e após as substituições, uma CT fica reduzida a um terço dos seus membros, procede-se a novo acto eleitoral, marcado nos prazos estatutários.

Artigo 36.º

Substituição

Os membros da CT, demitidos individualmente a seu pedido ou destituídos por deliberação da AG, são substituídos pelos trabalhadores que os precedem na sua lista de candidatura, primeiro os efectivos e depois os suplentes.

Artigo 37.º

Faltas

- 1 Os membros da CT podem dar até quatro faltas injustificadas, por ano, às reuniões.
- 2 Os pedidos de justificação de faltas têm de ser feitos, por escrito, e dirigidos ao coordenador, devendo ser entregues antes do início da reunião.
- 3 A aceitação, ou não, da justificação faz-se através de votação directa e secreta entre os membros da CT presentes à reunião.
- 4 Em caso de empate na votação, a que se refere o número anterior, realiza-se nova votação e se persistir o empate a justificação será aceite.
- 5 Os membros que excedam o número de faltas injustificadas perdem o mandato, sendo a sua substituição feita nos moldes das demissões ou destituições.
- 6 Cada membro da CT pode dar oito faltas justificadas, por ano, mas excedendo aquele número todas as faltas serão consideradas injustificadas, com as consequências que daí possam provir.

Artigo 38.º

Deveres

- 1 Constitui dever da CT assegurar aos trabalhadores a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses destes e fomentar a análise e discussão dos assuntos de interesse geral dos trabalhadores.
- 2 A CT deve pugnar pela defesa dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente os constantes da Constituição da República Portuguesa e em especial quando for mandatária, por deliberação em AG, por parte dos trabalhadores.



- 3 Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, da mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua actividade.
- 4 Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis.
- 5 Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesse.
- 6 Exigir da administração o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.

Artigo 39.º

Competências

Constituem direitos da CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas respectivas empresas.

Artigo 52.°

Agenda de trabalhos

- 1 A agenda de trabalhos para as reuniões é organizada pelos colaboradores da mesa, devendo dela constar todos os assuntos que irão ser tratados.
- 2 Caso haja acordo entre os membros presentes à reunião a agenda de trabalhos pode sofrer alterações, nomeadamente retirando ou acrescentando assuntos.

Artigo 53.°

Deliberações

- 1 As deliberações da CT são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.
- 2 Em caso de empate, cabe ao coordenador, ou a quem presida à reunião, o desempate através do voto de qualidade.

Artigo 54.º

Sistemas de votação

As votações da CT são sempre através do voto directo e secreto, devendo a mesa assegurar o expediente necessário para o efeito.

Artigo 55.°

Crédito de horas

Os membros da CT dispõem, para o exercício da sua actividade, do número de horas que a lei lhe consagra.

Artigo 56.º

Actas das reuniões

- 1 As actas das reuniões da CT são elaboradas de molde que na reunião seguinte possam ser aprovadas.
- 2 Com as convocatórias para cada membro da CT são enviadas cópias da acta a aprovar.

Artigo 57.°

Reunião com a administração

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a administração da Câmara, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o desempenho das duas atribuições, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.
- 2 Das reuniões referidas no número anterior é lavrada acta, assinada por todos os presentes, cabendo à CT a sua elaboração, que deve proceder também à sua afixação.

Artigo 58.°

Fiscalização e controlo

- 1 A fiscalização e controlo dos actos da CT é exercido pelo plenário das SCTS.
- 2 Todas as deliberações que, por qualquer forma, vinculem a maioria dos trabalhadores da Câmara, tomadas pela CT, necessitam de ser submetidas à aprovação do plenário das SCTS.
- 3 Às deliberações tomadas pela CT, que nos termos do número anterior não sejam aprovadas pelo plenário das SCTS, aplica-se o seguinte:
- *a*) O presidente da mesa do plenário dá conhecimento, por escrito, à CT;
- b) Se a deliberação não for alterada pela CT no prazo de 15 dias, a partir da data da comunicação, o presidente da mesa do plenário elabora comunicados que serão afixados nos locais do costume.

Artigo 59.º

Divisão de tarefas

Os membros da CT devem dividir as tarefas entre si.

- 6 De tudo o que se passar é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 7 A Acta e os envelopes lacrados, com os votos, são introduzidos num só envelope ou embrulhados num só volume, que deve ser lacrado e assinado por todos os membros da mesa e entregue, mediante recibo, na Comissão de Apuramento Global no próprio dia da votação.
- 8 Os delegados das listas podem assinar as actas e envelopes se assim o entenderem.

Artigo 69.º

Presenças

As presenças ao acto de votação devem ser anotadas nas folhas de remuneração a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º destes Estatutos.

Artigo 70.°

Envio aos órgãos de tutela

Dentro do prazo de 15 dias, a contar da respectiva data, a acta de apuramento global e os elementos de identificação dos membros da CT ou das SCTS eleitos, são remetidos, pelo seguro do correio ou por protocolo aos Ministérios do Trabalho e da Administração Interna e à Câmara.



B — Comissão de Trabalhadores

Artigo 71.º

Eleição

- 1 A Comissão de Trabalhadores e as subcomissões são eleitas de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores, segundo o princípio da representação proporcional.
- 2 Só podem concorrer listas subscritas por, pelo menos, 100 trabalhadores;
- 3 Nenhum trabalhador pode subscrever mais de uma lista ou fazer parte de mais de uma lista.

Artigo 72.º

Mandato

O mandato da CT e SCTS é de dois anos, podendo ir até três se não existirem condições para a realização do acto eleitoral.

Artigo 73.º

Anúncio

O acto eleitoral é convocado pela Comissão Eleitoral com a antecedência mínima de 30 dias, através de avisos afixados no local do costume.

Artigo 74.º

Apresentação da lista

- 1 As listas são apresentadas na Comissão Eleitoral no prazo de 15 dias após a afixação do respectivo aviso.
- 2 A apresentação das listas de candidatos consiste na sua entrega na Comissão Eleitoral, acompanhada de uma declaração subscrita por todos os proponentes, bem como de uma declaração de aceitação dos candidatos devidamente identificados pelo nome e categoria.

Artigo 75.°

Recibo

- 1 A Comissão Eleitoral ao receber as listas entrega aos representantes um recibo com a data e hora da apresentação e atribui nesse mesmo momento uma letra à lista apresentada que funcionará como sigla.
- 2 A atribuição da letra referida no número anterior é feita por ordem cronológica da apresentação, com início na letra «A».
- 3 Cada grupo proponente tem direito de fiscalizar toda a documentação recebida pela Comissão Eleitoral para os efeitos do disposto neste artigo.

Artigo 76.º

Rejeição

São motivos de rejeição das listas:

- a) A apresentação fora de prazo;
- b) Falta, ou irregularidade insuprível.

§ único. A Comissão Eleitoral passará declaração assinada sobre o motivo da rejeição.

Artigo 77.º

Afixação das listas

As listas consideradas válidas são afixadas pela Comissão Eleitoral nos locais do costume e estão patentes até à realização das eleições.

Artigo 78.º

Campanha eleitoral

No dia imediato ao da afixação das listas inicia-se a campanha eleitoral, que termina no dia anterior ao da votação.

Artigo 79.º

Programas

Os grupos de candidatos têm de apresentar programas de trabalho detalhados, os quais são obrigatoriamente entregues com as respectivas listas e com estas afixadas.

Artigo 80.°

Composição e competências da Comissão Eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores eleitos em plenário, podendo ainda ser integrada por um delegado de cada uma das listas concorrentes.
- 2 A CE cessará funções após concluído o processo eleitoral.
 - 3 Compete à Comissão Eleitoral:
 - a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
 - b) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - c) Divulgar as listas concorrentes;
 - d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
 - g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- *i*) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
 - *j*) Empossar os membros eleitos.
 - 4 Funcionamento da Comissão Eleitoral:
 - a) A Comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da Comissão Eleitoral que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros evocando os seus motivos;
- *d*) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.

Artigo 81.º

Apuramento global

No dia imediato ao da recepção dos envelopes ou volumes lacrados, contendo os votos e as actas do apuramento parcial, a Comissão de Apuramento Global reúne na sala da CT, procede ao apuramento final e proclama a constituição da nova CT.



Artigo 82.°

Publicidade

As actas de apuramento parcial e global, bem como a identificação dos membros da CT eleitos, são patenteadas, durante 15 dias, em todos os locais do costume.

Artigo 83.º

Entrada cm exercício

A CT eleita entra em exercício após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série.

C — Subcomissões de trabalhadores

Artigo 84.º

Eleição

- 1 As SCTS são eleitas, por voto directo e secreto, de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores do respectivo departamento, segundo o princípio da representação proporcional.
- 2 Só podem fazer parte das listas os trabalhadores que prestem serviço no departamento para que é eleita a SCT.
- 3 Nenhum trabalhador pode subscrever, ou fazer parte, de mais de uma lista.

Artigo 85.°

Mandato

O mandato das SCTS é de dois anos podendo ser de três caso não existam condições para a realização de novas eleições.

Artigo 86.º

Competência da CT

As operações necessárias à eleição das SCTS são realizadas pela Comissão Eleitoral.

Artigo 87.º

Anúncio

A Comissão Eleitoral anuncia o acto eleitoral com 30 dias de antecedência através de avisos afixados nos locais do costume.

Artigo 88.º

Apresentação das listas

- 1 Os trabalhadores dos departamentos interessados apresentam listas, no prazo de 10 dias após a afixação do aviso referido no artigo anterior, acompanhadas da declaração subscrita pelos proponentes, bem como de declaração de aceitação dos candidatos, devidamente identificados pelo nome e categoria.
- 2 As listas têm de ser subscritas por 10 % dos trabalhadores dos departamentos para que é eleita a SCT, não podendo qualquer trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente à mesma estrutura.

Artigo 89.º

Afixação

As listas consideradas válidas serão afixadas nos departamentos interessados até à data da eleição.

Artigo 90.°

Recibo

- 1 A Comissão Eleitoral ao receber as listas de candidaturas passa recibo aos representantes donde conste a data e hora da apresentação atribuindo uma letra à lista apresentada, que funciona como sigla.
- 2 A atribuição da letra referida no número anterior é feita por ordem cronológica da apresentação com início na letra «A».
- 3 Cada grupo proponente tem o direito de fiscalizar a documentação recebida pela CE.

Artigo 91.º

Rejeição

À rejeição das listas de candidatura para as SCTS pela Comissão Eleitoral aplica-se o disposto no artigo 78.º com as necessárias adaptações.

Artigo 92.º

Campanha Eleitoral

A campanha eleitoral inicia-se no dia seguinte ao da afixação das listas e acaba no dia anterior ao da votação.

Artigo 93.º

Programas

A obrigatoriedade de apresentação de programas é exigida ao grupo de candidatos para as SCTS.

Artigo 94.º

Comissão de Apuramento Global

A Comissão de Apuramento Global é constituída pela Comissão Eleitoral podendo ser integrado um elemento de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 95.º

Apuramento global

No dia imediato ao da recepção dos envelopes ou volumes lacrados contendo os votos e as actas do apuramento parcial a Comissão referida no artigo anterior reúne na sala da CT, procede ao apuramento final e proclama a constituição das novas SCTS.

Artigo 96.º

Publicidade

As actas do apuramento parcial e global, bem como a identificação dos membros das SCTS eleitas, são patenteadas, durante 15 dias, em todos os locais onde a



eleição tiver tido lugar, bem como os demais lugares do costume.

Artigo 97.º

Entrada em exercício

As SCTS eleitas entram em exercício depois da publicação dos resultados da respectiva eleição, no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO VII

Alteração dos Estatutos

Artigo 98.º

Alteração

Os presentes Estatutos só podem ser alterados por acto de votação, expressamente convocado ou por imperativo legal.

Artigo 99.º

Convocatória para acto de votação

- 1 A convocatória para o acto de votação, a que se refere o artigo anterior, deve ser feita com a antecedência mínima de 15 dias e ao acto deve ser dada a maior publicidade.
- 2 Na publicidade, que deve ser elaborada e afixada pela CT, devem constar as alterações propostas nos Estatutos
- 3 As SCTS e os trabalhadores em geral podem e devem colaborar na publicidade à alteração à alteração dos Estatutos e na do acto.

Artigo 100.º

Propostas para alterações

Podem propor alterações aos Estatutos as entidades com competência para convocar a assembleia geral, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º destes Estatutos.

Artigo 101.º

Votações

- 1 As votações relativas às alterações dos Estatutos são tomadas por maioria absoluta dos votantes.
- 2 As votações para a aprovação dos Estatutos são por voto secreto e directo.

CAPÍTULO VII

Artigo 102.º

Casos omissos

Os casos omissos nestes Estatutos são regulados pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Registados em 7 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 109/2008, a fl. 131 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da CRISAL — Cristalaria Automática, S. A. — Alteração

Alteração, aprovada em 3 de Setembro de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2007.

Artigo 40.º

Composição

- 1 A CT é composta por cinco elementos, conforme o artigo 464.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato, de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário geral de trabalhadores elege uma comissão eleitoral a quem incumbe a promoção de novas eleições, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 53.º

Comissão Eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral (CE), constituída no mínimo por três trabalhadores, um dos quais será presidente, designados pela CT, de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 Fará ainda parte da Comissão Eleitoral referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.
 - 3 Compete à CE:
 - a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
 - b) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - c) Divulgar as listas concorrentes;
 - d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas ou reclamações;
 - g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- *i*) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
 - *j*) Empossar os membros eleitos.
 - 4 Funcionamento da Comissão Eleitoral:
 - a) A Comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da Comissão Eleitoral que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros evocando os seus motivos;



d) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.

5 — A Comissão Eleitoral cessará funções após concluído o processo eleitoral.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando para esse efeito dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Registados em 7 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 350.°, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 108/2008, a fl. 131 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da CELTEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A. — Cancelamento de registo.

Por sentença do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Castelo Branco de 3 de Abril de 2008, transitada em

julgado em 24 de Abril de 2008, foi declarada a nulidade das alterações aos estatutos da Comissão de Trabalhadores da CELTEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007, e a consequente extinção da Comissão de Trabalhadores, por os estatutos não preverem o número de membros da Comissão de Trabalhadores, a forma de vinculação e o modo de financiamento das actividades da Comissão de Trabalhadores, como exigido nas alíneas *b*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 329.º, e por contrariarem as regras gerais da eleição da comissão e das subcomissões de trabalhadores, previstas no n.º 2 do artigo 340.º, todos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Como conteúdo necessário, devem dos estatutos da Comissão de Trabalhadores constar as regras relativas às questões enunciadas no artigo 329.º, sob pena de ficar inviabilizado o seu funcionamento. As cláusulas estatutárias analisadas e comparadas com o regime jurídico aplicável são nulas por contrariarem os referidos preceitos legais. Por assim ser e por se entender que a nulidade ora declarada não é susceptível de conduzir à redução nem à conversão, verifica-se que, por falta dos elementos necessários ao seu funcionamento, há que declarar a extinção da Comissão de Trabalhadores.

Assim, procede-se ao cancelamento do respectivo registo.

II — ELEIÇÕES

•••

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Patrícios, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa abaixo referenciada, com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST na empresa Patrícios, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra referida, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho respectivamente, em 15 de Setembro e 6 de Outubro de 2008:

«Para cumprimento do n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (Regulamento do Código do Trabalho) os trabalhadores da Patrícios, S. A., vêm por este meio informar que se vai realizar a eleição para os representantes dos trabalhadores na área da higiene, segurança e saúde no trabalho, no dia 8 de Dezembro de 2008, na sede da empresa Patrícios, S. A., sita na Rua de Trás-os-Lagos, Casaldaça, em Guisande.»

(Seguem-se as assinaturas de 100 trabalhadores.)



II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Martifer II Inox, S. A. — Eleição realizada em 5 de Setembro de 2008 para o triénio de 2008-2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2008.

Efectivos:

Fernando Jorge Pinho de Almeida, bilhete de identidade n.º 10927700, emitido em 6 de Janeiro de 2008, do arquivo de Lisboa.

Vasco Nuno Gonçalves Coutinho, bilhete de identidade n.º 11133187, emitido em 7 de Agosto de 2007, do arquivo de Aveiro.

Suplentes:

Virgílio Gonçalves Coutinho Cruz, bilhete de identidade n.º 11802527, emitido em 29 de Outubro de 2007, do arquivo de Aveiro.

Ricardo Miguel Tavares Gonçalves, bilhete de identidade n.º 12800744, emitido em 10 de Outubro de 2002, do arquivo de Aveiro.

Registados em 9 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 72/2008, a fl. 28 do livro n.º 1.

Águas do Norte Alentejano, S. A. Eleição em 22 de Setembro de 2008

Paulo Jorge Lusitano Andrade, bilhete de identidade n.º 10421161, de 10 de Maio de 2004, de Portalegre.

Laura Ivone Velez Galão, bilhete de identidade n.º 10109335, de 30 de Maio de 2005, de Portalegre.

Óscar Miguel Miranda Póvoas, bilhete de identidade n.º 11138667, de 20 de Abril de 2005, de Portalegre.

Celso Ricardo Ribeiro de Alcântara, bilhete de identidade n.º 11799433, de 3 de Dezembro de 2003, de Portalegre.

Registados em 10 de Outubro de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 73/2008, a fl. 28 do livro n.º 1.

Dyn' Aero Ibérica, S. A. — Eleição realizada em 19 de Setembro de 2008 para o triénio de 2008-2011.

Efectivos:

- 1.º efectivo António João da Silva Linares, bilhete de identidade n.º 11569183, de 5 de Maio de 2006.
- 2.º efectivo Carlos Manuel Maurício Marques, bilhete de identidade n.º 11153092, de 2 de Setembro de 2008.
- 1.º suplente Bruno João Carrudo Pereira, bilhete de identidade n.º 12941780, de 23 de Março de 2006.
- 2.º suplente António Fernandes Garcia de Carvalho, bilhete de identidade n.º 11305808, de 30 de Junho de 2006.

Observações. — A eleição não foi precedida de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* da convocatória prevista no artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, por não ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 266.º do mesmo diploma.

Registados em 10 de Outubro de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 74/2008, a fl. 28 do livro n.º 1.